



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

REF: Projeto de Lei Complementar n° 02/2026

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,
Sras. Vereadoras,

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar n.º 002/2026 que *“Altera a redação da Lei Complementar n. 003 de 19 de dezembro de 2025, que Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alto Araguaia/MT”* – para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

O projeto de lei complementar epígrafado visa homologar a reavaliação atuarial realizada em JANEIRO/2026, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal n.º 9.717/98 e no *caput* do art. 40 da Constituição Federal de 1988, alterando a alíquota de contribuição estabelecida no inciso III do art. 39, a título de custo normal e custo suplementar, nos termos do resultado desta em atendimento as exigências da Secretaria da Previdência Social quanto ao equacionamento do déficit atuarial.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que graças ao trabalho realizado pela Diretoria do Previmar, no sentido de elaborar e implementar as reformas necessárias ao atendimento da Emenda Constitucional n° 103/2019, ação esta que contou com a compreensão e apoio do Poder Legislativo Municipal resultando na sanção da Lei Complementar n° 003, de 19 de dezembro de 2025, que dispõe sobre a reestruturação do PREVIMAR, tal medida foi fundamental para a redução das alíquotas de contribuição patronais, dos atuais 35,10% para 27,80%, propostos neste Projeto de Lei Complementar, gerando assim economia aos cofres públicos, e ao próprio Poder Legislativo que também contribui com a previdência municipal.

O novo cálculo atuarial já foi devidamente analisado pelo Conselho Curador do Previmar, nos termos do Art. 65, IV, da Portaria MPT n° 1.467, de 02 de junho de 2022, tendo o órgão consultivo da previdência, opinado pela sua aprovação, estando portanto apto à apreciação desta Câmara Municipal, por meio do presente Projeto de Lei Complementar.



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA

Cumprir pontuar que diferentemente do que ocorreu em anos anteriores quando houve aumento da alíquota demandando um período de vacância de 90 (noventa) dias, para o presente projeto uma vez que há redução de alíquota não será necessário o período de vacância.

Isso por que a regra prevista no Art. 195, § 6º, da Constituição da República aplica-se às hipóteses tributárias, em que se prevê a vacância mínima de 90 (noventa) dias para justamente para proteger o contribuinte do aumento repentino da carga tributária.

Cumprir pontuar nesse sentido, que as contribuições previdenciárias são compostas por duas alíquotas sendo uma referente à cobertura do custo normal, esta possuindo natureza tributária e outra paga a título de contribuição suplementar para amortização do déficit atuarial a qual não possui natureza tributária não estando em hipótese alguma sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Qualquer dúvida incidente sobre o tema foi esclarecida pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social por meio da Nota Técnica SEI nº 9/2025/MPS, em anexo, onde destaca-se os seguintes trechos:

9. (...) a natureza tributária das contribuições previdenciárias do ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas para custeio do respectivo RPPS, amparadas no art. 149, *caput* e § 1º, c/c o art. 40, *caput*, da Constituição, não se estende aos recursos aportados pelo ente federativo destinados ao plano de equacionamento do *deficit* atuarial.

(...)

15. Somente as contribuições normais do ente, dos segurados e beneficiários para custeio do RPPS, denominadas contribuições ordinárias, e, se instituídas no âmbito da União, as contribuições extraordinárias, nos termos previstos no art. 40, § 22, X, e no art. 149, §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C, da Constituição, na condição de contribuições sociais de seguridade social, possuem natureza tributária.

16. A contribuição normal do ente, dos segurados e beneficiários para custeio do RPPS, instituída mediante lei do ente federativo, e fundamentada no art. 149 c/c o art. 40, *caput*, da Constituição, tem a sua base econômica de incidência (folha de salários e demais rendimentos do trabalho e, remuneração) prevista no art. 195 da Constituição, e se submetem à anterioridade nonagesimal de que trata o § 6º deste artigo. Ademais, a lei do ente federativo que instituir ou majorar as contribuições normais ao RPPS aplica-se a **atos geradores futuros** (conforme art. 105 do CTN), aliás, em consonância com o princípio da irretroatividade de que trata o art. 150, III, *a*, da Constituição.

(...)



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA

18. Ante a fundamentação da presente Nota Técnica, concluímos que os **aportes do ente federativo, destinados ao plano de equacionamento do déficit atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS**, na condição de contribuições suplementares do ente, previstas em plano de amortização, não possuem natureza tributária, mas sim financeira, e por isso não se sujeitam à anterioridade nonagesimal (princípio da noventena). Ou seja, não se aplica aos aludidos aportes do ente federativo essa limitação constitucional ao poder de tributar prevista no art. 150, inciso III, alínea c, como regra geral, bem como no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, no que concerne às contribuições sociais de seguridade social.

A Nota Técnica foi submetida a Parecer da Advocacia Geral da União, a qual emitiu o Parecer nº 00071/2025/CONJUR-MPS/CGU/AGU (em anexo), concordando com a Nota Técnica nº 9/2025/MPS, da qual extraímos a seguinte conclusão:

16. Ora, tendo as contribuições destinadas à correção de tais desequilíbrios uma finalidade específica, não podem ser confundidas com as contribuições normais destinadas ao custeio do plano. Por conseguinte, a portaria supracitada também apresenta a definição dessas contribuições "suplementares":

(...)

23. Em suma, os aportes do ente federativo (contribuições suplementares), destinados ao plano de equacionamento do déficit financeiro ou atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, não se sujeitam à anterioridade nonagesimal (princípio da noventena) em razão de não possuir qualificação de obrigação tributária, mas sim financeira.

24. Diante do exposto e no âmbito das competências atribuídas a esta Coordenação Jurídica de Assuntos Previdenciários (CAP/CONJUR/MPS), conclui-se que os argumentos apresentados na Nota em questão são pertinentes e estão em consonância com o entendimento desta Consultoria Jurídica.

Por fim, de modo a não deixar dúvidas legais acerca do entendimento fixado, o Ministério da Previdência alterou a Portaria MPT nº 1.467, de 02 de junho de 2022, por meio da Portaria MPT nº 2.010, de 15 de outubro de 2025, alterando assim o § 1º, do Art. 9º, deixando de exigir a observância do disposto no inciso III, do *caput* do referido dispositivo.

Art. 9º As alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo, e:

I - em caso de instituição ou majoração, serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado, podendo ser postergada, na lei, a exigência para o primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia, devendo ser mantida a vigência da contribuição anterior durante esse período;



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA

II - poderão ser progressivas de acordo com o valor da base de contribuição desde que embasadas em avaliação atuarial;

III - não poderão ser alteradas com efeitos retroativos; e

IV - a implementação de eventual redução está condicionada à observância dos critérios previstos no art. 65.

§ 1º Aos aportes destinados ao plano de equacionamento do *deficit* atuarial aplica-se o disposto nos incisos III e IV do *caput*. (Redação dada pela Portaria MPS nº 2.010, de 15/10/2025) Original:

~~§ 1º Aos aportes destinados ao plano de equacionamento do deficit atuarial aplica-se o disposto nos incisos I, III e IV do caput.~~ (redação original)

Restando evidente que a anterioridade nonagesimal não se aplica à alíquota de contribuição especial, há que se destacar que tal princípio apenas se aplica em caso de majoração de alíquota, não sendo aplicável em suas reduções.

Este sempre foi o entendimento da Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, como se observa nas Consolidações das Consultas Destaque divulgada pelo órgão, vejamos:

SIMETRIA ENTRE AS REGRAS DE INATIVIDADE E PENSÃO MILITAR DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS E AS REGRAS DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APLICÁVEL SOMENTE EM CASO DE MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ATIVOS, INATIVOS OU PENSIONISTAS.

A anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição Federal visa proteger o contribuinte de uma situação que agrave a sua condição tributária sendo cabível a postergação da vigência caso a nova alíquota instituída seja superior à atualmente prevista, o que deve ser verificado no caso concreto, à luz da legislação do próprio ente, **não havendo por que fazê-la incidir na conjuntura em que a alteração da norma operará uma redução da contribuição social devida**

A base de cálculo para incidência da contribuição social sobre as pensões militares e inatividades foi ampliada com a regra prevista no art. 24-C do Decreto-Lei nº 667/1969, na redação dada pela Lei nº 13.954/2019, de ordinário, passou a ser o total da remuneração da inatividade ou pensão militar. Para os proventos de inatividade ou pensões, será cabível a anterioridade nonagesimal (com início de vigência em 17 de março de 2020) se a conjunção da alíquota de 9,5% com a nova base de cálculo aplicável, resultar num valor maior de contribuição a ser paga pelo militar. Se da soma desses fatores resultar diminuição do valor, a incidência da alíquota se dará desde 1º de janeiro de 2020.



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA

A partir de 1º de janeiro de 2021 deverá ser cobrada a alíquota de 10,5%, uma vez que já respeitada a anterioridade de 90 dias requerida para majoração, contados a partir do início de vigência da norma que lhe serve de fundamento (art. 3º-A da Lei nº 3.765/1960, na redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019). (Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização - CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREVMTP. GESCON nº L107603/2021. Data: 20/07/2021)

EXTINÇÃO DE RPPS. NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO NONAGESIMAL (90 DIAS) PARA INÍCIO DA RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS MIGRADOS AO RGPS. LEGISLAÇÃO PREEXISTENTE DE ENTE FEDERATIVO DIVERSO.

A anterioridade nonagesimal aplica-se tão somente nos casos de instituição ou majoração das contribuições previdenciárias prevista expressamente em lei do ente federativo editada no exercício da competência normativa tributária conferida pelo §1º do art. 149 da CF, o que não ocorre na hipótese de migração dos segurados do RPPS para o RGPS, que é imposta aos que não tenham cumprido os requisitos para aposentadoria antes da vigência da lei do ente federativo que deu início à extinção do RPPS, tendo em vista que na alteração do regime previdenciário o segurado migrado para o RGPS submete-se a todas as regras previstas nesse regime, especialmente no que tange as contribuições previdenciárias, cujas alíquotas já são preexistentes e instituídas por outro ente federativo, a União. (...) (Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L397781/2023. Data: 10/08/2023).

Esse também é o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal:

(...) Princípio da Anterioridade Nonagesimal. Aplicação. Anterioridade geral. Inaplicabilidade. **1. O entendimento desta Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. A alteração dos coeficientes de redução de alíquota pelo Poder Executivo perpetrada pelo Decreto nº 8.415/15 não se submete à regra da anterioridade geral**, por força de disposição expressa do art. 195, § 6º, da Constituição, o qual excepciona as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social do disposto no art. 150, III, b, da Constituição Federal. 3. Negativa de provimento aos agravos regimentais. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). SEGUNDO A G .REG. NO A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.099.076 RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI Brasília, 9 de abril de 2018.

Desta forma, resta evidente que apenas é aplicável a anterioridade nonagesimal em casos de majoração de alíquota, não de redução, o que é o caso do presente projeto, motivo pelo qual propõe-se a imediata entrada em vigor.



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA

Devido à importância denotada por esta matéria, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

Alto Araguaia - MT, 17 de março de 2026.

JACSON MARLON NIEDERMEIER
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 17 DE MARÇO DE 2026

Altera a redação da Lei Complementar n. 003/2025, que Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alto Araguaia/MT.

A CÂMARA MUNICIPAL de Alto Araguaia, tendo em vista o que dispõe o Art. 36 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o PREFEITO MUNICIPAL, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso III, do Art. 39, da Lei Complementar nº 003, de 19 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 (...)

(...)

III - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial relativo ao custo normal igual a 27,80% (vinte e sete inteiros e oitenta centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo:

- a) 14% (quatorze inteiros por cento) relativo ao custo normal, neste incluso o custeio da taxa de administração de 3% (três inteiros por cento) prevista na reavaliação atuarial;
- b) 13,80% (treze inteiros e oitenta centésimos por cento) relativo ao custo especial, em alíquotas constantes pelos próximos 30 (trinta) anos;

Art. 2º Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em JANEIRO/2026.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Anexo I, da Lei Complementar nº 003, de 19 de dezembro de 2025

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Araguaia - MT, 17 de março de 2026.

JACSON MARLON NIEDERMEIER
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREVIMAR – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA
CNPJ: 03.724.350/0001-99

OFICIO N.º 042/2026/PREVIMAR.

Alto Araguaia 16 de março de 2026.

CÓDIGO DE CADASTRO/TCE: 1116722.

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALTO ARAGUAIA – MT.

Ao Exmo. Sr. Felipe José Casaril.

Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia-MT.

ASSUNTO: Relatório da Avaliação Atuarial 2026.

O Fundo Municipal de Previdência de Alto Araguaia-MT, na pessoa do seu Diretor Executivo, Sr. Luzimar Inocêncio da Costa, vem através deste apresentar o Relatório da Avaliação Atuarial 2026, e âmbito do projeto de Lei a ser enviado para apreciação do Poder Legislativo.

Ressaltamos que o mesmo foi levado ao conhecimento do Conselho Deliberativo, o qual aprovou o referido Relatório.

Solicitamos que, após a aprovação da legislação, que seja nos enviados para ser providenciado o devido cadastro na Secretaria de Previdência Social.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**LUZIMAR
INOCENCIO DA
COSTA:0134370
1120**
LUZIMAR INOCÊNCIO DA COSTA
Diretor Executivo-PREVIMAR
Unidade Gestora: 1116722

Assinado de forma
digital por LUZIMAR
INOCENCIO DA
COSTA:01343701120
Dados: 2026.03.16
14:15:48 -03'00'



ESTADO DE MATO GROSSO
PREVIMAR – FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL
CNPJ: 03.724.350/0001-99

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO ORDINARIA DO CONSELHO CURADOR, DO FUNDO MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA - PREVIMAR

Aos dez dias do mês de março de dois mil e vinte e seis, às 09h00 (Horário de Brasília), de forma online, através do aplicativo WhatsApp, foi dado início à reunião do Conselho Curador do Fundo Municipal de Previdência de Alto Araguaia – PREVIMAR, pelo seu Diretor Executivo Sr. Luzimar Inocência da Costa, a qual visa homologar a reavaliação atuarial realizada em janeiro/2026, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal n.º 9.717/98 e no *caput* do art. 40 da Constituição Federal de 1988, alterando a alíquota de contribuição estabelecida no inciso III do art. 39, a título de custo normal e custo suplementar, nos termos do resultado desta em atendimento às exigências da Secretaria da Previdência Social quanto ao equacionamento do déficit atuarial. O Diretor Executivo ressalta as mudanças nas alíquotas que irão vigorar até o próximo estudo atuarial, onde hoje vigora o **custo normal** em 15,98 % passará a 14%, onde hoje vigora o **custo especial** em 19,12% passará a 13,80%, perfazendo assim uma alíquota total que corresponderá a 27,80%, a qual vigorará até que se efetue um novo estudo atuarial. É importante frisar que a alíquota correspondente ao **custo especial** estipulada em **13,80%**, ficara constante pelos próximos **30 anos**, desde que se mantenha o atual cenário de equilíbrio atuarial. O Diretor Executivo esclarece que só foi possível alcançar este percentual de redução nas alíquotas custo normal e custo especial graças a aprovação da L.C Complementar nº. 003/2025 aprovada em 19 de dezembro de 2025, a qual trouxe mudanças importantes para o regime próprio de previdência municipal PREVIMAR. No contexto de manter o déficit atuarial sob controle, o Diretor Executivo do PREVIMAR, Sr. LUZIMAR INOCÊNCIA DA COSTA, em reunião com o Prefeito Municipal buscou o comprometimento da administração pública em promover um concurso público o mais breve possível, uma vez que dado ao regime de previdência ser no modelo solidário, é de fundamental importância que tenhamos novos ativos em exercício para manter os benefícios que hoje se encontram em pagamento no PREVIMAR. Desta forma, a pedido do Diretor Executivo, Sr. Luzimar Inocência da Costa, eu, Sr.ª Maria Aparecida Costa Teixeira, Assessora Previdenciária, lavrei a referida ATA 002/2026 da reunião do dia 10 de março de 2026, a qual deve ser analisada e, em caso de concordância, assinada pelos membros do Conselho Curador, os quais têm poder de decisão. Uma vez devidamente assinada, fica aprovado o Relatório da Avaliação Atuarial 2026. Segue em anexo à esta ATA a Resolução 002/2026. Por fim o Diretor Executivo do PREVIMAR, Sr. Luzimar Inocência da Costa, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a reunião, sendo está registrada na forma da lei.

MARIA APARECIDA
COSTA
TEIXEIRA:02801373117

Assinado de forma digital por
MARIA APARECIDA COSTA
TEIXEIRA:02801373117
Dados: 2026.03.10 14:52:47
-03'00'

Maria Aparecida Costa Teixeira
Assessora Previdenciária/Secretaria



ESTADO DE MATO GROSSO
PREVIMAR – FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL
CNPJ: 03.724.350/0001-99

Membros Conselho Curador



Documento assinado digitalmente
GILCIMAR APARECIDO MORAES SIQUEIRA
Data: 10/03/2026 16:05:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Gilcimar Aparecido M. Siqueira

Documento assinado digitalmente



CLEDIANE GUBIANI
Data: 11/03/2026 00:21:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Clediane Gubiani

**MARLON ARTHUR
PANIAGO DE
OLIVEIRA**

Assinado de forma digital
por MARLON ARTHUR
PANIAGO DE OLIVEIRA
Dados: 2026.03.16
13:54:45 -03'00'

Marlon Arthur P. de Oliveira

Documento assinado digitalmente



JOYCE MARTINS DE SOUZA
Data: 10/03/2026 17:37:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Joyce Martins de Souza



Documento assinado digitalmente
NELCY PIO PERON
Data: 10/03/2026 18:18:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Nelcy Pio Peron

Documento assinado digitalmente



JEANE OLIVEIRA BORGES
Data: 11/03/2026 10:39:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jeane Oliveira Borges



Documento assinado digitalmente
ZULEIDE COSTA MARIM
Data: 10/03/2026 15:35:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Zuleide Costa Marim

**MAXIMILIAN JOSE
BEIJO GONSALEZ**

Assinado de forma
digital por MAXIMILIAN
JOSE BEIJO GONSALEZ

Maximilian José B. Gonsalez

Documento assinado digitalmente



WILLEGARG ELIAS DE OLIVEIRA
Data: 10/03/2026 15:12:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Willengarg Elias de Oliveira

**LUZIMAR
INOCENCIO DA
COSTA:0134370112
0**

Assinado de forma digital
por LUZIMAR INOCENCIO
DA COSTA:01343701120
Dados: 2026.03.10
14:49:17 -03'00'

LUZIMAR INOCÊNCIO DA COSTA

**Diretor Executivo
PREVIMAR**



ESTADO DE MATO GROSSO
PREVIMAR – FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL
CNPJ: 03.724.350/0001-99

RESOLUÇÃO Nº 002, DE JANEIRO DE 2026.

O Conselho **Curador** do **PREVIMAR** - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Alto Araguaia/MT, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 03 de 19 de dezembro de 2025, por seu Regimento Interno, e

Considerando a deliberação tomada em reunião ordinária realizada em 10 de março de 2026;

Em atendimento ao disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal n.º 9.717/98 e no *caput* do art. 40 da Constituição Federal de 1988, alterando a alíquota de contribuição estabelecida no inciso III do art. 39, a título de custo normal e custo suplementar, nos termos do resultado desta em atendimento as exigências da Secretaria da Previdência Social quanto ao equacionamento do déficit atuarial;

RESOLVE:

Art. 1º O **PREVIMAR** - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Alto Araguaia/MT, Estado de Mato Grosso, adotará o Relatório da Avaliação Atuarial 2026, aprovado na reunião do dia 10 de março de 2026, pelo conselho curador.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Alto Araguaia 10 de março de 2026.

LUZIMAR INOCENCIO
DA COSTA:01343701120
LUZIMAR INOCÊNCIO DA COSTA
Diretor Executivo
PREVIMAR

Assinado de forma digital por
LUZIMAR INOCENCIO DA
COSTA:01343701120
Dados: 2026.03.10 14:49:57 -03'00'



ESTADO DE MATO GROSSO
PREVIMAR – FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL
CNPJ: 03.724.350/0001-99



Documento assinado digitalmente
CLEDIANE GUBIANI
Data: 11/03/2026 00:12:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Clediane Gubiane



Documento assinado digitalmente
GILCIMAR APARECIDO MORAES SIQUEIRA
Data: 10/03/2026 16:05:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Gilcimar Aparecido M. Siqueira

MARLON ARTHUR
PANIAGO DE
OLIVEIRA

Assinado de forma digital por
MARLON ARTHUR PANIAGO DE
OLIVEIRA
Dados: 2026.03.16 13:55:25
-03'00'

Marlon Arthur P. de Oliveira



Documento assinado digitalmente
NELCY PIO PERON
Data: 10/03/2026 18:25:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Nelcy Pio Peron

MEMBROS:



Documento assinado digitalmente
ZULEIDE COSTA MARIM
Data: 10/03/2026 15:35:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Zuleide Costa Marim



Documento assinado digitalmente
JEANE OLIVEIRA BORGES
Data: 11/03/2026 10:39:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jeane Oliveira Borges



Documento assinado digitalmente
JOYCE MARTINS DE SOUZA
Data: 10/03/2026 17:38:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Joyce Martins de Souza

MAXIMILIAN JOSE BEIJO GONSALEZ
Assinado de forma digital por MAXIMILIAN JOSE BEIJO GONSALEZ

Maximilian José B. Gonsalez



Documento assinado digitalmente
WILLENGARG ELIAS DE OLIVEIRA
Data: 10/03/2026 15:13:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Willengarg Elias de Oliveira

Coordenador de Compras e Licitações do CORESS/MT

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2026.

Senhor **PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR**, e por intermédio de seu **PREGOEIRO OFICIAL**, designado nos termos da **RESOLUÇÃO Nº 018/2024, DE 24 DE AGOSTO DE 2024**, com fundamento na **LEI FEDERAL Nº 14.133/2021** e demais normas regulamentares aplicáveis, **TORNA PÚBLICA** a publicação do **EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2026**, decorrente do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2025**, na **MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO**, sob o **REGIME DE REGISTRO DE PREÇOS**, do **TIPO MAIOR DESCONTO SOBRE O LOTE**, cujo objeto consiste em:

DO OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES, CONSIDERANDO O MAIOR DESCONTO SOBRE O LOTE, PARA ATENDER DE FORMA PARCELADA DEMANDAS DOS MUNICÍPIOS, INTEGRANTES DO CONSORCIO, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, QUE INTEGRA O PRESENTE EDITAL, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 105 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS".

CONTRATANTE: CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO – CORESS/MT, inscrito no CNPJ sob o nº 05.238.413/0001-22.

CONTRATADA: ID FARMA LTDA, inscrita sob o CNPJ/MF sob o nº 46.796.127/0001-60.

VALOR TOTAL REGISTRADO: R\$ 199.084.399,075 (cento e noventa e nove milhões e oitenta e quatro mil e trezentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos).

VIGÊNCIA: A presente Ata terá validade de **12 (DOZE) MESES**, contados a partir da data de sua assinatura. Rondonópolis/MT, 12 de Março de 2026.

MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA MARAFIGO

Coordenador de Compras e Licitações do CORESS/MT

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ALTO ARAGUAIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO CURADOR, DO FUNDO MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA - PREVIMAR

Aos dez dias do mês de março de dois mil e vinte e seis, às 09h00 (Horário de Brasília), de forma online, através do aplicativo WhatsApp, foi dado início à reunião do Conselho Curador do Fundo Municipal de Previdência de Alto Araguaia – PREVIMAR, pelo seu Diretor Executivo Sr. Luzimar Inocêncio da Costa, a qual visa homologar a reavaliação atuarial realizada em janeiro/2026, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98 e no caput do art. 40 da Constituição Federal de 1988, alterando a alíquota de contribuição estabelecida no inciso III do art. 39, a título de custo normal e custo suplementar, nos termos do resultado desta em atendimento às exigências da Secretaria da Previdência Social quanto ao equacionamento do déficit atuarial. O Diretor Executivo ressalta as mudanças nas alíquotas que irão vigorar até o próximo estudo atuarial, onde hoje vigora o custo normal em 15,98 % passará a 14%, onde hoje vigora o custo especial em 19,12% passará a 13,80%, perfazendo assim uma alíquota total que corresponderá a 27,80%, a qual vigorará até que se efetue um novo estudo atuarial. É importante frisar que a alíquota correspondente ao custo especial estipulada em 13,80%, ficará constante pelos próximos 30 anos, desde que se mantenha o atual cenário de equilíbrio atuarial. O Diretor Executivo esclarece que só foi possível alcançar este percentual de redução nas alíquotas custo normal e custo especial graças a aprovação da L.C Complementar nº. 003/2025 aprovada em 19 de dezembro de 2025, a qual trouxe mudanças importantes para o regime próprio de previdência municipal PREVIMAR. No contexto de manter o déficit atuarial sob controle, o Diretor Executivo do PREVIMAR, Sr. LUZIMAR INOCÊNCIO DA COSTA, em reunião com o Prefeito Municipal buscou o comprometimento da administração pública em promover um concurso público o mais breve possível, uma vez que dado ao regime de previdência ser no modelo solidário, é de fundamental importância que tenhamos novos ativos em exercício para manter os benefícios que hoje se encontram em pagamento no PREVIMAR. Desta forma, a pedido do Diretor Executivo, Sr. Luzimar Inocêncio da Costa, eu, Sr.ª Maria Aparecida Costa Teixeira, Assessora Previdenciária, lavrei a referida ATA 002/2026 da reunião do dia 10 de março de 2026, a qual deve ser analisada e, em caso de concordância, assinada pelos membros do Conselho Curador, os quais têm poder de decisão. Uma vez devidamente assinada, fica aprovado o Relatório da Avaliação Atuarial 2026. Segue em anexo à esta ATA a Resolução 002/2026. Por fim o Diretor Executivo do PREVIMAR, Sr. Luzimar Inocêncio da Costa, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a reunião, sendo está registrada na forma da lei. Membros Conselho Curador, Gilcimar Aparecido M. Siqueira, Clediane Gubiani, Marlon Arthur P. de Oliveira, Joyce Martins de Souza, Nelcy Pio Peron, Jeane Oliveira Borges, Zuleide Costa Marim, Maximilian José B. Gonzalez, Willengarg Elias de Oliveira, Maria Aparecida Costa Teixeira Assessora Previdenciária/Secretaria.

LUZIMAR INOCÊNCIO DA COSTA

Diretor Executivo

PREVIMAR

RESOLUÇÃO Nº 002, DE JANEIRO DE 2026.

O Conselho Curador do PREVIMAR - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Alto Araguaia/MT, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 03 de 19 de dezembro de 2025, por seu Regimento Interno, e Considerando a deliberação tomada em reunião ordinária realizada em 10 de março de 2026;

Em atendimento ao disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98 e no caput do art. 40 da Constituição Federal de 1988, alterando a alíquota de contribuição estabelecida no inciso III do art. 39, a título de custo normal e custo suplementar, nos termos do resultado desta em

Ano 15 Nº 3829

Divulgação quinta-feira, 12 de março de 2026

Página 85

Publicação sexta-feira, 13 de março de 2026

atendimento as exigências da Secretaria da Previdência Social quanto ao equacionamento do déficit atuarial;

RESOLVE:

Art. 1º O PREVIMAR - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Alto Araguaia/MT, Estado de Mato Grosso, adotará o Relatório da Avaliação Atuarial 2026, aprovado na reunião do dia 10 de março de 2026, pelo conselho curador.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Alto Araguaia 10 de março de 2026.

LUZIMAR INOCÊNCIO DA COSTA

Diretor Executivo

PREVIMAR

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE LUCAS DO RIO VERDE/MT

ATO

RESOLUÇÃO Nº. 003/2026, 27 DE FEVEREIRO DE 2026

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DA POLÍTICA ANUAL DE INVESTIMENTOS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2026.

O Conselho Deliberativo do PREVLUCAS – Previdência Municipal dos Servidores de Lucas do Rio Verde/MT, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Ordinária nº 2697, de 16 de outubro de 2017, e por seu Regimento Interno, e ainda considerando a deliberação em Ata nº 003/2026 de 27 de fevereiro de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º. – Aprovar a política anual de investimentos para o ano de 2026, conforme Ata nº 003/2026 do conselho deliberativo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Lucas do Rio Verde/MT, 27 de fevereiro de 2026.

José Paulo Ribeiro de Lima Júnior

Presidente do Conselho Deliberativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL

ATO

TERMO DE POSSE 04 - 2026

Ao Quinto dia do Mês de Março do Ano de Dois Mil e Vinte e Seis (04/03/2026), nesta cidade de Acorizal – Estado de Mato Grosso, no Departamento de Recursos Humanos, Compareceu o (a) Senhor (a) Jean Carlos da Costa, Portador (a) do CPF: 041.042.331-96, em Presença do Senhor Prefeito Municipal, Sr. Diego Ewerton Figueiredo Taques, e tomou Posse do Cargo de Motorista (Cras), na Secretaria Municipal de Promoção Social, em virtude de Classificação do Concurso Público 01/2023.

Tendo sido prestado o compromisso de exatidão no cumprimento dos deveres, bem como estrita observância às normas vigentes, e das formalidades já verificadas pelo Departamento de Recursos Humanos, fica o (a) empossado (a), comprometido (a) a desempenhar suas funções e atribuições do seu respectivo cargo, conforme o Estatuto dos Servidores Público Municipal, tendo seus deveres e direitos estabelecidos.

Gabinete do Prefeito, Município de Acorizal - MT, 05 de Março de 2026.

DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES

Prefeito Municipal

JEAN CARLOS DA COSTA

Servidor Empossado

TERMO DE POSSE 05 - 2026

Ao Quinto dia do Mês de Março do Ano de Dois Mil e Vinte e Seis (04/03/2026), nesta cidade de Acorizal – Estado de Mato Grosso, no Departamento de Recursos Humanos, Compareceu o (a) Senhor (a) Luana Santana de Amorim, Portador (a) do CPF: 062.878.581-09, em



2026

RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Fundo Municipal de Previdência Social
dos Servidores de Alto Araguaia/MT -
PREVIMAR

Data Focal: 31/12/2025

Perfil Atuarial: II

Porte: Médio

Plano: Civil

Fundo: Em Capitalização

Nota Técnica Atuarial: N° 2025.000688.1

Álvaro Henrique Ferraz de Abreu

Atuário MIBA nº1072

Versão 01

Cuiabá, 28/02/2026

SUMÁRIO EXECUTIVO

Base Normativa: não há norma publicada até a data focal e ainda não vigente

Criação do RPPS: Lei Nº 739, de 29/09/1993 (Reestruturação: Lei Complementar Nº 03, de 19/12/2025)

Última Alteração: Lei Complementar Nº 03, de 19/12/2025

Plano de Benefícios e Condições de Elegibilidade

Estimamos a data de aposentadoria projetada de forma a verificar todas as regras, permanente e de transição, observando também a definição do valor do benefício pela integralidade e pela média a depender da base de dados, observadas as especificidades da EC 103. O benefício de Pensão por Morte é pago em observação da tabela de prazos em função da idade do beneficiário.

Regimes Financeiros

Capitalização para aposentadorias programáveis

Repartição de Capitais de Cobertura para Aposentadoria por Incapacidade e para Pensão por Morte de Servidor em atividade

Método de Financiamento

CUP-e - Crédito Unitário Projetado, observada a data de ingresso no Ente (e).

Tábuas Biométricas

Tábua de Mortalidade de Válido e Inválido: IBGE 2024 segregada por sexo

Tábua de Entrada em Invalidez: Álvaro Vindas

Taxa real de crescimento

Remuneração: 1,00% a.a.

Proventos: 0,00% a.a.

Taxa de Juros Atuarial

Taxa: 5,62% a.a.

Duração do Passivo do ano anterior: 14,97

Duração do Passivo do ano corrente: 14,61

Inflação de longo prazo

Taxa: 1,50% a.a.

Fator de Capacidade: 0,9932

Análise da Base Cadastral

Com base nos dados que nos foram fornecidos pelo Município de Alto Araguaia, podemos afirmar que tais dados estão satisfatoriamente completos para efeitos de estudos atuariais. Estatísticas no anexo 2.

Custos e Plano de Custeio

Custo Normal do Ente: 11,00%

Custo Normal do Segurado: 14,00%

Custo Suplementar: 13,80%

Custo Administrativo: 3,00%

Base de Cálculo Anual Contribuições: R\$ 36.461.558,25

Base de Cálculo Anual Custo Administrativo: R\$ 35.509.542,24

SUMÁRIO EXECUTIVO

Resultado Atuarial

Superávit Atuarial Escritural: R\$ 73.743.292,32 (somado crédito do Plano de Amortização Vigente)

Valor Atual das Remunerações Futuras: R\$ 360.729.439,36

1.0.0.0.0.0.0.0.0	ATIVO	93.961.730,60
1.1.1.1.1.06.01	Bancos Conta Movimento - Fundo em Capitalização (+)	100.000,01
1.1.4.0.0.0.0.0.0	Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo (+)	0,00
1.2.1.1.1.01.71	Créditos a Longo Prazo (parcelamento) (+)	1.951.351,92
1.2.2.3.0.0.0.0.0	Investimentos do RPPS de Longo Prazo (+)	91.910.378,67
1.2.1.1.2.08.00	Créditos a Curto Prazo (parcelamento) (+)	0,00
1.2.3.0.0.0.0.0.0	Imobilizado (+)	0,00
1.1.3.8.1.17.00	Créditos a Receber Decorrentes de Folha de Pagamento (+)	0,00
1.2.1.1.2.08.00	CRÉDITOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - INTRA OFSS	157.513.496,97
1.2.1.1.2.08.02	Valor Atual da Contribuição Patronal Suplementar para Cobertura de Déficit Atuarial (+)	157.513.496,97
2.2.7.2.0.0.0.0.0	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	177.731.935,25
2.2.7.2.1.03.00	RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	133.208.963,91
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões Concedidas do Fundo em Capitalização do RPPS (+)	137.256.139,98
2.2.7.2.1.03.02	Contribuições do Ente para o Fundo em Capitalização do RPPS (-)	0,00
2.2.7.2.1.03.03	Contribuições do Aposentado para o Fundo em Capitalização do RPPS (-)	-2.837.710,25
2.2.7.2.1.03.04	Contribuições do Pensionista para o Fundo em Capitalização do RPPS (-)	-46.420,79
2.2.7.2.1.03.05	Compensação Previdenciária do Fundo em Capitalização do RPPS (-)	-1.163.045,03
2.2.7.2.1.04.00	RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	44.522.971,34
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões a Conceder do Fundo em Capitalização (+)	138.790.286,50
2.2.7.2.1.04.02	Contribuições do Ente para o Fundo em Capitalização do RPPS (-)	-62.840.728,78
2.2.7.2.1.04.03	Contribuições do Servidor Ativo e Futuro Aposentado/Pensionista para o Fundo em Capitalização do RPPS (-)	-25.338.387,32
2.2.7.2.1.04.04	Compensação Previdenciária do Fundo em Capitalização do RPPS (-)	-6.088.199,06
SUPERÁVIT		73.743.292,32

Parecer Atuarial

A situação financeira do RPPS encontra-se como o esperado, ou seja, com receitas maiores que as despesas, o que se pode concluir em observação de um dos parâmetros abaixo:

- a) a evolução dos recursos garantidores do fluxo atuarial apresenta valor positivo;
- b) as contribuições do exercício anterior superaram as despesas com a folha de benefícios.

O Custo Mensal, para que o Plano de Aposentadorias e Pensões do Fundo de Previdência do Município de Alto Araguaia tenha a garantia de equilíbrio atuarial, para o novo exercício de 2026, é de 41,80% da Folha de Remuneração dos Servidores Ativos, considerando a Compensação Previdenciária e incluindo-se a Taxa de Administração.

Considerando que os Servidores contribuirão com 14,00% de suas remunerações, a Contribuição do Município será de 27,80% no novo exercício de 2026, sendo 11,00% de Custo Normal de Longo Prazo, 13,80% de Custo Especial, conforme Plano de Amortização definido, e 3,00% de Taxa Administrativa sobre a folha de remuneração dos Servidores em Atividade (R\$ 2.804.735,25).

SUMÁRIO

1. Introdução	1
2. Base Normativa	1
3. Plano de Benefícios e Condições de Elegibilidade	2
4. Regimes Financeiros e Métodos de Financiamento	7
5. Hipóteses Atuariais e Premissas	9
6. Análise da Base Cadastral	18
7. Resultado Atuarial	24
8. Custos e Plano de Custeio	27
9. Equacionamento do Déficit Atuarial	32
10. Custeio Administrativo	39
11. Plano de Custeio Total	40
12. Análise do Comparativo das Últimas Avaliações Atuariais	42
13. Avaliação e Impactos do Perfil Atuarial do RPPS	47
14. Parecer Atuarial	47
15. Anexos	50
Anexo 1 - Conceitos e Definições	
Anexo 2 - Estatísticas	
Anexo 3 - Provisões Matemáticas a Contabilizar	
Anexo 4 - Projeção da Evolução das Provisões Matemáticas para os Próximos doze meses	
Anexo 5 - Resumo dos Fluxos Atuariais e da População Coberta	
Anexo 6 - Projeções Atuariais para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO	
Anexo 7 - Resultado da Duração do Passivo e Análise Evolutiva	
Anexo 8 - Ganhos e Perdas Atuariais	
Anexo 9 - Resultado da Demonstração de Viabilidade do Plano de Custeio	
Anexo 10 - Tábuas em Geral	
16. Anexos Extras (não previstos em Portaria)	86
Anexo 11 - Análise de Sensibilidade	
Anexo 12 - Equilíbrio Financeiro e Atuarial - EFA	
Anexo 13 - Texto Complementar do DRAA	

1. Introdução

Quando um Plano de Benefícios de ordem previdenciária é implantado existe uma série de controles que precisam ser feitos com o objetivo de dar consistência e equilíbrio à sua continuidade.

Um dos controles necessários, obrigatório por lei, é o acompanhamento de ordem técnico atuarial, cujo objetivo fundamental é averiguar se o cenário em que o Plano foi elaborado se mantém coerente com o que efetivamente ocorreu no período decorrido. Através da experiência verificada, ano a ano, e das consequentes constatações tomar-se-ão as devidas providências para acertar quaisquer desvios de percurso ocorrido neste Plano. A tal controle técnico atuarial dá-se o nome de Avaliação Atuarial.

O Regime Próprio de Previdência instituído em Alto Araguaia, como em todo e qualquer Plano de natureza previdenciária, necessita que seus dirigentes e responsáveis acompanhem constantemente sua evolução, através da Avaliação Atuarial, para que atenda os fins pretendidos e fique sob seu controle.

Outrossim, a realização do controle técnico atuarial após a edição da Lei nº 9.717/98 (“in” art. 1º, inciso I e IV), como já dito, tornou-se obrigatório, de modo que o Regime Próprio de Previdência Social possa garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos pelo Plano de Benefícios, preservando-lhe o equilíbrio atuarial, sem a necessidade de resseguro por parte do Tesouro.

O objetivo deste relatório é documentar toda a análise que foi feita acerca do levantamento cadastral dos servidores públicos efetivos de Alto Araguaia. Nas próximas páginas apresentaremos as principais características do Plano e a Base Atuarial utilizada na determinação de seus Custos. Para tanto são apresentadas observações sobre a distribuição da “Massa de Servidores”, os resultados obtidos com a Avaliação Atuarial, com destaque para alguns itens relativos aos dados fornecidos como Estatísticas, Características do Plano, Base Atuarial, demais exigências observadas na Portaria MTP nº 1467 de 02/06/2022 e o Parecer Atuarial Conclusivo.

2. Base Normativa

a. Principais Normas Gerais

Constituição Federal, art. 40

Lei 9717 de 27/11/1998

Lei Complementar 101 de 04/05/2000

Portaria MTP nº 1467 de 02/06/2022

Instruções Normativas decorridas da Portaria 1467

Nota SEI nº 4/2020/COAAT/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME

Portaria MPS nº 2010 de 15/10/2025

Emenda Constitucional nº 103

Base Normativa (cont.)**b. Normas do Ente Federativo**

- i. **Criação do RPPS:** Lei Nº 739, de 29/09/1993
- ii. **Reestruturação:** Lei Nº 2.575, de 20/10/2009
- iii. **Última Alteração:** Lei Complementar Nº 03, de 19/12/2025

c. Normas publicadas até a data focal, mas ainda não vigente

Não há.

3. Plano de Benefícios e Condições de Elegibilidade**a. Descrição dos Benefícios Previdenciários do RPPS****i. Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Idade e Compulsória**

O valor do benefício de aposentadoria poderá ser igual à última remuneração¹ recebida pelo servidor em seu cargo efetivo, com as devidas atualizações até a data da publicação do ato de concessão, para aqueles que vierem a se aposentar com fundamento em regras que permitam a integralidade dos proventos e a aplicação do princípio da isonomia.

O valor do benefício de aposentadoria poderá ser apurado com base na média simples das remunerações, correspondente a 100% (cem por cento) dos valores corrigidos, sendo observadas as remunerações do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, e posteriormente será estabelecida a proporcionalidade nas aposentadorias compulsórias, por idade e por incapacidade (conforme o caso disposto em lei) para aqueles que vierem a se aposentar com fundamento nas regras permanentes.

A regra permanente prevê o valor do benefício em 60% da média calculada mais dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos, limitado a 100% para os servidores com direito à Paridade e sem limite para os demais.

Os proventos serão revistos de duas formas: a) sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, para aqueles que se aposentaram com fundamento em regras que permitam a integralidade dos proventos e a aplicação do princípio da isonomia (com Paridade) e; b) conforme divulgação do RGPS, garantindo a manutenção do valor real do benefício, para aqueles benefícios concedidos com fundamento nas regras permanentes.

¹ A remuneração representa a soma do vencimento base do servidor com os adicionais de caráter individual e as demais vantagens incorporáveis na forma da Lei. Anote-se que após a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas cabe a agregação de vantagens de caráter não transitório.

Plano de Benefícios e Condições de Elegibilidade (cont.)**Descrição dos Benefícios Previdenciários do RPPS (cont.)****ii. Aposentadoria por Incapacidade Permanente (Invalidez)**

As regras para este benefício são iguais as das aposentadorias programáveis, fixando-se o percentual em 100% do valor da média citada no item anterior. Porém, a elegibilidade ocorre com a verificação da condição do segurado com relação a sua impossibilidade de retorno ao trabalho por não haver possibilidade de reabilitação.

iii. Pensão por Morte

O valor da pensão por morte a ser concedida a dependente de servidor público será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a cota parte não será revertida aos demais cobeneficiários, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

Os proventos serão revistos conforme divulgação do RGPS, garantindo a manutenção do valor real do benefício.

O benefício de Pensão por Morte é pago vitaliciamente, como os demais, porém apenas quando o beneficiário tiver 45 anos de idade completos na data do óbito. Para beneficiários com idades inferiores temos uma tabela que fixa o prazo pelo qual o benefício será pago.

Faixa Etária (em anos)	Prazo do Benefício (em anos)
Até 21,99	3
De 22 a 27,99	6
De 28 a 30,99	10
De 31 a 41,99	15
De 42 a 44,99	20

b. Condições de Elegibilidade**i. Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Idade e Compulsória****1. Regra Permanente (legislação do Ente adaptada à EC 103)**

- a. tempo no cargo: 5 anos
- b. tempo de contribuição:
 - i. Professor Masculino: 25 anos
 - ii. Professor Feminino: 25 anos
 - iii. não-Professor Masculino: 25 anos
 - iv. não-Professor Feminino: 25 anos
- c. idade:
 - i. Professor Masculino: 60 anos
 - ii. Professor Feminino: 57 anos
 - iii. não-Professor Masculino: 65 anos
 - iv. não-Professor Feminino: 62 anos
- d. tempo de serviço público: 10 anos
- e. compulsória: 75 anos de idade

Definidas as idades em cada um dos critérios acima, entre as alíneas "a" a "d", toma-se a maior (A) para, então, comparar com a alínea "e" (B). A comparação final toma-se a menor entre A e B.

2. Regras de Transição (legislação do Ente adaptada à EC 103)

- a. tempo no cargo: 5 anos
- b. tempo de contribuição:
 - i. Professor Masculino: 30 anos
 - ii. Professor Feminino: 25 anos
 - iii. não-Professor Masculino: 35 anos
 - iv. não-Professor Feminino: 30 anos
- c. tempo de serviço público: 20 anos
- d. regra 95/85 de 2020 (96/86 2021 até 105/100 para não-professor) e (91/81 2021 até 100/92 para professor)
- e. idade:
 - i. Professor Masculino: 57 anos
 - ii. Professor Feminino: 52 anos
 - iii. não-Professor Masculino: 62 anos
 - iv. não-Professor Feminino: 57 anos
- f. compulsória: 75 anos de idade

Definidas as idades em cada um dos critérios acima, entre as alíneas "a" a "e", toma-se a maior (A) para, então, comparar com a alínea "f" (B). A comparação final toma-se a menor entre A e B.

Condições de Elegibilidade (cont.)**Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Idade e Compulsória (cont.)****3. Regra Anterior (direito adquirido)**

- a. tempo no cargo: 5 anos
- b. tempo de contribuição:
 - i. Professor Masculino: 30 anos
 - ii. Professor Feminino: 25 anos
 - iii. não-Professor Masculino: 35 anos
 - iv. não-Professor Feminino: 30 anos
- c. tempo de serviço público: 20 anos
- d. idade:
 - i. Professor Masculino: 55 anos
 - ii. Professor Feminino: 50 anos
 - iii. não-Professor Masculino: 60 anos
 - iv. não-Professor Feminino: 55 anos
- e. pedágio: 100% do tempo que falta para o item ii na data da reforma local
- f. compulsória: 75 anos de idade

Definidas as idades em cada um dos critérios acima, entre as alíneas "a" a "e", toma-se a maior (A) para, então, comparar com a alínea "f" (B). A comparação final toma-se a menor entre A e B.

Caso já tenha idade para se aposentar na data da Lei que reforma a previdência local, o segurado possui direito adquirido à regra anterior.

4. Definição entre a Transição e a Permanente

Se a data de admissão do segurado ativo for anterior à data da aprovação da Lei que adota as novas regras, a definição da idade de aposentadoria é a de Transição, senão é a Permanente.

5. Abono de Permanência

O abono de permanência é definido quando o segurado atinge alguma elegibilidade a um benefício de aposentadoria programável. A legislação local define critérios para a concessão do benefício.

A base de dados prevê a informação de que o Abono tenha sido concedido e fornece a data de seu início. O fato do segurado estar em Abono de Permanência implica que está na iminência de se aposentar. Como definimos as regras de cálculo para estimar a data provável da aposentadoria programada, conforme item anterior, minimizando o erro estatístico quando a data real a ser observada, não utilizamos hipótese para a concessão do Abono de Permanência.

Condições de Elegibilidade (cont.)**Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Idade e Compulsória (cont.)****6. Lapso Temporal**

A opção pela aposentadoria é uma escolha individual e facultativa, exceto quando o segurado atinge a idade da Aposentadoria Compulsória. Eventualmente, na esperança de obtenção de direito a uma regra de concessão de benefício mais vantajoso, o segurado deixa de se aposentar na primeira oportunidade e aguarda por uma regra diversa de forma a postergar sua aposentadoria.

Também ocorrem escolhas pela postergação por outros motivos pessoais, como a manutenção da condição de servidor em atividade pelas condições sociais e financeiras.

A partir da informação da data em que se concedeu o Abono de Permanência, podemos calcular o prazo pelo qual o servidor permanece em atividade, apesar de poder se aposentar por uma regra vigente.

A partir da base de dados e da experiência dos gestores, não utilizamos o lapso temporal para o cálculo da idade de aposentadoria projetada. Nota-se que o uso dessa hipótese eleva a idade de aposentadoria, reduzindo o Custo Normal e as Provisões Matemáticas.

7. Risco Iminente

O Servidor em atividade tem sua data de aposentadoria programada estimada conforme os itens anteriores. Aplicadas as regras, caso já tenha a idade suficiente para a aposentadoria, o segurado é considerado como Risco Iminente.

Essa condição provoca os seguintes efeitos sobre os resultados da avaliação atuarial:

- a. O Custo Normal é zero, pois não há tempo futuro;
- b. A provisão matemática é calculada como se o segurado já estivesse aposentado;
- c. Os efeitos na Projeção Atuarial são observados no primeiro ano do fluxo.

Quantidade definida na avaliação atuarial: 8

Condições de Elegibilidade (cont.)

ii. Aposentadoria por Incapacidade Permanente (Invalidez)

A elegibilidade ocorre com a verificação da condição do segurado com relação a sua impossibilidade de retorno ao trabalho por não haver possibilidade de reabilitação.

iii. Pensão por Morte

A elegibilidade ocorre com a morte do segurado.

4. Regimes Financeiros e Métodos de Financiamento

Utilizamos o Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura para os benefícios de Aposentadoria por Incapacidade Permanente e de Pensão por Morte em razão de, durante o período em que o servidor encontra-se em atividade, as probabilidades de entrada em incapacidade e de morte serem muito pequenas, não sendo necessária, em nossa opinião, a constituição de Reservas Matemáticas (provisões). Nossa expectativa é de que, ao longo dos anos futuros, a taxa de custo permaneça com pouca variação, desde que as distribuições dos servidores, por idade e por salário, permaneçam, também, com pouca variação.

a. Descrição dos Regimes Financeiros utilizados

i. Regime Financeiro de Capitalização

Para os benefícios de aposentadoria de válidos e respectiva reversão em pensão por morte.

Regime onde há a formação de uma reserva de recursos financeiros, acumulada durante o período de contribuição, capaz de garantir a geração de receitas equivalentes ao fluxo de fundos integralmente constituídos, para garantia dos benefícios iniciados após o período de acumulação dos recursos.

Regime no qual o valor atual de todo o fluxo de contribuições normais e suplementares futuras acrescido ao patrimônio do plano é igual ao valor atual de todo o fluxo de pagamento de benefícios futuros, fluxo este considerado até sua extinção e para todos os benefícios cujo evento gerador venha a ocorrer no período futuro dos fluxos.

Regimes Financeiros e Métodos de Financiamento (cont.)**Descrição dos Regimes Financeiros utilizados (cont.)****ii. Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura**

Para os benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente e pensão por morte de segurados em atividade.

Regime no qual o valor atual do fluxo de contribuições normais futuras de um único exercício é igual ao valor atual de todo o fluxo de pagamento de benefícios futuros, fluxo esse considerado até sua extinção e apenas para benefícios cujo evento gerador do benefício venha ocorrer naquele único exercício.

Regime no qual o valor atual de todo o fluxo de contribuições normais futuras de um único período é igual ao valor atual de todo o fluxo de pagamento de benefícios futuros, considerado até sua extinção, para os benefícios cujo evento gerador venha a ocorrer naquele único período, requerendo o regime, no mínimo, a constituição de provisão matemática de benefícios concedidos para cada benefício a partir da data de concessão do mesmo.

b. Descrição dos Métodos de Financiamento utilizados

CUP-e - Crédito Unitário Projetado (PUC), observada a data de ingresso no Ente (e).

Para os benefícios de aposentadoria de válidos e respectiva reversão em pensão por morte.

Abaixo as principais características do método:

I - o número de períodos anuais de contribuição é a diferença, em anos, entre a data de elegibilidade ao benefício, observada a estimativa de data de aposentadoria programada, e a data de ingresso do segurado no ente federativo como servidor titular de cargo efetivo;

II - o valor inicial do benefício futuro, na data estimada para sua elegibilidade, é projetado considerando a taxa de crescimento da remuneração conforme previsto no item "Hipóteses e Premissas";

III - o Custo Normal anual corresponde ao quociente entre o valor atual de todo o fluxo de benefícios futuros, posicionado na data focal da avaliação atuarial, e o número de períodos anuais de contribuição, calculado na forma do item I acima;

Regimes Financeiros e Métodos de Financiamento (cont.)

c. Resumo dos Regimes Financeiros e Métodos por Benefício

Benefício	Modalidade	Regime	Método
Aposentadorias por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória (prof. ou não)	BD	CAP	PUC
Aposentadoria por Invalidez	BD	RCC	
Pensão por Morte de Segurado Ativo	BD	RCC	
Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	BD	CAP	PUC

BD - Benefício Definido

CAP - Capitalização

RCC - Repartição de Capitais de Cobertura

PUC - Custo Unitário Projetado (CUP-e)

d. Fundamento e Impactos pela alteração do Método de Financiamento

Método não foi alterado.

5. Hipóteses Atuariais e Premissas

Hipóteses Econômicas (taxa de juros, inflação, crescimento salarial e de proventos): variações nestas hipóteses implicam em variações no Custo do Plano para o ano seguinte em escala maior que os outros conjuntos de hipóteses.

Hipóteses Biométricas: são as hipóteses relacionadas aos eventos de morte, incapacidade permanente (invalidez) e mortalidade de incapacitados (inválidos), que proporcionam impacto sobre a determinação do Custo do Plano, embora em um grau menor do que aquele causado pelas hipóteses econômicas

A aderência das hipóteses e premissas será apresentada em relatório apartado, que será enviado em observação das exigências normativas.

a. Tábuas Biométricas

A legislação prevê que a expectativa de vida mínima a ser considerada é a observada nas tábuas criadas pelo IBGE. A tábua define, basicamente, o prazo pelo qual o benefício de aposentadoria será pago, definindo o valor da reserva matemática. Também define a probabilidade de um servidor falecer, evento que pode gerar uma pensão por morte.

A cada ano é divulgada uma nova tábua pelo IBGE e devemos ter em mente que a expectativa de vida vem aumentando ao longo do tempo e, portanto, uma nova tábua gera maiores custos ao plano. Poderemos usar uma tábua diferente da IBGE de forma a refletir a expectativa de vida dentre os segurados, mas isso deverá ser estudado e refletido em relatório de aderência de hipóteses.

A tábua de entrada em invalidez (Álvaro Vindas) é uma tábua que reflete a possibilidade de um servidor tornar-se inválido no decorrer dos anos, desde que esteja em plena atividade no momento da avaliação.

Hipóteses Atuariais e Premissas (cont.)

Tábuas Biométricas (cont.)

i. Tábua de Mortalidade de Válidos - Fase Laborativa

IBGE 2024 segregada por sexo. Utilizada em observação do critério mínimo exigido na legislação. Será revista, ou confirmada, a partir dos resultados do estudo de aderência.

ii. Tábua de Mortalidade de Válido - Fase pós Laborativa

IBGE 2024 segregada por sexo. Utilizada em observação do critério mínimo exigido na legislação. Será revista, ou confirmada, a partir dos resultados do estudo de aderência.

iii. Tábua de Mortalidade de Inválido

IBGE 2024 segregada por sexo. Utilizada em observação do critério mínimo exigido na legislação. Será revista, ou confirmada, a partir dos resultados do estudo de aderência.

iv. Tábua de Entrada em Invalidez

Álvaro Vindas. A legislação prevê o uso dessa tábua como probabilidade mínima da incidência de novas aposentadorias por incapacidade permanente (invalidez). Os custos desse benefício não são significativos, pois o cálculo define um adicional a partir da já programada aposentadoria, pois são benefícios excludentes, que não são concedidos simultaneamente. Apenas temos uma antecipação da concessão de um benefício. Será revista, ou confirmada, a partir dos resultados do estudo de aderência.

v. Tábua de Morbidez

Não utilizada.

b. Alterações Futuras no Perfil e Composição das Massas

i. Rotatividade

É a previsão de um percentual de exoneração de servidores em atividade e sua substituição por outro indivíduo. Não usamos esta hipótese, pois é temerário o cálculo dos custos em função de um evento pouco observado e de difícil definição do perfil do servidor que estaria saindo do sistema e do perfil do substituidor. Caso os gestores do Ente e do RPPS venham a gerar estudos sobre esta variável, seus resultados serão refletidos na hipótese e utilizados na avaliação atuarial seguinte.

Hipóteses Atuariais e Premissas (cont.)**Alterações Futuras no Perfil e Composição das Massas (cont.)****ii. Expectativa de reposição de segurados ativos**

Não utilizada. Utilizamos esta hipótese para a construção do fluxo de receitas e despesas, relatório utilizado apenas para efeitos fiscais RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Essa hipótese não afeta o plano de custeio da avaliação atuarial, pois não devemos contar com receitas e despesas incertas.

Nossa hipótese: A cada cinco anos haverá reposição da massa de Servidores em Atividade em quantidade suficiente para voltarmos ao número do ano zero (um para um), a idade média será considerada a do ano zero, mas o salário médio será o que for evoluído a partir da hipótese de crescimento salarial.

c. Estimativas de Remunerações e Proventos**i. Taxa real de crescimento da remuneração por mérito e produtividade**

Aumentos salariais impactam diretamente no custo do plano. Antecipar a taxa da evolução da variável mediante estudos elimina sobressaltos no plano de custeio no futuro. Um plano de carreira bem definido é o ideal para se definir o valor desta variável.

Utilizamos a taxa mínima prevista na legislação em 1,00% a.a. (um por cento ao ano), pois ainda não foi realizado o estudo de aderência de hipóteses. Este estudo não é mais obrigatório para todos os RPPS, mas o estudo sobre o crescimento da remuneração é recomendável, pois a legislação sobre a carreira do segurado pode definir taxa diferente.

Existem Servidores que possuem ganhos por produtividade, mas não representam parte significativa da folha salarial que justifique alterarmos a hipótese. Como os salários avaliados constam dessas verbas, os resultados da avaliação atuarial refletem os valores. Caso o RPPS, em conjunto com o Ente, entenda que esta variável pode afetar as projeções das aposentadorias, devemos elaborar estudo para justificar uma mudança na base técnica. O impacto pode ser observado em estudo de sensibilidade.

Hipóteses Atuariais e Premissas (cont.)**Estimativas de Remunerações e Proventos (cont.)****ii. Taxa real do crescimento dos proventos**

Utilizada a taxa 0,00% a.a. (zero por cento ao ano). A hipótese se justifica pela expectativa de reajuste futuro baseado somente na reposição inflacionária.

Esta hipótese considera que haverá aumento real (acima da inflação) do benefício após a sua concessão. Reflete no valor das provisões de forma proporcional, aumentando a necessidade de recursos.

Consideramos a taxa real de 0,50% a.a. para os benefícios concedidos pagos pelo valor do Salário-Mínimo, pois é uma variável com forte exposição política e tem sido remunerada acima da inflação ultimamente.

Para os benefícios concedidos, cujo beneficiário tenha direito à Paridade, utilizamos a hipótese de crescimento de 0,00% a.a. (zero) para definir o valor dos compromissos futuros, pois existe a expectativa de aumentos apenas pela reposição inflacionária para os servidores em atividade e este direito está em extinção.

d. Taxa de Juros Atuarial

Tem previsão legal para o limite máximo, hoje definido pela Portaria MPS nº 2010 de 15/10/2025 em 6,16% a.a., com valores definidos anualmente a partir do histórico de mercado, reduzindo em função do prazo médio do passivo. O prazo médio do passivo, chamado de "duration" ou de "duração do passivo", é calculado na avaliação atuarial do ano anterior.

A taxa de juros é utilizada para definir o valor atual dos benefícios futuros (reservas matemáticas), sendo um fator de desconto, ou seja, reduz o valor dos compromissos considerando que haverá ganhos reais de capital (rentabilidade) sobre o fundo financeiro e contribuições, sendo usados (os ganhos) para o pagamento dos benefícios a serem concedidos. Portanto, reduzindo-se a taxa de juros teremos um aumento dos valores das reservas matemáticas e, por consequência, aumento dos custos.

Hipóteses Atuariais e Premissas (cont.)**Taxa de Juros Atuarial (cont.)**

A melhor análise para a definição da taxa é feita pelo responsável pela PAI - Política Anual de Investimentos, que define a rentabilidade a ser perseguida no longo prazo para quitação de custos futuros do plano previdenciário. Nota-se que a taxa é definida pelo economista e utilizada pelo atuário.

A duração do passivo calculada na avaliação atuarial do exercício anterior foi de 14,97 anos, o que definiu a Taxa de Juros Atuarial em 5,62% a.a. A taxa pode ter sido majorada em 0,15 ponto percentual para cada ano em que a Meta Atuarial foi ultrapassada.

e. Entrada em Algum Regime Previdenciário e em Aposentadoria**i. Idade estimada de ingresso em algum regime previdenciário**

Esta variável é definida na Portaria 1467 em 25 anos e já era utilizada nesse patamar em função da observação de diversos estudos realizados em bases de dados de nossos clientes. A hipótese somente é usada quando não há informação do tempo de contribuição anterior à admissão do segurado no Ente para a maioria dos segurados listados na base de dados, pois é possível que o segurado tenha seu primeiro registro em regime previdenciário a partir de sua admissão no Ente. Também não é utilizada caso a idade de entrada seja menor que a hipótese definida.

ii. Idade estimada de entrada em aposentadoria programada

Calculamos a provável idade de aposentadoria programada a partir das regras listadas no item "Condições de Elegibilidade". Além das elegibilidades, o "Tempo Anterior", observado ou estimado, pode definir a idade de aposentadoria programada, pois define o tempo de contribuição de cada segurado e pode definir a regra de elegibilidade a ser considerada no cálculo.

f. Composição do Grupo Familiar

É usada apenas quando a base de dados não fornece a informação completa da família segurada. Não afeta os custos de forma significativa. É definida, pois temos a possibilidade de geração do benefício de pensão por morte. Caso a indicação seja de estado civil casado, ou similar, sem a indicação de que haja cônjuge e filhos indicados na base de dados, calculamos os custos como se a família fosse formada pelo servidor e seu cônjuge com dois filhos. A hipótese é usada tanto para o período em atividade como após a aposentadoria.

Hipóteses Atuariais e Premissas (cont.)**Composição do Grupo Familiar (cont.)**

A probabilidade do segurado estar casado costuma ser usada para que o cálculo seja definido de forma mais conservadora, pois seriam calculados custos para todos os segurados, ainda que solteiros, pela possibilidade de estarem casados na data da concessão de um benefício que pudesse gerar uma pensão por morte. Dada a alta incerteza e a facilidade de obtenção do estado civil, podemos aguardar o evento do casamento e/ou a renovação da base de dados. Portanto, não utilizamos a hipótese. Caso haja necessidade de seu uso, utilizamos o percentual de que 95% dos segurados estarão casados na data da aposentadoria.

A hipótese para a diferença de idade dos indivíduos que formam o casal, para a estimativa de custos de uma possível pensão por morte, quando temos a indicação de que o segurado é casado, ou estado civil similar, quando não há a informação da data de nascimento do cônjuge, definimos a idade do cônjuge masculino em três anos acima do feminino, tendo sido observada esta diferença em estudos contínuos sobre massas de servidores e em relatórios de RPPS de fora da carteira de nossos clientes.

g. Compensação Financeira entre regimes**i. Metodologia**

A Compensação Previdenciária a receber é a estimativa relativa à parte da Responsabilidade Atuarial concernente ao período de trabalho em que o servidor esteve vinculado ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social ou outros RPPS – Regimes Próprios de Previdência Social e durante o qual contribuiu visando o recebimento de um benefício previdenciário. Da mesma forma, a Compensação Previdenciária a pagar é relativa aos Servidores que contribuíram ao RPPS deste estudo e migraram para o RGPS ou outros RPPS.

Significa a divisão da Responsabilidade Atuarial em duas partes. Uma relativa ao período de tempo de serviço em que o Servidor estava sob o RGPS – Regime Geral de Previdência Social (INSS) ou outros RPPS – Regimes Próprios de Previdência Social e a outra parcela relativa ao período de serviço sob o Regime de Previdência Municipal. Esta proporção, entre o tempo de contribuição para os outros Regimes e o tempo total de contribuição até a data de aposentadoria, é estimada para os Servidores Ativos considerando-se o tempo de contribuição efetivamente realizado, informado pelo Município.

Hipóteses Atuariais e Premissas (cont.)**Composição do Grupo Familiar (cont.)****Metodologia (cont.)**

A informação sobre o tempo de contribuição provoca um impacto sobre o custo do plano de forma a diminuí-lo, pois a maioria dos servidores possui pouco tempo de contribuição a outros regimes de Previdência Social. Este fato eleva a idade média de aposentadoria do grupo, contribuindo, também, para que o custo apresentado seja menor, pois, quanto maior a idade de aposentadoria, menor será a expectativa de sobrevida do servidor enquanto aposentado, diminuindo a Responsabilidade Actuarial.

A Compensação Previdenciária referente aos Benefícios Concedidos foi calculada na forma da Lei nº 9.796 de 05 de maio de 1999, observada a Portaria 1467, estimada em função da média compensada entre os Servidores em Atividade, que possuem dados de todo o período de contribuição, e, com base no valor mensal remanescente dentre os benefícios concedidos, a Reserva Matemática foi reduzida proporcionalmente.

O valor da compensação impacta nos resultados de forma a reduzir as provisões matemáticas e, portanto, o resultado actuarial.

ii. Tempo Anterior

A compensação financeira é estimada em função do tempo de contribuição até a data de criação do RPPS, quando há o desvínculo com o regime anterior. A proporção é definida em relação ao tempo total que o segurado terá na data da aposentadoria projetada conforme as hipóteses sobre a legislação a ser aplicada e a base de dados. Para definição do tempo anterior, observamos a hipótese da idade inicial em algum regime previdenciário, conforme acima.

Quanto maior o tempo anterior, maior será a compensação. Limitamos o valor da compensação conforme previsto na legislação e inserimos uma limitação mais conservadora de forma a produzir redução das provisões em patamar reduzido, conforme metodologia descrita acima.

Hipóteses Atuariais e Premissas (cont.)

h. Demais Premissas e Hipóteses

i. Fator de determinação do valor real ao longo do tempo das remunerações e proventos

1. **Nível de inflação a longo prazo:** Utilizamos esta hipótese para estimar o valor real da remuneração na aposentadoria. Nossa hipótese é de 1,50% a.a. em observação da Portaria 1467, mas aplicando a taxa do exercício. A inflação reduz o valor real de todos os parâmetros da economia, inclusive remunerações e benefícios. Se há previsão de inflação futura, temos que os resultados da avaliação poderão ser reduzidos. O nível de inflação a ser usado na avaliação, por intermédio da aplicação do fator de capacidade (item seguinte), tem seu limite definido pela nova legislação, variando anualmente em função da meta de inflação definida pelo Banco Central, tendo como limite o seu valor central.
2. **Frequência de Reajustes Remuneratórios ao ano:** Convém observar que as hipóteses econômicas, principalmente a que diz respeito ao crescimento remuneratório, devem ser acompanhadas com o objetivo de podermos ajustá-las à realidade, caso esta se mostre diferente, de forma significativa, das hipóteses formuladas inicialmente. A frequência de reajuste remuneratório utilizado para o ano corrente é de uma vez.
3. **Fator de Capacidade:** depende do valor da hipótese de inflação e da frequência de reajustes salariais. Seu valor é determinado pelo ponto médio dos valores mensais de uma série anual que é atualizada pela taxa inflacionária no meio do ano e pode ser obtido pela fórmula abaixo. Para esta avaliação, a partir da inflação (inf) descrita acima, considerando um reajuste anual (f = frequência de reajuste), teremos um fator de capacidade de 0,9932.

$$fator = \frac{f}{12} * \frac{1 - \frac{1}{(1+inf)^{\frac{1}{f}}}}{1 - \frac{1}{(1+inf)^{\frac{1}{12}}}}$$

ii. Benefícios a conceder com base na média das remunerações ou com base na última remuneração

A partir da base de dados, estimamos a provável regra de elegibilidade ao benefício, observada a Constituição Federal e as regras de transição, definindo se o segurado possui direito à paridade e integralidade, o que gera projeção de sua remuneração sem qualquer redução (última remuneração), aplicando-se aos demais a regra da média.

Hipóteses Atuariais e Premissas (cont.)

Demais Premissas e Hipóteses (cont.)

Benefícios a conceder com base na média das remunerações ou com base na última remuneração (cont.)

Quando calculado pelo último salário, utilizamos o valor nominal da remuneração na base de cálculo, projetado para a data de aposentadoria programada conforme descrito no item acima "Condições de Elegibilidade" utilizando-se a Taxa de Crescimento da Remuneração prevista neste item Hipóteses Atuariais e Premissas.

Após a extinção da massa de servidores com direitos à paridade e integralidade, a regra que prevalecerá é de que o valor do benefício corresponderá, em termos gerais (ver regra específica), a uma média de todas as suas remunerações. Como existe a inflação e temos plano de carreira, além das promoções por mérito, a projeção do valor do benefício é uma tarefa de alta complexidade. Vimos que já existe a Taxa de Crescimento Real da Remuneração, mas é importante a definição de uma regra de cálculo para substituir um banco de dados com todos os registros das remunerações do servidor para a projeção do valor na data projetada para a aposentadoria de cada segurado.

Como o cálculo é uma média de valores históricos, que dependem de variáveis diversas, temos que a observação é que o valor da média seja menor que o valor da última remuneração e devemos minimizar um possível erro nesta definição. A observação histórica, comparando-se o orçado com o realizado, gera ajustes nesta hipótese.

Nossa hipótese: A partir da Data de Admissão, retroagimos essa data pelo tempo de serviço público anterior, ignorando se houve lapso temporal entre o período cumprido anteriormente, definindo a Data Inicial de Admissão no Serviço Público. O ano mais recente entre 1994 e a data descrita define o ano de início da observação da média. O valor do benefício é o salário projetado, reduzido em caso de benefício projetado ser proporcional, multiplicado pelo fator a seguir, limitado a 100%. O fator é a média dos fatores de desconto mensais $[(1 + \text{taxa de crescimento salarial})^{-(\text{idade de aposentadoria} - \text{idade de entrada no serviço público})}]$, considerados a hipótese de Crescimento Real de Salário e o prazo entre a Data Inicial (1994 ou posterior) e a Data de Aposentadoria Projetada, fórmula desenvolvida pelo atuário que assina este relatório.

$$\text{fator} = \frac{\sum_{i=1}^n (1 + \text{taxa})^{-(\text{IdApos} - \text{IdEnt})}}{n}$$

Hipóteses Atuariais e Premissas (cont.)**Demais Premissas e Hipóteses (cont.)****Benefícios a conceder com base na média das remunerações ou com base na última remuneração (cont.)****iii. Estimativa do crescimento real do teto de contribuição do RGPS**

Não aplicada.

iv. Piso de isenção da contribuição dos aposentados e pensionistas

Valor a partir do qual há contribuição do segurado em gozo de benefício: Teto do RGPS R\$ 8.475,55.

i. Premissas e Hipóteses alteradas para esta avaliação

Este campo deve conter a lista das hipóteses e premissas que tenham sido alteradas desde a última avaliação atuarial com as devidas justificativas.

A Taxa de Juros tem sido alterada anualmente: exigência da SPREV.

6. Análise da Base Cadastral

A partir do relatório do ano anterior e das observações contidas no DRAA - Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial quanto às inconsistências na base de dados, foram realizadas ações de saneamento na composição da nova base de dados para a avaliação atuarial do exercício atual.

Com base nos dados que nos foram fornecidos pelo Município de Alto Araguaia, podemos afirmar que tais dados estão satisfatoriamente completos para efeitos de estudos atuariais. A amplitude e a consistência dos dados estão contempladas no DRAA, que complementa este relatório, respectivamente nas abas "Avaliação Crítica" e "Tratamento da Base Cadastral".

A responsabilidade pela base de dados é do RPPS e do Município. Realizamos testes de consistências, mas não garantimos que todos os erros foram detectados devido a suas características. A falta de dados ou a sua inconsistência não impede a realização da avaliação atuarial, pois são realizadas correções por estimativas.

a. Dados Fornecidos e sua Descrição

A base de dados foi fornecida pelo RPPS e pelo Ente observando o último "layout" divulgado pela SPREV, em dezembro de 2020. A data base dos dados encontra-se na capa deste relatório.

Realizamos estatísticas e definimos tabelas e gráficos com as principais variáveis que impactam os custos e provisões, que podem ser encontradas no anexo 2 deste relatório.

Análise da Base Cadastral (cont.)

b. Servidores Afastados ou Cedidos

A base de dados contempla todos os dados exigidos no "layout", mas não é possível a verificação se algum segurado não tenha sido incluído na base. A falta de registro de um segurado nessas condições não afeta significativamente o resultado da avaliação atuarial.

c. Análise da Qualidade da Base Cadastral

i. Atualização da base cadastral

A base de dados utilizada na avaliação atuarial foi formatada observando-se a legislação, tanto em seu "layout" quanto no limite de tempo retroativo à data focal da avaliação atuarial (setembro do ano anterior). A data base dos dados encontra-se na capa deste relatório.

ii. Amplitude da base cadastral

Abaixo a tabela que constará do DRAA. Os percentuais de consistência e completude foram definidos pela SPREV e correspondem a quatro faixas distintas: 0 - 25, 26 - 50, 51 - 75 e 76 - 100.

Servidores em Atividade

Descrição	Consistência	Completude
Identificação do Segurado Ativo	76% - 100%	76% - 100%
Sexo	76% - 100%	76% - 100%
Estado Civil	76% - 100%	76% - 100%
Data de Nascimento	76% - 100%	76% - 100%
Data de Ingresso no Ente	76% - 100%	76% - 100%
Identificação do Cargo Atual	76% - 100%	76% - 100%
Base de Cálculo (Remuneração de Contribuição)	76% - 100%	76% - 100%
Tempo de Contribuição para o RGPS	76% - 100%	76% - 100%
Tempo de Contribuição para outros RPPS	76% - 100%	76% - 100%
Data de Nascimento do Cônjuge	76% - 100%	76% - 100%
Número de Dependentes	76% - 100%	76% - 100%

Análise da Base Cadastral (cont.)

Análise da Qualidade da Base Cadastral (cont.)

Amplitude da base cadastral (cont.)

Servidores Aposentados

Descrição	Consistência	Completo
Identificação do Aposentado	76% - 100%	76% - 100%
Sexo	76% - 100%	76% - 100%
Estado Civil	76% - 100%	76% - 100%
Data de Nascimento	76% - 100%	76% - 100%
Data de Nascimento do Cônjuge	76% - 100%	76% - 100%
Data de Nascimento do Filho mais Novo	51% - 75%	51% - 75%
Valor do Benefício	76% - 100%	76% - 100%
Condição do Aposentado (válido ou inválido)	76% - 100%	76% - 100%
Tempo de Contribuição para o RPPS	0% - 25%	0% - 25%
Tempo de Contribuição para outros Regimes	0% - 25%	0% - 25%
Valor Mensal da Compensação Previdenciária	0% - 25%	76% - 100%
Número de Dependentes	76% - 100%	76% - 100%

Pensionistas

Descrição	Consistência	Completo
Identificação do Pensionista	76% - 100%	76% - 100%
Número de Pensionistas	76% - 100%	76% - 100%
Sexo do Pensionista Principal	76% - 100%	76% - 100%
Data de Nascimento	76% - 100%	76% - 100%
Valor do Benefício	76% - 100%	76% - 100%
Condição do Pensionista (válido ou inválido)	76% - 100%	76% - 100%
Duração do Benefício (Vitalício ou Temporário)	76% - 100%	76% - 100%

iii. Consistência da base cadastral

A responsabilidade pela base de dados é do RPPS e do Município. Realizamos testes de consistências, mas não garantimos que todos os erros foram detectados devido a suas características. A falta de dados ou a sua inconsistência não impede a realização da avaliação atuarial, pois são realizadas correções por estimativas. Tanto as inconsistências quanto as correções, se observadas, constam do DRAA enviado ao Ministério.

As principais inconsistências verificadas são aquelas listadas no DRAA - Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial baixado do sistema CADPREV. O quadro abaixo reflete o conteúdo a ser enviado para a SPREV pelo sistema CADPREV. As premissas adotadas constam do item seguinte.

Análise da Base Cadastral (cont.)

Análise da Qualidade da Base Cadastral (cont.)

Consistência da base cadastral

Servidores em Atividade

Descrição	Quantidade de Regularização
Identificação do Segurado Ativo	0
Sexo	0
Estado Civil	0
Data de Nascimento	0
Data de Ingresso no Ente	1
Identificação do Cargo Atual	0
Base de Cálculo (Remuneração de Contribuição)	0
Tempo de Contribuição para o RGPS	0
Tempo de Contribuição para outros RPPS	0
Data de Nascimento do Cônjuge	0
Número de Dependentes	0

Servidores Aposentados

Descrição	Quantidade de Regularização
Identificação do Aposentado	0
Sexo	0
Estado Civil	0
Data de Nascimento	0
Data de Nascimento do Cônjuge	0
Data de Nascimento do Filho mais Novo	49
Valor do Benefício	0
Condição do Aposentado (válido ou inválido)	0
Tempo de Contribuição para o RPPS	190
Tempo de Contribuição para outros Regimes	190
Valor Mensal da Compensação Previdenciária	190
Número de Dependentes	16

Pensionistas

Descrição	Quantidade de Regularização
Identificação do Pensionista	0
Número de Pensionistas	0
Sexo do Pensionista Principal	0
Data de Nascimento	0
Valor do Benefício	0
Condição do Pensionista (válido ou inválido)	0
Duração do Benefício (Vitalício ou Temporário)	0

Análise da Base Cadastral (cont.)

d. Premissas Adotadas para Ajuste Técnico da Base Cadastral

As inconsistências da base de dados, caso encontradas, são corrigidas conforme tabela abaixo. Os custos e provisões demonstrados neste relatório foram definidos considerando a base de dados corrigida.

Os quadros abaixo têm referência no DRAA - Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial, onde se encontram as anotações das ocorrências de alteração da base cadastral. Premissas utilizadas para saneamento de inconsistências na base de dados:

Servidores em Atividade

Descrição	Inconsistência	Descrição de Premissa Utilizada
Identificação do Segurado Ativo	Matrícula e NIT e CPF e Nome em Branco	a falta da informação não afeta resultados
Sexo	Em Branco ou Diferente de M/F	se nome não identificar, F
Estado Civil	Em Branco ou Diferente de C/S/V/Amasiado/União	O = outros, com efeitos de Casado
Data de Nascimento	Em Branco, Idade na Data Focal Negativa ou < 14	Idade Média na Avaliação
Data de Ingresso no Ente	Em Branco, Ingresso > Data Focal ou < Nascimento, Idade Admissão < 18	Menor Idade entre 18, na admissão, e a média etária na admissão informada na base
Identificação do Cargo Atual	Tempo no Cargo Atual não Informado	tempo no cargo cumprido
Base de Cálculo (Remuneração de Contribuição)	Em Branco ou Zerado ou < Mínimo	Média dentre os corretos
Tempo de Contribuição para o RGPS	Em Branco ou Zerado	Idade Inicial de 24 anos para M/F, apenas se não houver dados de todos
Tempo de Contribuição para outros RPPS	Em Branco ou Zerado	Idade Inicial de 24 anos para M/F, apenas se não houver dados de todos
Data de Nascimento do Cônjuge	Em Branco se Não Solteiro, Idade Negativa	homem mais velho conforme hipótese
Número de Dependentes	Em Branco se Não Solteiro	a falta da informação não afeta resultados

Análise da Base Cadastral (cont.)

Premissas Adotadas para Ajuste Técnico da Base Cadastral (cont.)

Servidores Aposentados

Descrição	Inconsistência	Descrição de Premissa Utilizada
Identificação do Aposentado	Matrícula e NIT e CPF e Nome em Branco	a falta da informação não afeta resultados
Sexo	Em Branco ou Diferente de M/F	a falta da informação não afeta resultados
Estado Civil	Em Branco ou Diferente de C/S/V/Amasiado/União	O = outros, com efeitos de Casado
Data de Nascimento	Em Branco ou Idade Negativa	Idade Média na Avaliação
Data de Nascimento do Cônjuge	Em Branco se Não Solteiro, Idade Negativa	homem mais velho conforme hipótese
Data de Nascimento do Filho mais Novo	Em Branco ou Idade Negativa se for beneficiário	a falta da informação não afeta resultados
Valor do Benefício	Em Branco ou Zero ou < Mínimo	Média dentre os corretos
Condição do Aposentado (válido ou inválido)	Nenhuma Observação Espécie AIN ou Espécie em branco	O Tipo informa. Se tipo em branco, válido.
Tempo de Contribuição para o RPPS	Em Branco ou Zero	a falta da informação não afeta resultados
Tempo de Contribuição para outros Regimes	Em Branco ou Zero	a falta da informação não afeta resultados
Valor Mensal da Compensação Previdenciária	Em Branco ou Zero	Estimado pelo Tempo Anterior dos Ativos
Número de Dependentes	Em Branco se Não Solteiro	a falta da informação não afeta resultados

Pensionistas

Descrição	Inconsistência	Descrição de Premissa Utilizada
Identificação do Pensionista	Matrícula e NIT e CPF e Nome em Branco	a falta da informação não afeta resultados
Número de Pensionistas	Em Branco ou Zero	a falta da informação não afeta resultados
Sexo do Pensionista Principal	Em Branco ou Diferente de M/F	a falta da informação não afeta resultados
Data de Nascimento	Em Branco ou Idade Negativa	Idade Média na Avaliação
Valor do Benefício	Em Branco ou Zero	Média dentre os corretos
Condição do Pensionista (válido ou inválido)	Nenhuma Observação Espécie AIN	válido
Duração do Benefício (Vitalício ou Temporário)	Diferente de PEMVIT ou PEMTEMP	O Tipo informa. Se tipo em branco, vitalício.

e. Recomendações para a Melhoria da Base Cadastral

Manter a completude da base de dados conforme "layout" divulgado pela SPREV. Observar os apontamentos listados nos itens anteriores. Solicitar ao atuário a lista individual com as inconsistências apontadas. Realizar as alterações no banco de dados usado como fonte para a base de dados a ser utilizada na avaliação atuarial do próximo exercício.

7. Resultado Atuarial

Os valores apresentados abaixo estão posicionados na data focal. Não há valores diferentes que dependam das alíquotas vigentes e das alíquotas de equilíbrio, pois a avaliação atuarial foi realizada utilizando-se o método PUC (CUP-e).

Os valores abaixo foram apresentados conforme modelo definido pela SPREV e estão demonstrados também no DRAA.

a. Balanço Atuarial

Descrição	Alíquota Normal Vigente em Lei	Alíquota Normal de Equilíbrio
Alíquota Normal (patronal + servidor) (A)	30,48%	28,00%
Desconto das alíquotas dos benefícios calculados por RS, RCC e taxa de administração (B)	7,45%	6,41%
Alíquota Normal por Regime de Capitalização para apuração dos resultados atuariais (A - B)	23,03%	21,59%

Observação: as alíquotas da taxa de administração e do custeio por RS - Repartição Simples e RCC - Repartição de Capitais de Cobertura, não são demonstradas como resultado, pois a SPREV define o balanço com o resultado pelo regime de capitalização.

Descrição	Valores R\$
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	93.961.730,60
Aplicações em Segmento de Renda Fixa - RPPS	91.432.211,10
Aplicações em Segmento de Renda Variável - RPPS	478.167,57
Aplicações em Segmento Imobiliário - RPPS	0
Aplicações em Enquadramento - RPPS	0
Títulos e Valores não Sujeitos ao Enquadramento - RPPS	0
Demais Bens, Direitos e Ativos	2.051.351,93

Observação: a rubrica "demais bens, direitos e ativos" inclui o Imobilizado, o saldo de Contas Movimento e as Dívidas a Receber.

Resultado Atuarial (cont.)
Balanco Atuarial (cont.)

Descrição	Valores R\$
Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos	133.208.963,91
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Encargos de Benefícios Concedidos	137.256.139,98
Benefícios Concedidos - Encargos - Aposentadorias Programadas	115.093.241,90
Benefícios Concedidos - Encargos - Aposentadorias Especiais de Professores	0,00
Benefícios Concedidos - Encargos - Outras Aposentadorias Especiais	0,00
Benefícios Concedidos - Encargos - Aposentadorias por Invalidez	14.340.465,30
Benefícios Concedidos - Encargos - Pensões por Morte	7.822.432,78
Benefícios Concedidos - Encargos - Compensação Previdenciária a Pagar	0,00

Descrição	Valores R\$
Valor Atual das Contribuições Futuras e Compensações a Receber - Benefícios Concedidos	4.047.176,07
Benefícios Concedidos - Contribuições Futuras dos Aposentados	2.837.710,25
Benefícios Concedidos - Contribuições Futuras dos Pensionistas	46.420,79
Benefícios Concedidos - Compensação Previdenciária a Receber	1.163.045,03

Descrição	Valores R\$
Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder	44.522.971,34
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Encargos de Benefícios a Conceder	138.831.021,13
Benefícios a Conceder - Encargos - Aposentadorias Programadas	103.748.486,83
Benefícios a Conceder - Encargos - Aposentadorias Especiais de Professores	17.804.707,95
Benefícios a Conceder - Encargos - Outras Aposentadorias Especiais	0,00
Benefícios a Conceder - Encargos - Aposentadorias por Invalidez	0,00
Benefícios a Conceder - Encargos - Pensões por Morte de Ativos	0,00
Benefícios a Conceder - Encargos - Pensões por Morte de Aposentados	17.237.091,72
Benefícios a Conceder - Encargos - Outros Benefícios e Auxílios	0,00
Benefícios a Conceder - Encargos - Compensação Previdenciária a Pagar	40.734,63

Resultado Atuarial (cont.)

Balanco Atuarial (cont.)

Descrição	Valores R\$
Valor Atual das Contribuições Futuras e Compensações a Receber - Benefícios a Conceder	94.308.049,79
Benefícios a Conceder - Contribuições Futuras do Ente	62.840.728,78
Benefícios a Conceder - Contribuições Futuras dos Segurados Ativos	25.338.387,32
Benefícios a Conceder - Contribuições Futuras dos Aposentados	0,00
Benefícios a Conceder - Contribuições Futuras dos Pensionistas	0,00
Benefícios a Conceder - Compensação Previdenciária a Receber	6.128.933,69

Descrição	Valores R\$
Provisão Matemática para Cobertura de Insuficiências Financeiras Assegurada por Lei	159.464.848,89
Valor Atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido em Lei	157.513.496,97
Valor Atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários	1.951.351,92

Descrição	Valores R\$
Resultado Atuarial	
Déficit Atuarial	0,00
Equilíbrio Atuarial	0,00
Superávit Atuarial	73.743.292,32

Descrição	Valores R\$
Destinação do Resultado	
Provisão de Contingências (até 25% dos Compromissos)	44.432.983,81
Provisão para Revisão do Plano de Custeio (acima 25% dos Compromissos)	29.310.308,51

b. Valor Atual das Remunerações Futuras

O VARF - Valor Atual das Remunerações Futuras corresponde a soma de todas as remunerações, de todos os servidores em atividade, entre a data focal da avaliação atuarial e a data estimada para a aposentadoria programada, observada a probabilidade do segurado estar vivo para receber o benefício.

$$\text{VARF} = \text{R\$ } 360.729.439,36$$

Resultado Atuarial (cont.)**Balanço Atuarial (cont.)****c. Fundos para Oscilação de Riscos****i. Critérios de Constituição**

Não há. A previsão da NTA - Nota Técnica Atuarial será aplicada somente com a aprovação expressa dos gestores do RPPS.

ii. Critérios de Reversão

Não há. A previsão da NTA - Nota Técnica Atuarial será aplicada somente com a aprovação expressa dos gestores do RPPS.

8. Custos e Plano de Custeio

A demonstração da viabilidade do plano de custeio encontra-se anexada a este relatório, no anexo 9.

Os Servidores Ativos contribuem para o Fundo de Previdência com percentual aplicado sobre a base de cálculo, o salário de remuneração. Os Servidores Aposentados e Pensionistas, quando do recebimento de um benefício do plano previdenciário, também contribuirão com um percentual, mas de acordo com as regras estabelecidas, observando-se o excedente ao valor base.

O percentual de contribuição determinado nesta avaliação atuarial somente é aplicado pelo Ente sobre a Folha de Remuneração dos Servidores Ativos. O percentual a ser pago pelos Servidores Aposentados e Pensionistas é cobrado diretamente pelo Instituto, descontado na Folha de Benefícios.

a. Valores das Remunerações e Proventos Atuais

Colocamos abaixo valores que constam da base de dados e os valores que foram utilizados na avaliação atuarial, que podem ter sido alterados pela correção de possíveis inconsistências observadas. Os valores corrigidos devem ser considerados para efeito da aplicação das alíquotas. O valor do Limite Máximo do RGPS (Teto) é o definido para o ano do exercício (R\$ 8.475,55), pois é o que efetivamente será aplicado a partir da avaliação atuarial, para projeções e cálculos de contribuições.

Caso os dois quadros sejam idênticos, significa que não houve correção na base de dados enviada pelo RPPS.

Custos e Plano de Custeio (cont.)

Valores das Remunerações e Proventos Atuais (cont.)

Valores conforme base de dados (R\$)		
Categorias	Valor Mensal	Valor Anual (13x)
Total das Remunerações de Contribuição dos Servidores Ativos	2.804.735,25	36.461.558,25
Total das Parcelas dos Proventos de Aposentadoria que superam o Limite Máximo do RGPS	116.284,02	1.511.692,26
Total das Parcelas das Pensões por Morte que superam o Limite Máximo do RGPS	5.029,16	65.379,08
Total	2.926.048,43	38.038.629,59

Valores corrigidos, sanadas as inconsistências (R\$)		
Categorias	Valor Mensal	Valor Anual (13x)
Total das Remunerações de Contribuição dos Servidores Ativos	2.804.735,25	36.461.558,25
Total das Parcelas dos Proventos de Aposentadoria que superam o Limite Máximo do RGPS	130.441,20	1.695.735,60
Total das Parcelas das Pensões por Morte que superam o Limite Máximo do RGPS	5.347,30	69.514,90
Total	2.940.523,75	38.226.808,75

b. Custos e Alíquotas de Custeio Normal

Alíquotas Vigentes em Lei Base de Cálculo do Novo Exercício			
Categorias	Base de Cálculo Valor Anual (R\$)	Alíquota	Contribuição Valor Anual (R\$)
Ente Federativo	36.461.558,25	13,48%	4.915.018,05
Despesas de Administração *	35.509.542,24	3,00%	1.065.286,27
Total Ente	36.461.558,25	16,48%	5.980.304,32
Segurados Ativos	36.461.558,25	14,00%	5.104.618,16
Aposentados	1.695.735,60	14,00%	237.402,98
Pensionistas	69.514,90	14,00%	9.732,09
Total	38.226.808,75	30,48%	11.332.057,55

* a base de cálculo para as despesas administrativas poderá variar ao longo do ano em função da composição da folha de remuneração. O valor corresponde à base do exercício anterior, que representa o limite de gastos para o ano do exercício.

Custos e Plano de Custeio (cont.)

Custos e Alíquotas de Custeio Normal (cont.)

Alíquotas a Constar em Lei (Plano de Custeio Proposto)			
Base de Cálculo do Novo Exercício			
Categorias	Base de Cálculo Valor Anual (R\$)	Alíquota	Contribuição Valor Anual (R\$)
Ente Federativo	36.461.558,25	11,00%	4.010.771,41
Despesas de Administração *	35.509.542,24	3,00%	1.065.286,27
Total Ente	36.461.558,25	14,00%	5.076.057,68
Segurados Ativos	36.461.558,25	14,00%	5.104.618,16
Aposentados	1.695.735,60	14,00%	237.402,98
Pensionistas	69.514,90	14,00%	9.732,09
Total	38.226.808,75	28,00%	10.427.810,91

* a base de cálculo para as despesas administrativas poderá variar ao longo do ano em função da composição da folha de remuneração. O valor corresponde à base do exercício anterior, que representa o limite de gastos para o ano do exercício.

Custos e Plano de Custeio (cont.)

c. Custos e Alíquotas de Custeio Normal, Calculadas por Benefício, e Custeio Administrativo

Alíquotas Vigentes em Lei Base de Cálculo do Novo Exercício				
Benefícios	Regime	Base de Cálculo Valor Anual (R\$)	Alíquota	Contribuição Valor Anual (R\$)
Aposentadorias (Tempo de Contribuição, Idade e Compulsória)	CAP	36.461.558,25	20,91%	7.624.111,83
Aposentadorias por Incapacidade	RCC	36.461.558,25	1,64%	597.969,56
Pensão por Morte de Ativo	RCC	36.461.558,25	2,81%	1.024.569,79
Continuidade Pensão de Aposentadorias	CAP	36.461.558,25	1,97%	718.292,70
Continuidade Pensão de Ap. por Incapacidade	CAP	36.461.558,25	0,15%	54.692,34
Despesas de Administração *		35.509.542,24	3,00%	1.065.286,27
Total			30,48%	11.084.922,49

CAP = Capitalização

RCC = Repartição de Capitais de Cobertura

* a base de cálculo para as despesas administrativas poderá variar ao longo do ano em função da composição da folha de remuneração. O valor corresponde à base do exercício anterior, que representa o limite de gastos para o ano do exercício.

Custos e Plano de Custeio (cont.)

Custos e Alíquotas de Custeio Normal, Calculadas por Benefício, e Custeio Administrativo (cont.)

Alíquotas a Constar em Lei (Plano de Custeio Proposto) Base de Cálculo do Novo Exercício				
Benefícios	Regime	Base de Cálculo Valor Anual (R\$)	Alíquota	Contribuição Valor Anual (R\$)
Aposentadorias (Tempo de Contribuição, Idade e Compulsória)	CAP	36.461.558,25	20,51%	7.478.265,60
Aposentadorias por Incapacidade	RCC	36.461.558,25	1,74%	634.431,11
Pensão por Morte de Ativo	RCC	36.461.558,25	1,67%	608.908,02
Continuidade Pensão de Aposentadorias	CAP	36.461.558,25	0,93%	339.092,49
Continuidade Pensão de Ap. por Incapacidade	CAP	36.461.558,25	0,15%	54.692,34
Despesas de Administração *		35.509.542,24	3,00%	1.065.286,27
Total			28,00%	10.180.675,83

CAP = Capitalização

RCC = Repartição de Capitais de Cobertura

* a base de cálculo para as despesas administrativas poderá variar ao longo do ano em função da composição da folha de remuneração. O valor corresponde à base do exercício anterior, que representa o limite de gastos para o ano do exercício.

d. Custos e Alíquotas de Custeio Normal, Calculadas por Regime Financeiro, e Custeio Administrativo

Alíquotas Vigentes em Lei Base de Cálculo do Novo Exercício			
Regime Financeiro	Base de Cálculo Valor Anual (R\$)	Alíquota	Contribuição Valor Anual (R\$)
Capitalização	36.461.558,25	23,03%	8.397.096,86
Repartição de Capitais de Cobertura	36.461.558,25	4,45%	1.622.539,34
Despesas de Administração *	35.509.542,24	3,00%	1.065.286,27
Total		30,48%	11.084.922,47

* a base de cálculo para as despesas administrativas poderá variar ao longo do ano em função da composição da folha de remuneração. O valor corresponde à base do exercício anterior, que representa o limite de gastos para o ano do exercício.

Custos e Plano de Custeio (cont.)

Custos e Alíquotas de Custeio Normal, Calculadas por Regime Financeiro, e Custeio Administrativo (cont.)

Alíquotas a Constar em Lei (Plano de Custeio Proposto)			
Base de Cálculo do Novo Exercício			
Regime Financeiro	Base de Cálculo Valor Anual (R\$)	Alíquota	Contribuição Valor Anual (R\$)
Capitalização	36.461.558,25	21,59%	7.872.050,43
Repartição de Capitais de Cobertura	36.461.558,25	3,41%	1.243.339,14
Despesas de Administração *	35.509.542,24	3,00%	1.065.286,27
Total		28,00%	10.180.675,84

* a base de cálculo para as despesas administrativas poderá variar ao longo do ano em função da composição da folha de remuneração. O valor corresponde à base do exercício anterior, que representa o limite de gastos para o ano do exercício.

9. Equacionamento do Déficit Atuarial

A demonstração da viabilidade do plano de custeio encontra-se anexada a este relatório, no anexo 9.

O Custo Normal é definido para cobrir as provisões matemáticas dos benefícios ainda não concedidos, ou seja, as contribuições vertidas ao Plano enquanto o segurado está em atividade formando o patrimônio garantidor de seu benefício de aposentadoria programada. Portanto, temos esse tipo de contribuição em função do que ainda vai ocorrer entre a data focal da avaliação e a data prevista para a aposentadoria. Note que esta contribuição deve ser integralmente acumulada no fundo financeiro e ser utilizada apenas quando da concessão do benefício, mas, por diversos motivos, ocorre de ser utilizada para o pagamento de benefícios já concedidos, o que deve ser evitado.

Observadas as principais causas de déficit atuarial, temos que o patrimônio garantidor na data focal da avaliação deveria estar em patamar suficiente para cobrir parte do benefício futuro, pois a elegibilidade é cumprida a partir da entrada do segurado em um regime previdenciário. Dessa forma, a cada ano decorrido, a proporção do benefício a ser concedido aumenta e temos o mesmo reflexo na provisão matemática. Não havendo patrimônio para cobrir essa parte da provisão proporcional ao tempo de contribuição já cumprido, temos que definir o Custo Suplementar, ou Custo Especial, de forma a criar nova contribuição para custeio dessa insuficiência chamada de Déficit Atuarial.

De forma semelhante, os benefícios já concedidos também podem não estar com o patrimônio de cobertura constituído, havendo necessidade de maiores contribuições para a garantia de seu pagamento. A provisão matemática dos benefícios concedidos deve estar coberta pelo patrimônio garantidor e, como vimos, é necessário criar Contribuição Suplementar para sua cobertura.

Equacionamento do Déficit Atuarial (cont.)

Como o Custo Suplementar pode ter sido gerado pelos Benefícios a Conceder e pelos Benefícios Concedidos, temos que esses recursos (Custo Suplementar) serão utilizados para cobertura de benefícios futuros e benefícios já em folha de pagamento e, portanto, a Contribuição Suplementar deve ser suficiente para cobrir a folha e gerar sobras para rentabilizar o patrimônio existente na data focal. A depender da maturidade do Plano e do patrimônio existente, o retorno de investimentos pode cobrir as despesas com o pagamento dos benefícios já concedidos.

A legislação prevê diversos formatos para se equacionar o déficit atuarial. A Portaria 1467 de 2022 trouxe opções para quitação do déficit atuarial, com ou sem o desconto LDA - Limite de Déficit Atuarial, e as opções de prazo, seja em 35 anos ou pela observação da Duração do Passivo ou pela Expectativa Média de Vida dos Aposentados e Pensionistas. A escolha por uma metodologia neste exercício não impede que os gestores definam uma outra forma de amortizar o Déficit Atuarial nos exercícios seguintes.

O valor das contribuições suplementares, definido nas tabelas abaixo como "repasses anuais" (caso haja déficit atuarial), é composto de juros e o valor principal para a amortização do déficit atuarial. A comprovação de que as alíquotas sugeridas (ou os aportes) são suficientes para amortizar o Déficit Atuarial se dá pelo processo de se atualizar a dívida para o final do período, juntamente com as contribuições efetuadas no ano corrente, aplicando-se a hipótese de rentabilidade conforme Taxa de Juros Atuarial, tornando o saldo decrescente até atingir a nulidade ao final do prazo estipulado no Plano de Amortização.

A legislação prevê que os repasses anuais previstos no Plano de Amortização sejam em valor mínimo igual aos juros gerados pela evolução do valor do Déficit Atuarial. Essa obrigatoriedade deve ser observada a partir da divulgação do texto da Portaria 1467 e houve alteração da instrução para que seja aplicada em 2026 definindo o valor do repasse em cinquenta por cento do valor mínimo.

Os prazos definidos nos Planos de Amortização correspondem ao previsto na Portaria 1467 e Instrução Normativa específica. Devido à rentabilidade do patrimônio histórico e possíveis mudanças no cenário atuarial-econômico-financeiro apresentado neste relatório, as alíquotas ou aportes poderão ser diferentes na próxima avaliação atuarial.

a. Principais Causas do Déficit Atuarial

As contribuições relativas ao tempo de serviço anterior à data de implantação do Plano podem não ter sido recolhidas;

A compensação financeira com o Regime de Origem pode não ser realizada com as mesmas regras de cálculo na definição do valor do benefício;

O Plano pode ter sofrido alterações nas regras de elegibilidade e nas regras de cálculo do valor do benefício;

A realidade do Plano, verificada desde sua criação, no que diz respeito à taxa de crescimento salarial, taxa de retorno de investimentos, mortalidade, etc., pode ser diferente das hipóteses elaboradas na Avaliação Atuarial Inicial.

Equacionamento do Déficit Atuarial (cont.)

b. Plano Vigente de Equacionamento do Déficit

Colocamos abaixo a tabela com o plano de amortização vigente e o valor atual utilizado para composição do resultado atuarial demonstrado no item "Anexo 3 - Provisões Matemáticas a Contabilizar".

O plano de amortização mostrado abaixo foi definido em avaliação atuarial anterior, que criou alíquotas anuais a serem aplicadas sobre a base de cálculo futura. Sua aplicação gera as contribuições demonstradas a serem realizadas no futuro. O valor atual deve ser abatido dos compromissos calculados na avaliação atual de maneira a formar o resultado. A taxa de juros atuarial é correspondente a previsão de ganhos reais, acima da inflação, para rentabilidade do patrimônio.

O prazo foi definido em 35 anos quando da definição da primeira lei para definição do plano de amortização. A legislação passou a prever a redução do prazo a cada ano a partir de 2008, apesar de alguns planos terem sido formatados em anos anteriores.

Valor Atual das Contribuições Especiais Futuras	157.513.496,97
Folha Salarial Mensal na Data da Avaliação (Base de Cálculo)	2.804.735,25
Pagamentos das Contribuições	Postecipado
Taxa anual de desconto	5,62%

Ano	Alíquotas Vigentes	Base de Cálculo	Contribuições Anuais	Valor Atual
2026	19,12%	36.826.173,83	7.041.164,44	6.666.506,76
2027	23,59%	37.194.435,57	8.774.167,35	7.865.269,12
2028	23,36%	37.566.379,93	8.775.506,35	7.447.897,57
2029	23,13%	37.942.043,73	8.775.994,71	7.051.990,21
2030	22,90%	38.321.464,16	8.775.615,29	6.676.467,83
2031	22,67%	38.704.678,80	8.774.350,68	6.320.304,60
2032	22,45%	39.091.725,59	8.776.092,39	5.985.191,42
2033	22,23%	39.482.642,85	8.776.991,51	5.667.302,22
2034	22,01%	39.877.469,28	8.777.030,99	5.365.771,36
2035	21,79%	40.276.243,97	8.776.193,56	5.079.776,00
2036	21,57%	40.679.006,41	8.774.461,68	4.808.533,95
2037	21,36%	41.085.796,47	8.775.926,13	4.553.433,53
2038	21,14%	41.496.654,44	8.967.427,02	4.405.221,30
2039	22,56%	41.911.620,98	9.455.261,69	4.397.716,91
2040	23,52%	42.330.737,19	9.956.189,39	4.384.304,43
2041	24,47%	42.754.044,56	10.461.914,70	4.361.868,46
2042	25,42%	43.181.585,01	10.976.758,91	4.333.006,61
2043	26,38%	43.613.400,86	11.505.215,15	4.299.953,98
2044	27,33%	44.049.534,87	12.038.737,88	4.259.943,69
2045	28,28%	44.490.030,22	12.581.780,55	4.215.206,38
2046	29,24%	44.934.930,52	13.138.973,68	4.167.657,46
2047	30,19%	45.384.279,83	13.701.514,08	4.114.840,18
2048	31,14%	45.838.122,62	14.273.991,38	4.058.669,41
2049	32,10%	46.296.503,85	14.861.177,74	4.000.785,92
2050	33,05%	46.759.468,89	15.454.004,47	3.939.008,83
2051	34,00%	47.227.063,58	16.057.201,62	3.874.981,37
2052	34,95%	47.699.334,21	16.670.917,31	3.809.018,59
2053	35,91%	48.176.327,55	17.300.119,22	3.742.454,49
2054	36,86%	48.658.090,83	17.935.372,28	3.673.429,12
2055	37,81%	49.144.671,74	18.581.600,38	3.603.281,74
2056	38,77%	49.636.118,46	19.243.923,13	3.533.153,90
2057	39,72%	50.132.479,64	19.912.620,91	3.461.395,34
2058	40,67%	50.633.804,44	20.592.768,27	3.389.154,35
2059	0,00%	51.140.142,48	0,00	0,00

Equacionamento do Déficit Atuarial (cont.)

c. Cenário para Equacionamento do Déficit: atualizando plano vigente

O plano vigente foi construído para aplicação de alíquotas crescentes. O plano proposto abaixo segue a mesma metodologia e define alíquotas crescentes, partindo da alíquota prevista em lei, observada no plano vigente, aplicadas sobre a base de cálculo para gerar o valor do repasse anual a ser feito, de forma a amortizar o valor do Déficit Atuarial até o final do prazo estipulado.

A base de cálculo é a folha salarial anual acrescida pela hipótese de crescimento real listada no item "Hipóteses Atuariais e Premissas".

Nota-se que o valor do repasse anual é inferior aos juros no início do Plano de Amortização. A exigência para que o repasse seja maior ou igual aos juros, prevista na Portaria 1467, inicia em 2024 para cobrir parte da diferença entre os valores.

Nota-se que o valor inicial é totalmente amortizado dentro do prazo, demonstrando que houve retificação do plano vigente, alterando-se as alíquotas futuras a serem aplicadas. O prazo não foi reduzido de 2020 para 2021 em observação da Nota SEI 4 de 2020.

Ano de amortização	saldo inicial	Alíquota	repasse anual	juros	final
2026	83.770.204,65	12,91%	4.707.885,50	4.707.885,50	83.770.204,65
2027	83.770.204,65	12,78%	4.707.885,50	4.707.885,50	83.770.204,65
2028	83.770.204,65	12,66%	4.707.885,50	4.707.885,50	83.770.204,65
2029	83.770.204,65	12,53%	4.707.885,50	4.707.885,50	83.770.204,65
2030	83.770.204,65	12,41%	4.707.885,50	4.707.885,50	83.770.204,65
2031	83.770.204,65	12,29%	4.707.885,50	4.707.885,50	83.770.204,65
2032	83.770.204,65	12,16%	4.707.885,50	4.707.885,50	83.770.204,65
2033	83.770.204,65	12,04%	4.707.885,50	4.707.885,50	83.770.204,65
2034	83.770.204,65	11,92%	4.707.885,50	4.707.885,50	83.770.204,65
2035	83.770.204,65	11,81%	4.707.885,50	4.707.885,50	83.770.204,65
2036	83.770.204,65	11,69%	4.707.885,50	4.707.885,50	83.770.204,65
2037	83.770.204,65	11,57%	4.707.885,50	4.707.885,50	83.770.204,65
2038	83.770.204,65	11,46%	4.707.885,50	4.707.885,50	83.770.204,65
2039	83.770.204,65	11,35%	4.707.885,50	4.707.885,50	83.770.204,65
2040	83.770.204,65	11,23%	4.707.885,50	4.707.885,50	83.770.204,65
2041	83.770.204,65	11,12%	4.707.885,50	4.707.885,50	83.770.204,65
2042	83.770.204,65	11,01%	4.707.885,50	4.707.885,50	83.770.204,65
2043	83.770.204,65	11,34%	4.894.707,33	4.707.885,50	83.583.382,82
2044	83.583.382,82	12,00%	5.234.457,60	4.697.386,11	83.046.311,33
2045	83.046.311,33	12,67%	5.580.513,41	4.667.202,70	82.133.000,62
2046	82.133.000,62	13,34%	5.932.966,89	4.615.874,63	80.815.908,36
2047	80.815.908,36	14,00%	6.291.911,39	4.541.854,05	79.065.851,03
2048	79.065.851,03	14,67%	6.657.441,48	4.443.500,83	76.851.910,38
2049	76.851.910,38	15,34%	7.029.652,98	4.319.077,36	74.141.334,77
2050	74.141.334,77	16,00%	7.408.642,96	4.166.743,01	70.899.434,82
2051	70.899.434,82	16,67%	7.794.509,79	3.984.548,24	67.089.473,27
2052	67.089.473,27	17,34%	8.187.353,08	3.770.428,40	62.672.548,59
2053	62.672.548,59	18,00%	8.587.273,79	3.522.197,23	57.607.472,03
2054	57.607.472,03	18,67%	8.994.374,17	3.237.539,93	51.850.637,79
2055	51.850.637,79	19,34%	9.408.757,84	2.914.005,84	45.355.885,79
2056	45.355.885,79	20,00%	9.830.529,74	2.549.000,78	38.074.356,83
2057	38.074.356,83	20,67%	10.259.796,21	2.139.778,85	29.954.339,48
2058	29.954.339,48	21,34%	10.696.664,95	1.683.433,88	20.941.108,40
2059	20.941.108,40	22,00%	11.141.245,09	1.176.890,29	10.976.753,61
2060	10.976.753,61	22,67%	11.593.647,16	616.893,55	0,00

Equacionamento do Déficit Atuarial (cont.)

d. Cenário para Equacionamento do Déficit: em parcelas constantes

O plano proposto abaixo define alíquotas constantes e prazo pré definido, que deve ser reduzido a cada avaliação atuarial anual. As alíquotas devem ser aplicadas sobre a base de cálculo para gerar o valor do repasse anual a ser feito, de forma a amortizar o valor do Déficit Atuarial até o final do prazo estipulado.

A base de cálculo é a folha salarial anual. Nota-se que o valor do repasse anual é superior aos juros durante todo o prazo do Plano de Amortização. A exigência para que o repasse seja maior ou igual aos juros é prevista na Portaria 1467.

Nota-se que o valor inicial é totalmente amortizado dentro do prazo máximo, estipulado em 35 anos na Portaria 1467, observando-se o saldo na última linha do plano. O Saldo negativo ocorre quando o plano de amortização está com excesso de contribuições

Ano de amortização	saldo inicial	Alíquota	repasso anual	juros	final
2026	83.770.204,65	15,16%	5.527.572,23	4.707.885,50	82.950.517,92
2027	82.950.517,92	15,16%	5.527.572,23	4.661.819,11	82.084.764,80
2028	82.084.764,80	15,16%	5.527.572,23	4.613.163,78	81.170.356,35
2029	81.170.356,35	15,16%	5.527.572,23	4.561.774,03	80.204.558,15
2030	80.204.558,15	15,16%	5.527.572,23	4.507.496,17	79.184.482,09
2031	79.184.482,09	15,16%	5.527.572,23	4.450.167,89	78.107.077,75
2032	78.107.077,75	15,16%	5.527.572,23	4.389.617,77	76.969.123,29
2033	76.969.123,29	15,16%	5.527.572,23	4.325.664,73	75.767.215,79
2034	75.767.215,79	15,16%	5.527.572,23	4.258.117,53	74.497.761,09
2035	74.497.761,09	15,16%	5.527.572,23	4.186.774,17	73.156.963,03
2036	73.156.963,03	15,16%	5.527.572,23	4.111.421,32	71.740.812,12
2037	71.740.812,12	15,16%	5.527.572,23	4.031.833,64	70.245.073,53
2038	70.245.073,53	15,16%	5.527.572,23	3.947.773,13	68.665.274,43
2039	68.665.274,43	15,16%	5.527.572,23	3.858.988,42	66.996.690,62
2040	66.996.690,62	15,16%	5.527.572,23	3.765.214,01	65.234.332,40
2041	65.234.332,40	15,16%	5.527.572,23	3.666.169,48	63.372.929,65
2042	63.372.929,65	15,16%	5.527.572,23	3.561.558,65	61.406.916,07
2043	61.406.916,07	15,16%	5.527.572,23	3.451.068,68	59.330.412,52
2044	59.330.412,52	15,16%	5.527.572,23	3.334.369,18	57.137.209,47
2045	57.137.209,47	15,16%	5.527.572,23	3.211.111,17	54.820.748,41
2046	54.820.748,41	15,16%	5.527.572,23	3.080.926,06	52.374.102,24
2047	52.374.102,24	15,16%	5.527.572,23	2.943.424,55	49.789.954,56
2048	49.789.954,56	15,16%	5.527.572,23	2.798.195,45	47.060.577,78
2049	47.060.577,78	15,16%	5.527.572,23	2.644.804,47	44.177.810,02
2050	44.177.810,02	15,16%	5.527.572,23	2.482.792,92	41.133.030,71
2051	41.133.030,71	15,16%	5.527.572,23	2.311.676,33	37.917.134,81
2052	37.917.134,81	15,16%	5.527.572,23	2.130.942,98	34.520.505,56
2053	34.520.505,56	15,16%	5.527.572,23	1.940.052,41	30.932.985,74
2054	30.932.985,74	15,16%	5.527.572,23	1.738.433,80	27.143.847,31
2055	27.143.847,31	15,16%	5.527.572,23	1.525.484,22	23.141.759,30
2056	23.141.759,30	15,16%	5.527.572,23	1.300.566,87	18.914.753,94
2057	18.914.753,94	15,16%	5.527.572,23	1.063.009,17	14.450.190,88
2058	14.450.190,88	15,16%	5.527.572,23	812.100,73	9.734.719,38
2059	9.734.719,38	15,16%	5.527.572,23	547.091,23	4.754.238,38
2060	4.754.238,38	15,16%	5.527.572,23	267.188,20	-506.145,65

Equacionamento do Déficit Atuarial (cont.)

e. Cenário para Equacionamento do Déficit: prazo pela Duração do Passivo

O Plano abaixo é uma alternativa para a escolha dos gestores do Ente em realizar o pagamento do Déficit Atuarial. Nota-se o valor a amortizar menor, pois esta metodologia permite o uso do LDA - Limite de Déficit Atuarial, em redução do valor do déficit calculado na avaliação. O prazo costuma ser diferente, pois é calculado em função da Duração do Passivo do ano anterior. Essa escolha permite a manutenção do prazo em patamar flutuante, não reduzindo sistematicamente a cada ano como nos planos demonstrados anteriormente, pois o valor da Duração do Passivo varia em função das despesas futuras.

A Portaria 1467 prevê que a Duração do Passivo seja multiplicada por 2, observado o Perfil Atuarial do RPPS, obtendo-se o prazo de 30 anos para a amortização do Déficit Atuarial.

Aparentemente, um prazo maior seria argumento suficiente para a decisão pela escolha desta opção de Plano de Amortização. Porém, a mudança de metodologia enseja o cálculo com o pagamento de juros em sua totalidade. Essa metodologia se torna interessante quando o Plano Vigente retorna valores de repasses anuais maiores pela redução do prazo ou pela aplicação da regra de quitação dos juros que foi escalonada até 2027.

Ano de amortização	saldo inicial	Alíquota	repasso anual	juros	final
2026	72.106.299,23	13,80%	5.031.695,04	4.052.374,02	71.126.978,21
2027	71.126.978,21	13,80%	5.031.695,04	3.997.336,18	70.092.619,35
2028	70.092.619,35	13,80%	5.031.695,04	3.939.205,21	69.000.129,52
2029	69.000.129,52	13,80%	5.031.695,04	3.877.807,28	67.846.241,76
2030	67.846.241,76	13,80%	5.031.695,04	3.812.958,79	66.627.505,51
2031	66.627.505,51	13,80%	5.031.695,04	3.744.465,81	65.340.276,28
2032	65.340.276,28	13,80%	5.031.695,04	3.672.123,53	63.980.704,77
2033	63.980.704,77	13,80%	5.031.695,04	3.595.715,61	62.544.725,34
2034	62.544.725,34	13,80%	5.031.695,04	3.515.013,56	61.028.043,86
2035	61.028.043,86	13,80%	5.031.695,04	3.429.776,07	59.426.124,89
2036	59.426.124,89	13,80%	5.031.695,04	3.339.748,22	57.734.178,07
2037	57.734.178,07	13,80%	5.031.695,04	3.244.660,81	55.947.143,84
2038	55.947.143,84	13,80%	5.031.695,04	3.144.229,48	54.059.678,28
2039	54.059.678,28	13,80%	5.031.695,04	3.038.153,92	52.066.137,16
2040	52.066.137,16	13,80%	5.031.695,04	2.926.116,91	49.960.559,03
2041	49.960.559,03	13,80%	5.031.695,04	2.807.783,42	47.736.647,41
2042	47.736.647,41	13,80%	5.031.695,04	2.682.799,58	45.387.751,95
2043	45.387.751,95	13,80%	5.031.695,04	2.550.791,66	42.906.848,57
2044	42.906.848,57	13,80%	5.031.695,04	2.411.364,89	40.286.518,42
2045	40.286.518,42	13,80%	5.031.695,04	2.264.102,34	37.518.925,72
2046	37.518.925,72	13,80%	5.031.695,04	2.108.563,63	34.595.794,31
2047	34.595.794,31	13,80%	5.031.695,04	1.944.283,64	31.508.382,91
2048	31.508.382,91	13,80%	5.031.695,04	1.770.771,12	28.247.458,99
2049	28.247.458,99	13,80%	5.031.695,04	1.587.507,20	24.803.271,15
2050	24.803.271,15	13,80%	5.031.695,04	1.393.943,84	21.165.519,95
2051	21.165.519,95	13,80%	5.031.695,04	1.189.502,22	17.323.327,13
2052	17.323.327,13	13,80%	5.031.695,04	973.570,98	13.265.203,07
2053	13.265.203,07	13,80%	5.031.695,04	745.504,41	8.979.012,44
2054	8.979.012,44	13,80%	5.031.695,04	504.620,50	4.451.937,90
2055	4.451.937,90	13,80%	5.031.695,04	250.198,91	-329.558,23

Equacionamento do Déficit Atuarial (cont.)

f. Cenário para Equacionamento do Déficit: prazo pela Sobrevida Média dos Aposentados e Pensionistas

Esta metodologia é semelhante a anterior quanto ao efeito sobre a definição do prazo. A formatação do Plano de Amortização deve ser feita no mesmo formato. A diferença é que costuma retornar prazo menor, que já define de antemão sua exclusão dentre as possibilidades de escolha.

g. Plano de Equacionamento do Déficit a ser Implantado

As alíquotas e valores futuros sofrem alterações conjunturais devido à mudança da base de cálculo, que é função da nova base de dados e da hipótese de crescimento salarial. O plano a seguir considera o prazo da Duração do Passivo e o desconto LDA.

Colocamos abaixo a tabela com as alíquotas, as contribuições e a evolução do saldo a ser amortizado. As alíquotas, ou os valores anuais, deverão constar na legislação de forma a serem aplicados no futuro. O plano deve ser mantido quando há superávit pela sua aplicação, conforme demonstrado no item "Anexo 3 - Provisões Matemáticas a Contabilizar", e vice-versa. Valor negativo a amortizar significa que o déficit atuarial está sendo quitado antes do prazo definido.

Ano de amortização	saldo inicial	Alíquota	repasse anual	juros	final
2026	72.106.299,23	13,80%	5.031.695,04	4.052.374,02	71.126.978,21
2027	71.126.978,21	13,80%	5.031.695,04	3.997.336,18	70.092.619,35
2028	70.092.619,35	13,80%	5.031.695,04	3.939.205,21	69.000.129,52
2029	69.000.129,52	13,80%	5.031.695,04	3.877.807,28	67.846.241,76
2030	67.846.241,76	13,80%	5.031.695,04	3.812.958,79	66.627.505,51
2031	66.627.505,51	13,80%	5.031.695,04	3.744.465,81	65.340.276,28
2032	65.340.276,28	13,80%	5.031.695,04	3.672.123,53	63.980.704,77
2033	63.980.704,77	13,80%	5.031.695,04	3.595.715,61	62.544.725,34
2034	62.544.725,34	13,80%	5.031.695,04	3.515.013,56	61.028.043,86
2035	61.028.043,86	13,80%	5.031.695,04	3.429.776,07	59.426.124,89
2036	59.426.124,89	13,80%	5.031.695,04	3.339.748,22	57.734.178,07
2037	57.734.178,07	13,80%	5.031.695,04	3.244.660,81	55.947.143,84
2038	55.947.143,84	13,80%	5.031.695,04	3.144.229,48	54.059.678,28
2039	54.059.678,28	13,80%	5.031.695,04	3.038.153,92	52.066.137,16
2040	52.066.137,16	13,80%	5.031.695,04	2.926.116,91	49.960.559,03
2041	49.960.559,03	13,80%	5.031.695,04	2.807.783,42	47.736.647,41
2042	47.736.647,41	13,80%	5.031.695,04	2.682.799,58	45.387.751,95
2043	45.387.751,95	13,80%	5.031.695,04	2.550.791,66	42.906.848,57
2044	42.906.848,57	13,80%	5.031.695,04	2.411.364,89	40.286.518,42
2045	40.286.518,42	13,80%	5.031.695,04	2.264.102,34	37.518.925,72
2046	37.518.925,72	13,80%	5.031.695,04	2.108.563,63	34.595.794,31
2047	34.595.794,31	13,80%	5.031.695,04	1.944.283,64	31.508.382,91
2048	31.508.382,91	13,80%	5.031.695,04	1.770.771,12	28.247.458,99
2049	28.247.458,99	13,80%	5.031.695,04	1.587.507,20	24.803.271,15
2050	24.803.271,15	13,80%	5.031.695,04	1.393.943,84	21.165.519,95
2051	21.165.519,95	13,80%	5.031.695,04	1.189.502,22	17.323.327,13
2052	17.323.327,13	13,80%	5.031.695,04	973.570,98	13.265.203,07
2053	13.265.203,07	13,80%	5.031.695,04	745.504,41	8.979.012,44
2054	8.979.012,44	13,80%	5.031.695,04	504.620,50	4.451.937,90
2055	4.451.937,90	13,80%	5.031.695,04	250.198,91	-329.558,23

Equacionamento do Déficit Atuarial (cont.)

h. Segregação de Massa

Não há.

10. Custeio Administrativo

a. Valores das Despesas Administrativas dos últimos três anos

2025: R\$ 795.632,52

2024: R\$ 506.779,76

2023: R\$ 441.023,00

b. Estimativa de Despesas Administrativas para o Próximo Exercício

2026: R\$ 1.065.286,27

c. Recomendações de Manutenção ou Alteração

O valor orçado para as despesas administrativas é definido em função da aplicação da taxa e da base de cálculo definidas na legislação. Na prática, o valor mensal do ano do exercício é definido pela observação da base de cálculo a cada mês, observando as variações. O valor anual do ano do exercício é limitado ao previsto na legislação.

d. Forma de Financiamento

Em observação da legislação local, o repasse de valores para o custeio administrativo é realizado mensalmente em doze parcelas.

Se o custeio for definido em proporção da folha de remuneração dos servidores em atividade, a fórmula é a aplicação de percentual previsto em lei, multiplicando-se pela folha mensal. Caso seja um valor predeterminado, este é repassado em parcelas correspondentes a um doze avos.

11. Plano de Custeio Total

Observa-se que o Ente é de Médio Porte e Perfil Atuarial III.

A Responsabilidade Atuarial, ou Reserva Matemática, é o resultado da diferença entre o valor atual dos benefícios futuros e o valor atual das contribuições futuras. As contribuições descontadas são formadas pelo plano de custeio regular, inclusa a contribuição do ajuste de alíquota, se houver, e pela compensação previdenciária.

Plano de Custeio para o novo exercício. Folha R\$ 2.804.735,25.

Resultados (considerada a estimativa de compensação)	Responsabilidade Atuarial (R\$)
Riscos Expirados (A)	140.799.993,99
- Benefícios Concedidos (RMBC)	133.208.963,91
- Benefícios a Conceder (RMBaC) *	7.591.030,08
Riscos Não Expirados (RMBaC) (B) *	36.931.941,26
Total da Responsabilidade (A + B)	177.731.935,25
Ativo do Plano (AP)	92.010.378,68
Créditos a Receber (AP)	1.951.351,92
Déficit Atuarial (AP - A - B)	(83.770.204,65)
LDA - Limite de Déficit Atuarial **	11.663.905,42
Déficit Atuarial a Amortizar	(72.106.299,23)

* Totalizam a Reserva de Benefícios a Conceder

** Calculado sobre a RMBaC a descoberto (após cobertura da RMBC)

Custo Mensal (em % da Folha Remuneratória dos Servidores em Atividade)

Benefício	Custo (% da Folha)	
	Sem Compensação	Com Compensação
Aposentadorias (AID, ATC e COM)	11,34%	11,34%
Aposentadorias por Invalidez	1,74%	1,74%
Pensão por Morte de Ativo	1,67%	1,67%
Pensão por Morte de Aposentado	0,93%	0,93%
Pensão por Morte Ap. por Invalidez	0,15%	0,15%
Taxa Administrativa	3,00%	3,00%
Sub Total - Custo Normal com Taxa Administrativa	18,83%	18,83%
Ajuste Alíquota **	9,17%	9,17%
Total - Custo Normal com Taxa Administrativa	28,00%	28,00%
Custo Especial (Suplementar)	13,80%	13,80%
Custo Total	41,80%	41,80%

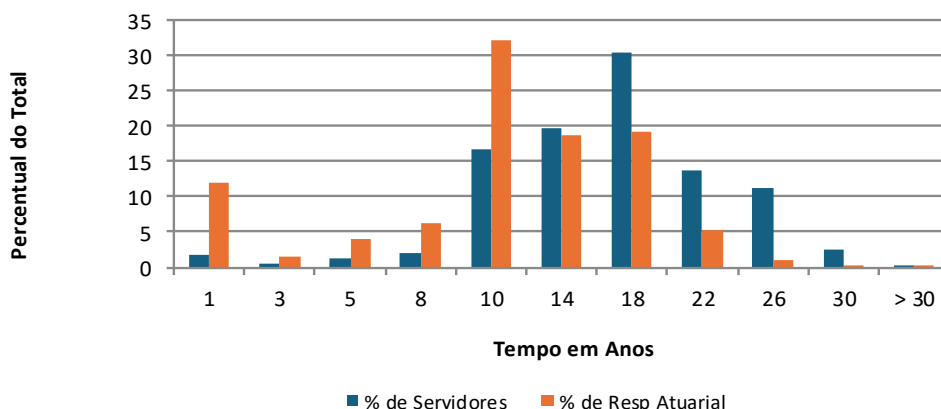
Plano de Custeio conforme Certificado do DRAA	
CAP - Regime de Capitalização	12,42%
RCC - Regime de Capitais de Cobertura	3,41%

** A alíquota mínima do Ente Federativo deve ser de 14% devido à paridade prevista na legislação específica (Art. 2º da Lei 9.717/98 e Art. 4º da Lei 10.887/2004) e na EC 103.

Plano de Custeio Total (Fundo em Capitalização) (cont.)

Distribuição da Responsabilidade Atuarial por Tempo para Aposentadoria a Conceder

Tempo para Aposentadoria	Número de Servidores	%	Médias			Responsabilidade Atuarial	%
			Salário	Idade	Tempo no Ente		
até 1	10	1,7%	7.063	64,6	27,6	9.987.834,28	11,9%
+ de 1 até 2	3	0,5%	4.180	63,2	21,0	1.217.280,06	1,5%
+ de 2 até 3	8	1,4%	5.077	64,9	20,7	3.323.160,42	4,0%
+ de 3 até 5	12	2,1%	5.284	61,4	22,7	5.179.487,28	6,2%
+ de 5 até 10	97	16,6%	5.328	57,4	20,5	26.890.864,18	32,1%
+ de 10 até 15	115	19,7%	4.488	54,3	18,3	15.592.759,81	18,6%
+ de 15 até 20	178	30,5%	4.728	47,3	15,3	16.018.257,51	19,1%
+ de 20 até 25	80	13,7%	4.697	43,0	12,2	4.483.549,13	5,4%
+ de 25 até 30	65	11,1%	4.650	41,2	4,1	888.828,27	1,1%
+ de 30 até 35	15	2,6%	4.239	33,3	2,0	107.289,88	0,1%
+ de 35	1	0,2%	1.518	27,5	0,6	749,17	0,0%
Total	584	100,0%	4.803	49,6	15,2	83.690.059,99	100,0%



Obs.: Estes valores já consideram as contribuições futuras dos servidores. Porém, o valor atual das contribuições do ajuste de alíquota e da compensação previdenciária não estão descontados da responsabilidade atuarial.

Note que a maioria está se aposentando em longo prazo. Como vimos, quanto menor a idade de aposentadoria maior o custo. O quadro acima mostra a evolução das futuras aposentadorias e o valor correspondente da Reserva Matemática. Note que, o ideal, as barras azuis devem, ou deveriam, estar sempre maiores que as vermelhas, em cada período, para que o custo do plano esteja melhor distribuído.

12. Análise do Comparativo das Últimas Avaliações Atuariais

Estatísticas e Resultados		Exercícios			
Item	2023	2024	2025	2026	
Total de Servidores Ativos	580	558	603	584	
Total de Servidores Aposentados	165	173	182	190	
Total de Pensionistas	44	50	53	54	
Folha Salarial dos Ativos (R\$)	2.093.337,69	2.232.749,04	2.693.755,83	2.804.735,25	
Salário Médio dos Ativos (R\$)	3.609,20	4.001,34	4.467,26	4.802,63	
Folha Salarial dos Inativos (R\$)	690.761,01	815.216,46	891.836,11	1.000.483,70	
Benefício Médio dos Inativos (R\$)	3.305,08	3.655,68	3.795,05	4.100,34	
Alíquota de Contribuição, incluindo Custo Normal e Especial e Auxílios, e a compensação (% da Folha de Ativos)	43,56%	44,41%	44,41%	41,80%	
Idade Média					
Servidores em Atividade	47,91	48,59	49,27	49,59	
Servidores Inativos	67,41	66,98	68,14	68,48	
Pensionistas	59,18	58,36	59,62	59,76	
Reserva Matemática Total (somente Regime de Capitalização)	203.621.206,92	292.406.757,16	245.155.758,94	184.983.179,34	
Benefícios a Conceder	86.232.238,16	166.890.301,57	107.905.886,44	50.611.170,40	
Benefícios Concedidos	117.388.968,76	125.516.455,59	137.249.872,50	134.372.008,94	
Patrimônio	58.715.811,96	59.997.080,94	79.953.113,49	93.961.730,60	
Estimativa da Compensação Previdenciária [Receber (+) ou Pagar (-)]	2.145.846,01	18.322.916,23	7.682.780,45	7.251.244,09	
LDA - Limite de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00	11.663.905,42	
Resultado [Superávit (+) ou Déficit (-)]	-142.759.548,95	-214.086.759,99	-157.519.865,00	-72.106.299,23	
Hipóteses Atuariais		Exercícios			
Item	2023	2024	2025	2026	
Método Atuarial (aposentadorias)	PUC	PUC	PUC	PUC	
Tabua de Mortalidade para fins:					
de Aposentadoria	IBGE 2021	IBGE 2022	IBGE 2023	IBGE 2024	
de Morte de Ativo ou Inativo	IBGE 2021	IBGE 2022	IBGE 2023	IBGE 2024	
de Morte de Inválido	IBGE 2021	IBGE 2022	IBGE 2023	IBGE 2024	
Tabua de Entrada em Invalidez	alvaro	alvaro	alvaro	alvaro	
Taxas de longo prazo (a.a.)					
Retorno de Investimentos	4,66%	4,82%	5,19%	5,62%	
Crescimento Salarial	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%	
Crescimento do Benefício	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	
Fator de Determinação do Valor Real	99,27%	97,96%	99,32%	99,32%	
Base		Exercícios			
Item	2023	2024	2025	2026	
Data da Avaliação	janeiro-2023	janeiro-2024	janeiro-2025	dezembro-2025	
Inflação do Período (IPCA)		4,62%	4,83%	3,92%	

O quadro acima mostra os resultados e as hipóteses utilizadas nesta avaliação atuarial e das três imediatamente anteriores. O intuito é mostrar os impactos de possíveis mudanças na base técnica e explicar o movimento da alíquota ao longo do período, compreendido nas três avaliações realizadas. As principais variáveis de impacto, além da base técnica, são a idade média, a remuneração média e o tempo de contribuição médio e, apenas, observaremos o que for significativo ou o que for possível, pois algumas variáveis (tempo de contribuição, hipóteses da compensação, etc.) não são apresentadas no DRAA, que é o documento disponível na “Internet”.

a) Estatísticas e Resultados

Observando-se as três últimas avaliações, nota-se uma variação no número de servidores em atividade e também nos inativos e pensionistas. Em relação à primeira avaliação, realizada em 2023, houve um aumento de 0,69% no número de servidores em atividade, um aumento de 15,15% no número de servidores aposentados e um aumento do número de pensionistas em 22,73%.

Análise do Comparativo das Últimas Avaliações Atuariais (cont.)

Estatísticas e Resultados (cont.)

Como a variação real (aumento verificado descontada a inflação do período medida pelo Índice previsto na política de investimentos informado a seguir) da média dos salários dos servidores em atividade (16,75% a.a.) ficou acima da hipótese utilizada ao longo do tempo (1,00% a.a.), mostrando um ganho de poder de compra, temos um impacto de crescimento no Custo Normal e nas Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder.

O aumento do número dos aposentados se dá pelo servidor atingir as elegibilidades e isso deve ser verificado pelo Instituto para que as avaliações reflitam a realidade. Para realizar a avaliação atuarial, o atuário projeta a data de aposentadoria de cada servidor para definir o custo e, por isso, uma aposentadoria precoce pode impactar no plano de forma a aumentar as reservas matemáticas e as alíquotas.

Quanto às pensões, podemos notar que um aumento da quantidade de benefícios é dado, provavelmente, pelo número de mortes de servidores em atividade ser maior do que daqueles que já se encontravam recebendo benefícios de pensão. A redução, ou a manutenção, do número de benefícios segue o mesmo raciocínio.

A idade média dos servidores em atividade, em relação à avaliação mais antiga em estudo (2023), aumentou 0,56 anos em média, abaixo do aumento esperado de 1,00 ano relativo ao prazo entre as datas-bases das avaliações, provocando um impacto de redução no Custo Normal devido à entrada de servidores mais jovens, com tempo maior para contribuir, ou saída de servidores mais velhos, por morte ou aposentadoria ou exoneração. Quanto mais próximo de um ano o aumento da média estiver, menor o impacto de redução.

A idade média dos servidores aposentados aumentou 0,36 anos, em média, desde a avaliação mais antiga em estudo (2023), abaixo do aumento esperado de 1,00 ano relativo ao prazo entre as datas-bases das avaliações. Este fato pode ter ocorrido pela entrada de novos aposentados com idade mais baixa e, ao mesmo tempo, morte de algum aposentado com idade alta, provocando um impacto no custo de forma a aumentar as reservas matemáticas e a alíquota do Custo Especial (Suplementar), pois quanto menor a idade maior será a responsabilidade atuarial, pois estaremos mais distantes da morte.

Com o mesmo raciocínio, verificando-se o aumento da idade média dos pensionistas em 0,19 anos, em média, que pode ter sido provocada pela morte de servidores cujos beneficiários sejam mais jovens do que os que já se encontravam recebendo o benefício de Pensão por Morte e/ou morte de beneficiários com idade superior, temos que o impacto no custo é de aumento.

Análise do Comparativo das Últimas Avaliações Atuariais (cont.)

Estatísticas e Resultados (cont.)

Como a variação real da média do valor dos benefícios (8,85% a.a.) é superior à hipótese formulada (0,00% a.a.), temos um impacto de crescimento na Reserva Matemática de Benefícios Concedidos e, por consequência, um impacto no Custo Especial. O principal impacto é devido às próprias concessões e, não, por reajuste. A paridade também afeta o índice.

O movimento das reservas de benefícios concedidos e da reserva a conceder está condizente com os impactos verificados até aqui e são justificados, principalmente pelo impacto sobre a Reserva de Concedidos, devido a novos aposentados e pensionistas e a morte de beneficiários e o aumento real do valor dos benefícios, e das Reservas de Benefícios a Conceder devido à variação do valor do salário médio e do número de Servidores em Atividade.

Não há condições de se apresentar uma análise sobre o movimento dos valores da Compensação Financeira, pois o DRAA não expõe as premissas utilizadas.

b) Hipóteses Atuariais

As hipóteses com maior impacto sobre os resultados da avaliação atuarial são as tábuas biométricas para os fatores geradores de sobrevivência e morte, o retorno de investimentos e o crescimento da remuneração dos servidores em atividade e inativos.

Podemos verificar que as tábuas entre as avaliações são IBGE para o evento sobrevivência, conforme previsto na Portaria 1467 de 2022. O impacto é de aumento no Custo e nas Reservas Matemáticas, pois a expectativa de vida aumenta a cada ano.

A hipótese de crescimento salarial dos servidores em atividade é a mesma em todas as avaliações. O impacto no custo se dá no valor do benefício futuro, que depende desta variável. Veja análise a seguir com os Percentuais de Crescimento Salarial (%CS).

A melhor análise para se definir a hipótese de crescimento salarial é observar a legislação que define a carreira dos servidores e medir o impacto dos reajustes pré determinados. Este estudo deve ser realizado periodicamente como uma política de boas práticas e é previsto na Portaria 1467 de 02/06/2022.

Análise do Comparativo das Últimas Avaliações Atuariais (cont.)

Estatísticas e Resultados (cont.)

Abaixo demonstramos a taxa real de crescimento salarial da folha de pagamentos dos Servidores do RPPS. As taxas anuais foram calculadas em comparação das folhas de pagamentos entre os períodos, excluindo-se os beneficiários dos salários que não constam das duas folhas simultaneamente. A coluna "Total" é o acúmulo das taxas. Note que o ano indicado refere-se ao do exercício do DRAA e, não, da base dos dados das avaliações realizadas. O ideal é que a taxa apresentada na coluna "Variação Real", como vemos, esteja sempre abaixo da hipótese (ver item "Hipóteses Atuariais e Premissas") analisada no longo prazo.

Crescimento Salarial Real	2023	2024	2025	"Total"	Variação Real a.a.
%CS - Crescimento Salarial	7,02%	5,75%	5,91%	19,87%	
Índice de Inflação: IPCA (IBGE)	4,62%	4,83%	4,26%	14,35%	1,58%

Abaixo demonstramos a taxa real de crescimento real dos benefícios concedidos da folha de pagamentos dos Servidores Inativos e Pensionistas. As taxas anuais foram calculadas em comparação das folhas de pagamentos entre os períodos, excluindo-se os beneficiários dos benefícios que não constam das duas folhas simultaneamente. A coluna "Total" é o acúmulo das taxas. Note que o ano indicado refere-se ao do exercício do DRAA e, não, da base dos dados das avaliações realizadas. O ideal é que a taxa apresentada na coluna "Variação Real", como vemos, esteja sempre abaixo da hipótese (ver item "Hipóteses Atuariais e Premissas") analisada no longo prazo.

Crescimento Real do Benefício	2023	2024	2025	"Total"	Variação Real a.a.
%CB - Crescimento do Benefício	9,89%	-1,98%	5,64%	13,79%	
Índice de Inflação: IPCA (IBGE)	4,62%	4,83%	4,26%	14,35%	-0,17%

Quanto à hipótese de crescimento para o valor dos benefícios é igual em todas as avaliações. A hipótese atual se justifica pela expectativa de reajuste futuro baseados na reposição inflacionária, sem ganho real.

Quanto à rentabilidade do plano, a hipótese de Retorno de Investimentos é diferente em todas as avaliações e corresponde ao valor máximo permitido pela legislação (ou a previsão da Política de Investimentos, se for menor). Houve alteração em função da Portaria que define a taxa em função da duração do passivo. O impacto é de aumento no custo quanto menor for a taxa, pois é uma taxa de desconto para o cálculo do valor atual dos benefícios futuros.

Análise do Comparativo das Últimas Avaliações Atuariais (cont.)

Estatísticas e Resultados (cont.)

Nas últimas três avaliações atuariais, desde 2023, ficaram estabelecidas as alíquotas de contribuição de 43,56%, 44,41% e 44,41%. Considerando-se os Patrimônios de cada avaliação anterior, R\$ 58.715.811,96, R\$ 59.997.080,94 e R\$ 79.953.113,49, respectivamente, as contribuições mensais, o retorno de investimentos, a inflação do período, medida pelo Índice previsto na política de investimentos informado a seguir, e as despesas com a folha de inativos, temos que o patrimônio líquido estimado é de, aproximadamente, R\$ 89.801.000,00, R\$ 80.560.000,00 e R\$ 92.343.000,00, respectivamente, considerando a aplicação inicial dos patrimônios informados nas datases bases das avaliações em estudo e a evolução do saldo.

Abaixo demonstramos a taxa real de rentabilidade do ativo do plano disponível para aplicações financeiras. As taxas nominais de rentabilidade foram informadas pelos responsáveis pelo RPPS. O Índice Inflacionário está previsto na Política de Investimentos. A coluna "Total" é o acúmulo das taxas. O ideal é que a taxa apresentada na coluna "Variação Real" esteja acima da hipótese usada neste estudo (ver item "Hipóteses Atuariais e Premissas"), mas num tempo maior de análise.

Rentabilidade Real do Ativo	2023	2024	2025	"Total"	Variação
Rentabilidade Nominal do Ativo	13,00%	4,02%	15,13%	35,33%	Real a.a.
Índice de Inflação: IPCA (IBGE)	4,62%	4,83%	4,26%	14,35%	5,77%

O valor do Patrimônio, constituído até a data da atual avaliação é de R\$ 93.961.730,60 que, comparado aos valores calculados conforme parágrafo anterior, indica uma diferença positiva, contribuindo para a redução do déficit histórico. O ativo é composto da seguinte forma:

Bancos Conta Movimento: R\$ 100.000,01

Aplicações Financeiras: R\$ 91.910.378,67

Créditos em Circulação: R\$ 1.951.351,92

Imobilizado: R\$ 0,00

O mercado financeiro vem sofrendo mudanças e observamos redução na rentabilidade das aplicações do patrimônio do RPPS. O Instituto deverá aplicá-lo de forma que a rentabilidade seja significativamente superior à Meta Atuarial prevista nesta avaliação, Taxa de Juros Atuarial acima da inflação, que poderá ser medida pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE ou a critério dos representantes.

Observa-se uma tendência de queda da Selic, e os administradores do fundo deverão rever seus planos de investimentos, aumentando o risco para galgar maiores taxas ou reduzir a taxa de juros atuarial do plano previdenciário, o que acarretará um aumento das reservas matemáticas. A SPREV - Secretaria de Previdência criou um mecanismo para a definição da taxa de juros, que depende do prazo médio do passivo atuarial (Duração do Passivo).

13. Avaliação e Impactos do Perfil Atuarial do RPPS

a. Legislação publicada até a data focal, mas ainda não vigente

Não há.

b. Análise de sensibilidade pela alteração das principais hipóteses

Houve alteração da Taxa de Juros Atuarial, tendo sido modificada em função da nova Tabela de Juros Parâmetro, observada a Duração do Passivo do ano anterior. Quanto menor a taxa de juros, maiores serão as reservas matemáticas e os custos do plano, e vice-.

14. Parecer Atuarial

Com base nos dados que nos foram fornecidos pelo Município de Alto Araguaia, podemos afirmar que tais dados estão satisfatoriamente completos para efeitos de estudos atuariais. A amplitude e a consistência dos dados estão contempladas no DRAA, que complementa este relatório, respectivamente nas abas "Avaliação Crítica" e "Tratamento da Base Cadastral".

O *Custo Mensal* está determinado com base em princípios técnicos atuariais geralmente aceitos para os planos desta natureza, ou seja, de Benefícios Definidos. A experiência é que tal Custo tenha pouca variação, se comparado à Folha Salarial envolvida, desde que as hipóteses atuariais elaboradas se verifiquem no longo prazo e as características da massa de Servidores (distribuição salarial, etária, etc.) não venham a sofrer grandes variações.

A formulação utilizada para a definição da Responsabilidade Atuarial, Estimativa de Compensação Previdenciária, a Pagar e a Receber, e das alíquotas informadas neste relatório, constam em Nota Técnica Atuarial enviada à SPREV – Secretaria de Previdência Social.

As Remunerações, informadas pelo Município, foram consideradas como sendo a base contributiva (Salário de Contribuição) e a base de cálculo para a aquisição dos benefícios previdenciários (Salário de Benefício).

Recomendamos que as Contribuições sejam realizadas conforme alíquota indicada neste parecer atuarial, sendo fixada uma alíquota para o Servidor e a diferença paga pelo Ente. Caso as alíquotas, referentes ao Servidor, sejam fixadas distintamente, de um órgão para outro, lembramos que a diferença para a alíquota total deve ser assumida pelo órgão correspondente.

A Responsabilidade Atuarial (provisões matemáticas) pode sofrer alterações em razão das modificações no cenário em que o Plano se insere. Quando o Ativo Líquido não é suficiente para cobrir esta Responsabilidade, temos o Custo Especial (Suplementar), que equilibrará o Plano, de acordo com o cenário vigente.

Parecer Atuarial (cont.)

A situação financeira do RPPS encontra-se como o esperado, ou seja, com receitas maiores que as despesas, o que se pode concluir em observação de um dos parâmetros abaixo:

- a) a evolução dos recursos garantidores do fluxo atuarial apresenta valor positivo;
- b) as contribuições do exercício anterior superaram as despesas com a folha de benefícios.

O fato de haver sobras no equilíbrio financeiro, permite a capitalização dos recursos financeiros, gerando mais recursos para garantir o pagamento de benefícios futuros, cumprindo o objetivo do plano que preconiza a capitalização. Caso haja insuficiência financeira, o patrimônio estará sendo consumido e o plano deverá sofrer alterações de modo a corrigir a falta e permitir o cumprimento do objetivo.

O Custo Mensal, para que o Plano de Aposentadorias e Pensões do Fundo de Previdência do Município de Alto Araguaia tenha a garantia de equilíbrio atuarial, para o novo exercício de 2026, é de 41,80% da Folha de Remuneração dos Servidores Ativos, considerando a Compensação Previdenciária e incluindo-se a Taxa de Administração.

Considerando que os Servidores contribuirão com 14,00% de suas remunerações, a Contribuição do Município será de 27,80% no novo exercício de 2026, sendo 11,00% de Custo Normal de Longo Prazo, 13,80% de Custo Especial, conforme Plano de Amortização definido, e 3,00% de Taxa Administrativa sobre a folha de remuneração dos Servidores em Atividade (R\$ 2.804.735,25).

A alíquota mínima do Município é de 14,00% devido a paridade prevista na legislação específica (art. 2º da Lei 9.717/1998 e art. 4º da Lei 10.887/2004), o que pode ser verificado no Plano de Custeio.

O plano de custeio define as alíquotas necessárias para garantia de todos os benefícios futuros, programáveis ou não, ou seja, garante as aposentadorias, que possuem suas regras de elegibilidade, e garante os benefícios de risco, de Incapacidade e morte sem necessidade de repasse de riscos a empresas seguradoras ou resseguradoras. Os benefícios de risco podem ocorrer antes ou após a aposentadoria e observamos alíquotas segregadas para garantia de pagamento de cada um dos benefícios para os beneficiários caso ocorram a morte de Servidores em atividade ou a de aposentados ou a de aposentados por Incapacidade.

Contribuinte	Custo	
	Normal	Suplementar
Ente Público	14,00%	13,80%
Servidor Ativo	14,00%	0,00%
Servidor Aposentado	14,00%	0,00%
Pensionista	14,00%	0,00%
Base de Incidência das Contribuições do Ente Público	FRA	FRA

FRA = Folha de Remuneração dos Servidores em Atividade

Parecer Atuarial (cont.)

As Contribuições devem ser iniciadas logo após o conhecimento deste relatório, observados os trâmites legais para implantação do Plano de Custeio, e mantidas até a data da próxima reavaliação do Plano e também incidem sobre o décimo terceiro salário.

A quitação ou amortização do déficit atuarial existente, apontado nesta Avaliação Atuarial, poderá ser feita, ainda, com o aporte de bens, direitos e ativos, em conformidade com o disposto no Art. 249 da Constituição da República, regulamentado pela legislação federal, obedecidos os critérios de solvência, liquidez, valor e rentabilidade compatíveis com as obrigações previdenciárias do RPPS.

Os resultados apresentados neste relatório são sensíveis a diversos parâmetros e hipóteses que, se não verificados, podem ser diferentes e gerar um plano de custeio diverso, podendo prever custos maiores ou menores. Os principais motivos foram listados no item "d" do Anexo 13 - Texto Complementar ao DRAA.

Este relatório está de acordo a Portaria MTP nº 1467 de 02/06/2022 além da legislação já citada. Alguns itens exigidos, para informação mínima na Avaliação Atuarial, constam da Nota Técnica Atuarial, do relatório das Projeções Atuariais realizadas e do DRAA – Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial, já enviados à SPREV sendo, este último, entregue em via eletrônica através do sítio eletrônico do CADPREV - Sistema de Informações do Regimes Públicos de Previdência Social.

ALVARO
HENRIQUE FERRAZ
DE
ABREU:104664188
33

Assinado de forma
digital por ALVARO
HENRIQUE FERRAZ
DE
ABREU:10466418833

Álvaro Henrique Ferraz de Abreu
Atuário MIBA 1.072

15. Anexos

a. Anexo 1 - Conceitos e Definições

Os textos abaixo foram retirados do anexo da Portaria 1467.

I - alíquota de contribuição normal: percentual de contribuição, instituído em lei do ente federativo, definido, anualmente, para cobertura do custo normal e cujos valores são destinados à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios;

II - alíquota de contribuição suplementar: percentual de contribuição, estabelecido em lei do ente federativo, para cobertura do custo suplementar e equacionamento do déficit atuarial;

III - análise de sensibilidade: método que busca mensurar o efeito de uma hipótese ou premissa no resultado final de um estudo ou avaliação atuarial;

IV - ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios: somatório dos recursos provenientes das contribuições, das disponibilidades decorrentes das receitas correntes e de capital e demais ingressos financeiros auferidos pelo RPPS, e dos bens, direitos, ativos financeiros e ativos de qualquer natureza vinculados, por lei, ao regime, destacados como investimentos, conforme normas contábeis aplicáveis ao setor público, excluídos os recursos relativos ao financiamento das despesas administrativas do regime e aqueles vinculados aos fundos para oscilação de riscos e os valores das provisões para pagamento dos benefícios avaliados em regime de repartição de capitais de cobertura;

V - atuário: profissional técnico especializado, bacharel em Ciências Atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão nos termos do Decreto-lei nº 806, de 04 de setembro de 1969;

VI - auditoria atuarial: exame dos aspectos atuariais do plano de benefícios do RPPS realizado por atuário ou empresa de consultoria atuarial certificada com o objetivo de verificar e avaliar a coerência e a consistência da base cadastral, das bases técnicas adotadas, da adequação do plano de custeio, dos montantes estimados para as provisões (reservas) matemáticas e fundos de natureza atuarial, bem como de demais aspectos que possam comprometer a liquidez e solvência do plano de benefícios;

Anexos

Anexo 1 - Conceitos e Definições

VII - avaliação atuarial: documento elaborado por atuário, em conformidade com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, que caracteriza a massa de segurados e beneficiários e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que contem parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios;

VIII - bases técnicas: premissas, pressupostos, hipóteses e parâmetros biométricos, demográficos, econômicos e financeiros utilizados e adotados no plano de benefícios pelo atuário, com a concordância dos representantes do RPPS, adequados e aderentes às características da massa de segurados e beneficiários do RPPS e ao seu regimento, compreendo, também, os regimes financeiros adotados para o financiamento dos benefícios, as tábuas biométricas utilizadas, bem como fatores e taxas utilizados para a estimação de receitas e encargos;

IX - custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;

X - custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de deficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos garantidores necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias;

XI - data focal da avaliação atuarial: data na qual foram posicionados, a valor presente, os encargos, as contribuições e aportes relativos ao plano de benefícios, bem como os ativos garantidores, e na qual foram apurados o resultado e a situação atuarial do plano, sendo que nas avaliações atuariais anuais, a data focal é a data do último dia do ano civil, 31 de dezembro;

Anexos

Anexo 1 - Conceitos e Definições

XII - déficit atuarial: resultado negativo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios e os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber e dos parcelamentos vigentes a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios;

XIII - déficit financeiro: valor da insuficiência financeira, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro;

XIV - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA: documento exclusivo de cada RPPS, que demonstra, as características gerais do plano de benefícios, da massa segurada pelo plano e os principais resultados da avaliação atuarial, elaborado conforme definido pela Secretaria de Previdência - SPREV do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP;

XV - duração do passivo: a média ponderada dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios de cada plano, líquidos de contribuições incidentes sobre esses pagamentos;

XVI - equacionamento de déficit atuarial: decisão do ente federativo quanto às formas, prazos, valores e condições em que se dará o completo reequilíbrio dos planos de custeio e de benefícios do RPPS, observadas as normas legais e regulamentares;

XVII - equilíbrio atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime;

XVIII - equilíbrio financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

XIX - Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média - ETTJM: a média das Estruturas a Termo de Taxa de Juros diárias embasadas nos títulos públicos federais indexados ao Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA;

XX - evento gerador do benefício: evento que gera o direito e torna o segurado ativo do RPPS, ou o seu dependente, e o segurado inativo elegíveis ao benefício;

Anexos

Anexo 1 - Conceitos e Definições

XXI - Fundo em Capitalização: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, no qual, pelo menos, as aposentadorias programadas e as pensões por morte decorrentes dessas aposentadorias são estruturadas sob o regime financeiro de capitalização;

XXII - Fundo em Repartição: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, em caso de segregação da massa, em que as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos segurados e beneficiários filiados ao RPPS são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo para oscilação de riscos;

XXIII - fluxo atuarial: discriminação dos fluxos de recursos, direitos, receitas e encargos do plano de benefícios do RPPS, benefício a benefício, período a período, que se trazidos a valor presente pela taxa atuarial de juros adotada no plano, convergem para os resultados do Valor Atual dos Benefícios Futuros e do Valor Atual das Contribuições Futuras que deram origem aos montantes dos fundos de natureza atuarial, às provisões matemáticas (reservas) a contabilizar e ao eventual déficit ou superavit apurados da Avaliação Atuarial;

XXIV - fundo para oscilação de riscos: valor destinado à cobertura de riscos decorrentes de desvios das hipóteses adotadas na avaliação atuarial ou com o objetivo de anti-seleção de riscos, cuja finalidade é manter nível de estabilidade do plano de custeio do RPPS e garantir sua solvência;

XXV - ganhos e perdas atuariais: demonstrativo sobre o ajuste entre a realidade e a expectativa que se tinha quando da formulação do plano de custeio, acerca do comportamento das hipóteses ou premissas atuariais;

XXVI - método de financiamento atuarial: metodologia adotada pelo atuário para estabelecer o nível de constituição das provisões necessárias à cobertura dos benefícios estruturados no regime financeiro de capitalização, em face das características biométricas, demográficas, econômicas e financeiras dos segurados do RPPS;

Anexos

Anexo 1 - Conceitos e Definições

XXVII - Nota Técnica Atuarial - NTA: documento técnico elaborado por atuário e exclusivo de cada RPPS, que contém todas as formulações e expressões de cálculo utilizadas nas avaliações atuariais do regime, relativas às alíquotas de contribuição e encargos do plano de benefícios, às provisões (reservas) matemáticas previdenciárias e aos fundos de natureza atuarial, em conformidade com as bases técnicas aderentes à massa de segurados e beneficiários do RPPS, bem como descreve, de forma clara e precisa, as características gerais dos benefícios, as bases técnicas adotadas e metodologias utilizadas nas formulações;

XXVIII - Provisão Matemática de Benefícios a Conceder: corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício não concedido, líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também a valor presente;

XXIX - Provisão Matemática de Benefícios Concedidos: corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício já concedido, líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também a valor presente;

XXX - passivo atuarial: é o valor presente, atuarialmente calculado, dos benefícios referentes aos servidores, dado determinado método de financiamento do plano de benefícios;

XXXI - parecer atuarial: documento emitido por atuário que apresenta de forma conclusiva a situação financeira e atuarial do plano de benefícios, no que se refere à sua liquidez de curto prazo e solvência, que certifica a adequação da base cadastral e das bases técnicas utilizadas na avaliação atuarial, a regularidade ou não do repasse de contribuições ao RPPS e a observância do plano de custeio vigente, a discrepância ou não entre o plano de custeio vigente e o plano de custeio de equilíbrio estabelecido na última avaliação atuarial e aponta medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

XXXII - plano de benefícios: o conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do RPPS, segundo as regras constitucionais e legais, limitado às aposentadorias e pensões por morte;

XXXIII - plano de custeio de equilíbrio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminadas por benefício, para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a sua administração, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, proposto na avaliação atuarial;

Anexos

Anexo 1 - Conceitos e Definições

XXXIV - plano de custeio vigente: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, estabelecido em lei pelo ente federativo e vigente na posição da avaliação atuarial;

XXXV - projeções atuariais: compreendem as projeções de todas as receitas e despesas do RPPS, considerando o fluxo atuarial dos benefícios calculados pelo regime financeiro de capitalização, os benefícios calculados por capitais de cobertura e os benefícios calculados por repartição simples, em caso de Fundo em Repartição e benefícios mantidos pelo Tesouro e taxa de administração;

XXXVI - Relatório da Avaliação Atuarial: documento elaborado por atuário legalmente habilitado que apresenta os resultados do estudo técnico desenvolvido, baseado na NTA e demais bases técnicas, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de previdência;

XXXVII - Relatório de Análise das Hipóteses: instrumento de responsabilidade da unidade gestora do RPPS, elaborado por atuário legalmente responsável, pelo qual demonstra-se a adequação e aderência das bases técnicas adotadas na avaliação atuarial do regime próprio às características da massa de beneficiários do regime e aos parâmetros gerais estabelecidos neste Anexo;

XXXVIII - regime financeiro de capitalização: regime no qual o valor atual de todo o fluxo de contribuições normais e suplementares futuras acrescido ao patrimônio do plano é igual ao valor atual de todo o fluxo de pagamento de benefícios futuros, fluxo este considerado até sua extinção e para todos os benefícios cujo evento gerador venha a ocorrer no período futuro dos fluxos, requerendo o regime, pelo menos, a constituição:

- a) de provisão matemática de benefícios a conceder até a data prevista para início do benefício, apurada de acordo com o método de financiamento estabelecido; e
- b) de provisão matemática de benefícios concedidos para cada benefício do plano a partir da data de sua concessão;

Anexos

Anexo 1 - Conceitos e Definições

XXXIX - regime financeiro de repartição de capitais de cobertura: regime no qual o valor atual de todo o fluxo de contribuições normais futuras de um único período é igual ao valor atual de todo o fluxo de pagamento de benefícios futuros, considerado até sua extinção, para os benefícios cujo evento gerador venha a ocorrer naquele único período, requerendo o regime, no mínimo, a constituição de provisão matemática de benefícios concedidos para cada benefício a partir da data de concessão do mesmo;

XL - regime financeiro de repartição simples: regime em que o valor atual do fluxo de contribuições normais futuras de um único exercício é igual ao valor atual de todo o fluxo de benefícios futuros cujo pagamento venha a ocorrer nesse mesmo exercício;

XLI - resultado atuarial: resultado apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios com os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios, sendo superavitário, caso as receitas superem as despesas, e, deficitário, em caso contrário;

XLII - segregação da massa: a separação dos segurados do plano de benefícios do RPPS em grupos distintos que integrarão o Fundo em Capitalização e o Fundo em Repartição;

XLIII - serviço passado: parcela do passivo atuarial do segurado correspondente ao período anterior a seu ingresso no RPPS do ente, para a qual não exista compensação financeira integral, e, para os beneficiários, à parcela do passivo atuarial relativa ao período anterior à assunção pelo regime próprio e para o qual não houve contribuição para custear esses benefícios;

XLIV - sobrevida média dos beneficiários: representa a sobrevida média da tabela de mortalidade na data da avaliação atuarial e expresso em anos dos aposentados e pensionistas vitalícios e da duração do tempo do benefício das pensões temporárias;

XLV - superavit atuarial: resultado positivo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios com os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios;

Anexos

Anexo 1 - Conceitos e Definições

XLVI - tábuas biométricas: instrumentos demográficos estatísticos utilizados nas bases técnicas da avaliação atuarial que estimam as probabilidades de ocorrência de eventos relacionados de determinado grupo de pessoas, como sobrevivência, mortalidade, invalidez e morbidade;

XLVII - taxa atuarial de juros: é a taxa anual utilizada no cálculo dos direitos e compromissos do plano de benefícios a valor presente, sem utilização do índice oficial de inflação de referência do plano de benefícios;

XLVIII - taxa de juros parâmetro: aquela cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média - ETTJ, divulgado anualmente no Anexo VII desta Portaria, seja o mais próximo à duração do passivo do respectivo plano de benefícios;

XLIX - Valor Atual das Contribuições Futuras - VACF: valor presente atuarial do fluxo das futuras contribuições de um plano de benefícios, considerando as bases técnicas indicadas na NTA e os preceitos da Ciência Atuarial;

L - Valor Atual dos Benefícios Futuros - VABF: valor presente atuarial do fluxo de futuros pagamentos de benefícios de um plano de benefícios, considerados as bases técnicas indicadas na NTA e os preceitos da Ciência Atuarial;

LI - viabilidade financeira: capacidade de o ente federativo dispor de recursos financeiros suficientes para honrar os compromissos previstos no plano de benefícios do RPPS;

LII - viabilidade fiscal: capacidade de cumprimento dos limites fiscais previstos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; e

LVIII - viabilidade orçamentária: capacidade de o ente federativo consignar receitas e fixar despesas, em seu orçamento anual, suficientes para honrar os compromissos com o RPPS.

Parágrafo único. Nas referências deste Anexo:

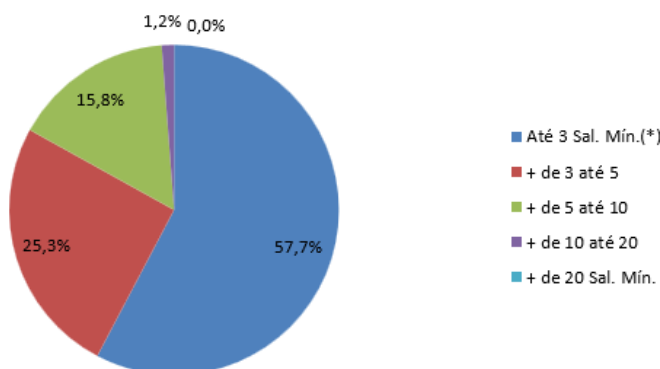
I - às alíquotas ou contribuições normais estão compreendidas as alíquotas ou contribuições normais do ente, dos segurados e beneficiários; e

II - às alíquotas ou contribuições suplementares estão compreendidas as alíquotas ou contribuições suplementares do ente.

Anexos

b. Anexo 2 - Estatísticas (dados estão posicionados em 30/09/2025) i. Servidores em Atividade, distribuição por Faixa Remuneratória

Faixa de Remuneração	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Tempo Médio no Ente
Até 3 Sal. Mín. (*)	337	57,7%	2.868	50,4	15,8
+ de 3 até 5	148	25,3%	5.944	48,4	12,3
+ de 5 até 10	92	15,8%	8.996	48,3	17,3
+ de 10 até 20	7	1,2%	18.703	53,4	16,7
+ de 20 Sal. Mín.	0	0,0%	-	-	-
Geral	584	100,0%	4.803	49,6	15,2



(*) Salário Mínimo de R\$ 1.518,00.

Podemos ver que a maioria dos servidores (57,7%) está na faixa de até 3 Salários-Mínimos, e que estes possuem uma idade média de 50,4 anos. Como a média da idade de aposentadoria é de 65,8 anos, temos um prazo de capitalização, em média, de 15,4 anos, que impacta no Custo de forma a mantê-lo em níveis mais altos.

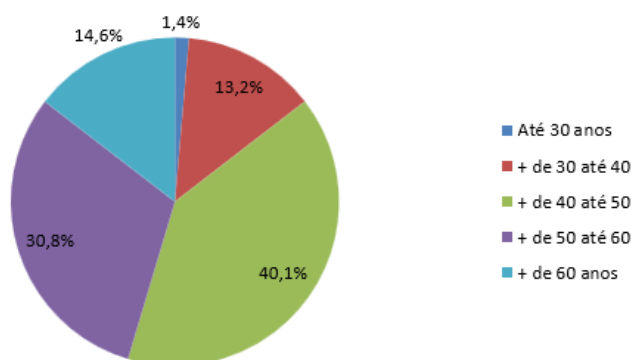
O custo é diretamente proporcional ao salário, pois o benefício de aposentadoria, bem como as demais formas de recebimento de benefícios, depende do valor da remuneração que o Servidor recebe mensalmente. Quanto maior o número de vantagens pecuniárias incorporadas à remuneração do servidor em atividade, mais elevado será o custo previdenciário. Observamos que, quanto mais próxima a aposentadoria, maior o impacto sobre o custo, pois não haverá prazo para constituição das reservas necessárias, pois a forma de cálculo do benefício é determinada por lei e é concedido independentemente se houve a acumulação dos recursos necessários.

Anexos

Anexo 2 - Estatísticas (dados estão posicionados em 30/09/2025)

ii. Servidores em Atividade, distribuição por Faixa Etária

Faixa Etária	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (RS)	Idade Média	Tempo Médio no Ente
Até 30 anos	8	1,4%	4.907	27,1	1,0
+ de 30 até 40	77	13,2%	4.921	37,1	10,6
+ de 40 até 50	234	40,1%	4.994	45,2	13,7
+ de 50 até 60	180	30,8%	4.654	54,6	18,2
+ de 60 anos	85	14,6%	4.475	64,6	18,1
Geral	584	100,0%	4.803	49,6	15,2



Vemos que 53,3% dos servidores têm entre 30 e 50 anos de idade (média de 43,2 anos). Se esta distribuição etária concentrasse a maior parte dos Servidores na faixa de até 30 anos, o impacto seria de “empurrar” o Custo para baixo.

A idade do Servidor reflete no custo de três formas:

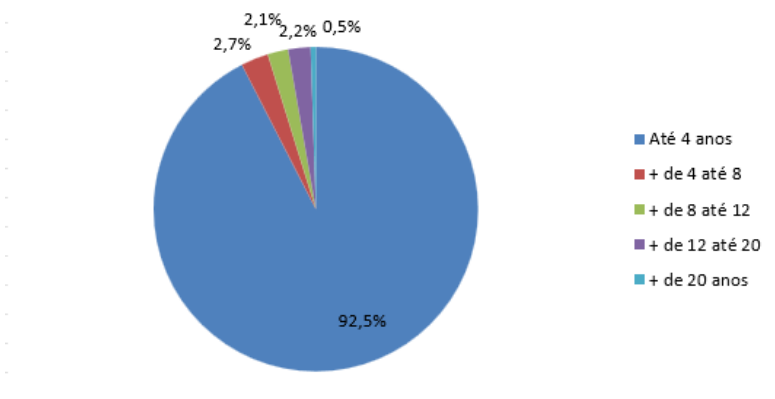
- Idade de entrada no sistema previdenciário: quanto mais cedo se inicia as contribuições para um sistema de previdência social, mais cedo se dará a aposentadoria. O impacto no custo se dará em função do prazo que falta para a aposentadoria programada, ou seja, quanto menos tempo para aposentadoria, maior o custo, pois a amortização do passivo atuarial deve ser realizada dentro deste período.
- Idade programada para a aposentadoria: quanto menor a idade de aposentadoria, maior será a expectativa de vida do Servidor e maior será o custo.
- Idade atual: quanto maior a idade, maior a probabilidade de morte e Incapacidade, impactando nos custos dos benefícios de Pensão por Morte e Aposentadoria por Incapacidade.

Anexos

Anexo 2 - Estatísticas (dados estão posicionados em 30/09/2025)

iii. Servidores em Atividade, distribuição por Tempo de Contribuição a outros Regimes de Previdência

Tempo de Contribuição	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Tempo de Contribuição Médio
Até 4 anos	540	92,5%	4.662	49,1	0,1
+ de 4 até 8	16	2,7%	5.238	55,5	6,2
+ de 8 até 12	12	2,1%	6.523	51,2	9,7
+ de 12 até 20	13	2,2%	8.378	57,4	15,0
+ de 20 anos	3	0,5%	5.338	60,7	25,6
Geral	584	100,0%	4.803	49,6	0,9



Vemos que 95,2% dos servidores têm até 8 anos de Contribuição anterior ao início do RPPS, com uma média de 0,3 anos. Portanto, temos a maioria dos Servidores que estariam distantes da aposentadoria, impactando de forma a reduzir o Custo. A alta idade média do grupo inverte a tendência.

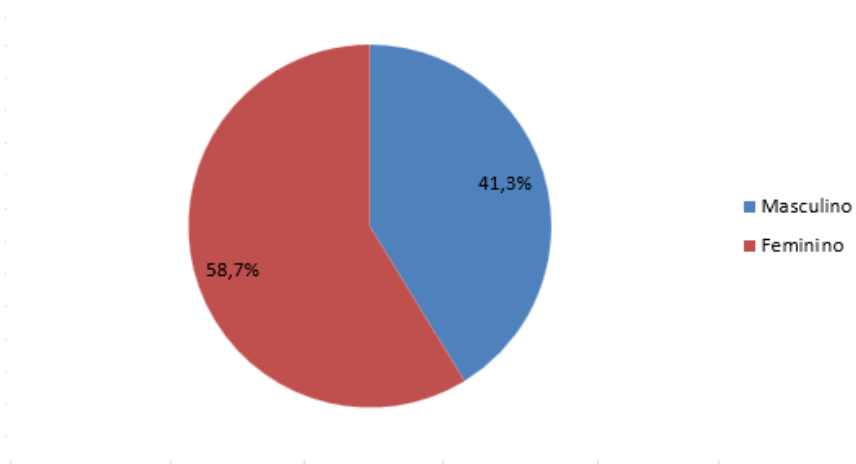
Esta variável está diretamente ligada a Idade, pois define a idade exata em que cada Servidor iniciou suas contribuições ao sistema previdenciário.

Anexos

Anexo 2 - Estatísticas (dados estão posicionados em 30/09/2025)

iv. Servidores em Atividade, distribuição por Sexo

Sexo	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Tempo Médio no Ente
Masculino	241	41,3%	4.293,46	51,0	17,4
Feminino	343	58,7%	5.160,38	48,6	13,6
Geral	584	100,0%	4.803	49,6	15,2



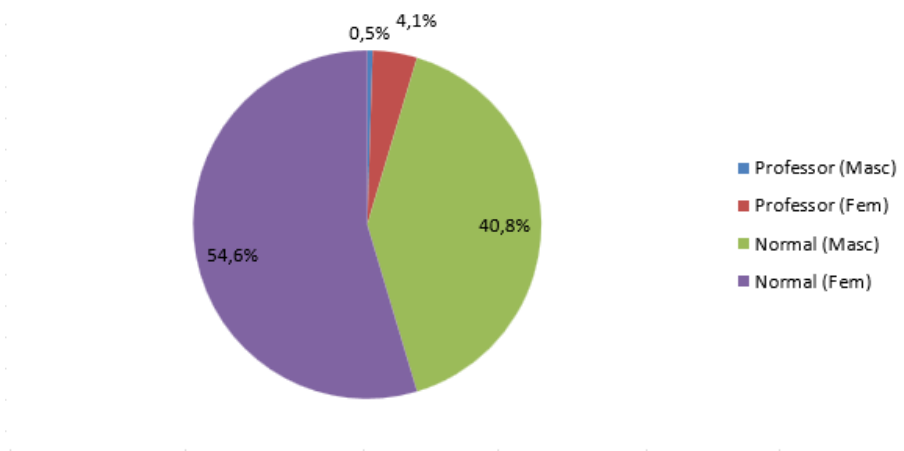
Esta variável impacta na definição da Idade de Aposentadoria, pois a legislação prevê regras, de cumprimento de tempo de contribuição e idade, diferenciadas para homens e mulheres. Como vimos, quanto menor a idade de aposentadoria maior o custo e, portanto, as mulheres possuem um peso maior no custo, mas não podemos afirmar que determinaram maior custo nesta avaliação, pois existem outras variáveis envolvidas, como o salário, que é determinante no nível total do custo.

Anexos

Anexo 2 - Estatísticas (dados estão posicionados em 30/09/2025)

v. Servidores em Atividade, distribuição por Tipo de Atividade

Atividade e Sexo	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Idade Média Aposentadoria
Professor (Masc)	3	0,5%	9.055	54,6	61,5
Professor (Fem)	24	4,1%	8.272	53,3	59,3
Normal (Masc)	238	40,8%	4.233	50,9	67,9
Normal (Fem)	319	54,6%	4.926	48,3	64,7
Geral	584	100,0%	4.803	49,6	65,8



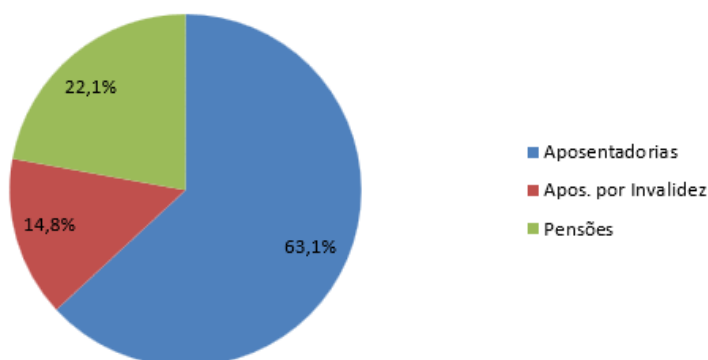
Esta variável impacta na definição da Idade de Aposentadoria, pois a legislação prevê regras, de cumprimento de tempo de contribuição e idade, diferenciadas para professores. Como vimos, quanto menor a idade de aposentadoria maior o custo e, portanto, os professores possuem um peso maior no custo, mas não podemos afirmar que determinaram maior custo nesta avaliação, pois existem outras variáveis envolvidas, como o salário, que é determinante no nível total do custo.

Anexos

Anexo 2 - Estatísticas (dados estão posicionados em 30/09/2025)

vi. Aposentados e Pensionistas

Tipo de Benefício	Número de Servidores	% de Servidores	Benefício Médio (RS)	Idade Média	Tempo Médio em Benefício
Aposentadorias	154	63,1%	5.146,54	69,3	8,3
Apos. por Invalidez	36	14,8%	2.613,11	65,0	10,8
Pensões	54	22,1%	2.108,22	59,8	9,1
Geral	244	100,0%	4.100	66,6	8,8



No item Aposentadorias estão inclusas: Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por Idade (incluindo professores) e Compulsória.

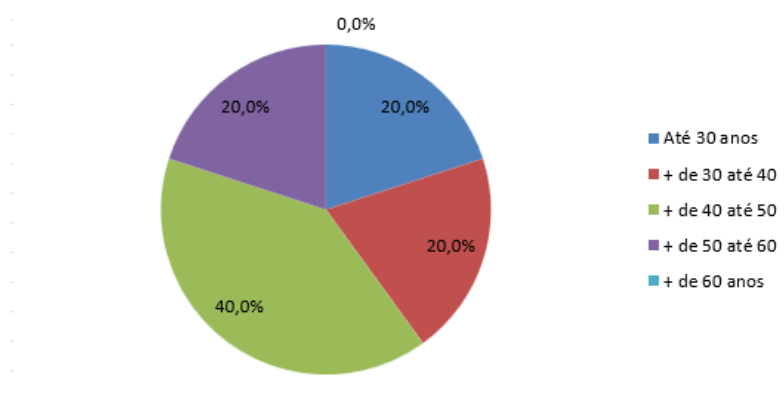
A Reserva Matemática de Benefícios Concedidos é diretamente proporcional ao valor do benefício e, também, da expectativa de vida do beneficiário, ou seja, quanto maior o valor do benefício e mais jovem o beneficiário, maior será a reserva e maior o impacto sobre o custo total do plano. (devemos lembrar que a regra descrita é para os benefícios vitalícios)

Anexos

Anexo 2 - Estatísticas (dados estão posicionados em 30/09/2025)

vii. Exonerados

Faixa Etária	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Tempo de RPPS Médio
Até 30 anos	1	20,0%	1.518	27,0	0,6
+ de 30 até 40	1	20,0%	4.315	32,7	0,7
+ de 40 até 50	2	40,0%	1.518	42,7	14,3
+ de 50 até 60	1	20,0%	4.118	52,9	0,5
+ de 60 anos	0	-	-	-	-
Geral	5	100,0%	2.597	39,6	6,1



Obs. 1: O parâmetro Idade foi calculado na data desta avaliação.

Obs. 2: O Tempo de RPPS é o período sob o qual o ex-servidor esteve vinculado ao Regime de Previdência no Ente em estudo.

Anexos

c. Anexo 3 - Provisões Matemáticas a Contabilizar

Os números abaixo foram fornecidos em formato de planilha para que possam ser utilizados pela Contabilidade. A tabela contém a contabilização dos resultados, Provisões Matemáticas, Contribuições Futuras e o Ativo Garantidor.

1.0.0.0.00.00	ATIVO	93.961.730,60
1.1.1.1.1.06.01	Bancos Conta Movimento - Fundo em Capitalização (+)	100.000,01
1.1.4.0.0.00.00	Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo (+)	0,00
1.2.1.1.1.01.71	Créditos a Longo Prazo (parcelamento) (+)	1.951.351,92
1.2.2.3.0.00.00	Investimentos do RPPS de Longo Prazo (+)	91.910.378,67
1.2.1.1.2.08.00	Créditos a Curto Prazo (parcelamento) (+)	0,00
1.2.3.0.0.00.00	Imobilizado (+)	0,00
1.1.3.8.1.17.00	Créditos a Receber Decorrentes de Folha de Pagamento (+)	0,00
1.2.1.1.2.08.00	CRÉDITOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO – INTRA OFSS	157.513.496,97
1.2.1.1.2.08.02	Valor Atual da Contribuição Patronal Suplementar para Cobertura de Déficit Atuarial (+)	157.513.496,97
2.2.7.2.0.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	177.731.935,25
2.2.7.2.1.03.00	RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	133.208.963,91
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões Concedidas do Fundo em Capitalização do RPPS (+)	137.256.139,98
2.2.7.2.1.03.02	Contribuições do Ente para o Fundo em Capitalização do RPPS (-)	0,00
2.2.7.2.1.03.03	Contribuições do Aposentado para o Fundo em Capitalização do RPPS (-)	-2.837.710,25
2.2.7.2.1.03.04	Contribuições do Pensionista para o Fundo em Capitalização do RPPS (-)	-46.420,79
2.2.7.2.1.03.05	Compensação Previdenciária do Fundo em Capitalização do RPPS (-)	-1.163.045,03
2.2.7.2.1.04.00	RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	44.522.971,34
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões a Conceder do Fundo em Capitalização (+)	138.790.286,50
2.2.7.2.1.04.02	Contribuições do Ente para o Fundo em Capitalização do RPPS (-)	-62.840.728,78
2.2.7.2.1.04.03	Contribuições do Servidor Ativo e Futuro Aposentado/Pensionista para o Fundo em Capitalização do RPPS (-)	-25.338.387,32
2.2.7.2.1.04.04	Compensação Previdenciária do Fundo em Capitalização do RPPS (-)	-6.088.199,06
SUPERÁVIT		73.743.292,32

Obs.: o superávit demonstrado acima, chamado de superávit escritural, considera que o plano de amortização do déficit vigente está, e continuará sendo cumprido, pois está previsto em lei. Teoricamente, como o valor atual do plano de amortização foi definido em avaliação anterior para gerar um equilíbrio, o valor superavitário demonstra que a evolução do plano no período desde a última avaliação gerou uma sobra na relação ativo-passivo.

Anexos

d. Anexo 4 - Projeção da Evolução das Provisões Matemáticas para os Próximos doze meses

Os números abaixo foram fornecidos em formato de planilha para que possam ser utilizados pela Contabilidade.

Evolução das Provisões Matemáticas para os Próximos 12 Meses por Interpolação Linear												
k	VASF	VABF - Concedidos	VACF - Aposentados	VACF - Pensionistas	PMBC	VABF - a Conceder	VACF - Ente	VACF - Segurados	PMBaC	VACompF - a Receber	VACompF - a Pagar	VAAmortização
0	360.729.439,36	137.256.139,66	2.837.710,25	46.420,79	134.372.008,94	138.790.286,50	62.840.728,78	25.338.387,32	41.148.345,68	7.291.978,72	40.734,63	157.513.496,97
1	357.888.682,99	137.137.543,73	2.840.401,90	46.447,58	134.244.094,26	141.308.117,20	62.938.772,23	25.644.910,93	43.212.585,39	7.378.174,55	41.158,51	156.957.954,74
2	355.007.886,62	137.018.947,49	2.855.083,54	46.474,37	134.117.379,58	143.825.947,91	63.036.815,69	25.951.434,55	45.278.625,11	7.464.370,38	41.182,40	156.402.412,51
3	352.147.110,24	136.900.351,24	2.869.765,18	46.501,15	133.990.064,91	146.343.778,61	63.134.859,14	26.257.856,17	47.346.064,92	7.550.566,20	42.006,28	155.846.870,28
4	349.286.333,87	136.781.755,00	2.872.476,83	46.527,94	133.862.750,23	148.861.609,31	63.232.902,59	26.564.481,79	49.411.304,54	7.636.762,03	42.430,16	155.291.328,05
5	346.425.557,50	136.663.158,75	2.881.168,48	46.554,73	133.735.435,55	151.379.440,01	63.330.946,04	26.871.005,40	51.477.544,25	7.722.957,86	42.854,04	154.735.785,82
6	343.564.781,13	136.544.562,51	2.889.860,12	46.581,52	133.608.120,87	153.897.270,72	63.433.989,49	27.177.529,02	53.543.783,97	7.809.153,69	43.277,89	154.180.243,59
7	340.704.004,75	136.425.966,26	2.898.551,77	46.608,30	133.480.806,19	156.415.101,42	63.527.032,94	27.484.052,64	55.610.023,68	7.895.349,51	43.701,81	153.624.701,36
8	337.843.228,38	136.307.370,01	2.907.243,41	46.635,09	133.353.491,51	158.932.932,12	63.625.076,39	27.790.576,25	57.676.263,39	7.981.545,34	44.125,69	153.069.159,13
9	334.982.452,01	136.188.773,77	2.915.935,06	46.661,88	133.226.176,84	161.450.762,82	63.723.119,64	28.097.099,87	59.742.503,11	8.067.741,17	44.549,57	152.513.616,90
10	332.121.675,64	136.070.177,52	2.924.626,70	46.688,67	133.098.862,16	163.968.593,53	63.821.163,30	28.403.623,49	61.808.742,82	8.153.937,00	44.973,46	151.958.074,67
11	329.260.899,26	135.951.581,28	2.933.318,35	46.715,45	132.971.547,46	166.486.424,23	63.919.206,75	28.710.147,10	63.874.982,54	8.240.132,82	45.397,34	151.402.532,44
12	326.400.122,89	135.832.985,03	2.942.009,99	46.742,24	132.844.232,80	169.004.254,93	64.017.250,20	29.016.670,72	65.941.222,25	8.326.328,65	45.821,22	150.846.990,21

VASF	Valor Atual dos Salários Futuros
VABF – Concedidos	Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios concedidos)
VACF – Aposentados	Valor Atual das Contribuições Futuras dos Aposentados (Benefícios Concedidos)
VACF – Pensionistas	Valor Atual das Contribuições Futuras dos Pensionistas (Benefícios Concedidos)
PMBC	Provisão Matemática de Benefícios Concedidos
VABF – a Conceder	Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios a conceder)
VACF – Ente	Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios a Conceder)
VACF – Segurados	Valor Atual das Contribuições Futuras dos Servidores, Aposentados e Pensionistas (Benefícios a Conceder)
PMBaC	Provisão Matemática de Benefícios a Conceder
VACompF – a Receber	Valor Atual da Compensação Financeira a Receber
VACompF – a Pagar	Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar
VAAmortização	Valor Atual das Contribuições Futuras do Plano de Amortização

Colocamos acima a contabilização das Reservas Matemáticas para onze meses seguintes. Note que o décimo segundo mês será substituído pela próxima avaliação atuarial, servindo apenas de base de cálculo para a estimativa das reservas mensais. Efetuamos uma avaliação atuarial projetada para 12 meses para efetuar uma interpolação linear, conforme fórmula abaixo, de modo a permitir a contabilização mensal. "V" é o valor a ser trabalhado e "k" é o mês (zero é a avaliação atual e 12 a avaliação projetada).

$$V_k = V_0 + \frac{V_{12} - V_0}{12} * k$$

Anexos

e. Anexo 5 - Resumo dos Fluxos Atuariais e da População Coberta

A base de dados utilizada é a mesma que gerou o relatório da Avaliação Atuarial Anual descrita na primeira parte deste relatório.

A formulação utilizada, bem como os motivos da utilização de determinadas hipóteses, para determinação do resultado do Fluxo Financeiro, constam em Nota Técnica Atuarial enviada à SPREV – Secretaria de Previdência Social.

Tabela de Evolução de Novas Aposentadorias

Esta tabela mostra o número de servidores que devem se aposentar por tempo de contribuição, por idade ou compulsoriamente, ao longo do tempo, mostrando o total de salários atual e o total projetado para a data da aposentadoria.

O “k” representa o tempo faltante para a aquisição do benefício, ou seja, exemplificando, temos 8 servidores que poderão requerer o benefício imediatamente, pois o “k” é igual a 0. O valor de “k” foi determinado com base na legislação, considerando-se as regras, permanente e de transição, para contagem do tempo para aposentadoria.

A hipótese para a entrada de novos servidores ao longo do tempo, afeta apenas a quantidade de servidores em atividade, mas é demonstrada apenas no fluxo de receitas e despesas.

Teoricamente, o máximo que o “k” pode atingir é 40 anos (para servidores com idade muito baixa na data da avaliação e que se enquadram na regra permanente, o “k” pode ser maior do que 40), quando a atual população de ativos deverá estar extinta devido às aposentadorias e às mortes.

PROJEÇÃO ATUARIAL: EVOLUÇÃO DE NOVAS APOSENTADORIAS

Ano Base	k	Nº de Servidores	Salários na		Idades Médias na	
			Avaliação	Aposentadoria	Avaliação	Aposentadoria
2026	0	8	60.901,33	58.833,54	63,71	59,41
2027	1	2	9.731,45	4.007,31	68,30	68,41
2028	2	3	12.538,87	9.478,79	63,23	64,74
2029	3	8	40.616,37	32.637,69	64,93	67,55
2030	4	4	25.498,61	25.496,93	57,35	61,03
2031	5	8	37.905,70	27.379,46	63,46	67,97
2032	6	8	38.704,74	28.845,26	62,78	68,17
2033	7	17	114.005,32	83.604,79	59,38	65,82
2034	8	20	118.411,60	104.845,17	55,03	62,53
2035	9	24	121.558,10	101.573,67	55,99	64,35
2036	10	28	124.113,10	96.946,52	57,63	67,12
2037	11	17	71.662,23	57.536,52	56,56	67,09
2038	12	25	108.230,17	83.631,39	53,20	64,65
2039	13	23	107.199,11	91.375,81	53,70	66,26
2040	14	21	121.540,29	105.019,63	52,26	65,73
2041	15	29	107.465,38	83.091,74	55,79	70,35
2042	16	18	70.808,63	63.176,77	49,51	65,01
2043	17	63	278.332,82	228.100,57	49,29	65,72
2044	18	33	141.438,32	121.850,05	47,77	65,19
2045	19	33	166.211,21	143.350,52	45,54	64,10
2046	20	31	184.796,40	158.348,23	43,07	62,56
2047	21	29	119.106,22	102.396,57	43,17	63,69
2048	22	22	92.791,34	81.081,21	44,37	65,77
2049	23	8	46.152,75	42.170,15	42,88	65,29
2050	24	14	82.830,54	79.201,63	41,98	65,45
2051	25	7	34.839,50	33.317,53	40,21	64,72
2052	26	14	65.864,04	59.492,54	44,62	69,95
2053	27	4	14.354,92	12.524,01	42,67	69,13
2054	28	6	32.854,17	30.880,68	41,88	69,23
2055	29	33	155.964,58	141.616,51	40,33	68,86
2056	30	8	33.199,66	30.526,50	37,75	67,10
2057	31	6	29.889,87	29.427,37	34,54	64,99
2058	32	2	10.962,10	10.656,73	27,35	58,79
2059	33	2	5.832,86	5.928,17	33,90	66,39
2060	34	3	9.905,90	10.339,48	38,35	72,07
2061	35	2	6.999,05	7.365,58	27,18	61,27
2062	36	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	37	1	1.518,00	1.695,48	27,49	63,93
2064	38	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	39	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	40	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	41	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	42	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	43	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	44	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	45	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	46	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	47	0	0,00	0,00	0,00	0,00

PROJEÇÃO ATUARIAL: EVOLUÇÃO DE NOVAS APOSENTADORIAS

Ano Base	k	Nº de Servidores	Salários na		Idades Médias na	
			Avaliação	Aposentadoria	Avaliação	Aposentadoria
2074	48	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	49	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	50	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	51	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	52	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	53	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	54	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	55	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	56	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	57	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	58	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	59	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	60	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	61	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	62	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	63	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	64	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	65	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	66	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	67	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	68	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	69	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2096	70	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2097	71	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2098	72	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2099	73	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2100	74	0	0,00	0,00	0,00	0,00

Obs. 1: Os salários médios na aposentadoria podem ser menores devido a proporcionalidade imposta aos benefícios de Aposentadoria por Idade e Aposentadoria Compulsória.

Obs. 2: As idades médias na aposentadoria podem ser menores devido a servidores que já se tornaram elegíveis a um benefício de aposentadoria, mas permanecem em atividade.

Obs. 3: o número de aposentadorias do ano do exercício a iniciar, é a soma da quantidade de benefícios da folha de pagamentos vigente na data base do cálculo e a metade do número das novas aposentadorias projetadas para ocorrerem durante este primeiro exercício a vigor após a avaliação atuarial. Os anos seguintes são determinados pela soma da quantidade anterior, da metade remanescente do exercício anterior e a metade do ano corrente, observadas as probabilidades de morte de aposentados.

Anexos

Anexo 5 - Resumo dos Fluxos Atuariais e da População Coberta

Parâmetros Iniciais e Hipóteses Adotadas

Os principais parâmetros iniciais e hipóteses, adotados para este estudo, foram definidos na Avaliação Atuarial do Regime Próprio e por estatísticas realizadas sobre a massa de servidores na data daquela avaliação.

Utilizamos as idades iniciais médias de 60, 50 e 45 anos (médias de massas de outros estudos realizados), para aposentadorias normais, aposentadorias por Incapacidade e pensões por morte, respectivamente, pois pode não haver segurados recebendo estes benefícios e os cálculos dependem de uma hipótese inicial, mas apenas quando não há observação desses benefícios na data base da avaliação.

Tábuas Biométricas	
Mortalidade	IBGE 2024
Entrada em Invalidez	alvaro
Mortalidade de Inválidos	IBGE 2024

Patrimônio Inicial (R\$)	92.010.378,68
--------------------------	---------------

Contribuintes do RPPS	% de Contribuição
Patronal	11,00%
Especial + Aportes	0,00%
Especial (relativo aos Servidores Inativos)	37,74%
Dívidas e outros Créditos a Receber	1,93260%
Despesas Administrativas	3,00%
Auxílios	0,00%
Servidores em Atividade	14,00%
Servidores Inativos	14,00%
Pensionistas	14,00%

* Veja Observação abaixo

% de contribuição aplicado sobre a folha de pagamentos dos servidores em atividade.

Massa de Servidores	Folha Salarial (R\$)	Nº de Servidores	Salário Médio (R\$)
Ativos	2.804.735,25	584	4.802,63
Aposentados	792.567,76	154	5.146,54
Aposentados por Invalidez	94.071,81	36	2.613,11
Pensionistas	113.844,13	54	2.108,22
Total	3.805.218,95	828	4.595,68

Massa de Servidores	Idade Média
Ativos	49,6
Aposentados	69,3
Aposentados por Invalidez	65,0
Pensionistas	59,8

Outras Hipóteses	Utilizado
Taxa Real de Juros Anual	5,62%
Taxa de Inflação	NÃO UTILIZADO
Crescimento Salarial Real Anual	1,00%
Crescimento Real de Benefício Anual	0,00%
Novos Entrados / Rotatividade	NÃO UTILIZADO
Diferença entre Servidor e Cônjuge	3
% de Servidores Ativos que geram Pensão	95,00%
% de Servidores Inativos que geram Pensão	95,00%
% Responsabilidade Atuarial RPPS	96,08%

* Observação: o prazo de amortização da dívida está definido em 3,00 anos, em média.

Observação: O prazo utilizado é ponderado no valor das dívidas apresentadas.

Observação: O Patrimônio Inicial, da Projeção, não inclui Dívidas a Receber e os Ativos Fixos.

Anexos

Anexo 5 - Resumo dos Fluxos Atuariais e da População Coberta

População Anual em Estudo

A população anual em estudo foi definida a partir dos parâmetros iniciais, do número de aposentadorias da Tabela de Evolução de Novas Aposentadorias e mediante cálculos atuariais que definiram o número de falecimentos de servidores em atividade, número de falecimentos de servidores inativos, válidos ou inválidos, que geram benefícios de pensão por morte, número de falecimentos de pensionistas, extinguindo a responsabilidade do Instituto, e o número de servidores que passam a ser inválidos, gerando benefícios de aposentadoria por Incapacidade.

Note que, quando há Aposentadorias por Incapacidade estimadas ao longo do tempo, temos que a massa em estudo é significativa, apesar de a probabilidade de se tornar inválido ser pequena. Note que o número de Aposentadorias por Incapacidade diminui ao longo do tempo, pois a massa em estudo é significativa e a probabilidade de morte é grande.

As observações mais importantes são nos primeiros vinte anos, aonde se percebe o momento crítico para contratação de novos Servidores. Note que o número de Servidores em Atividade torna-se nulo, pois não consideramos a reposição dos aposentados, falecidos e inválidos. A tendência é que toda a massa seja extinta e o ideal é que a quantidade de Servidores em Atividade permaneça acima da quantidade dos benefícios.

PROJEÇÃO ATUARIAL: POPULAÇÃO ANUAL EM ESTUDO (sem geração futura)

Ano	Nº de	Nº de	Nº de	Nº de	Total
Base	Ativos	Aposentados	Ap Incapacidade	Pensionistas	
2026	584	158	36	54	832
2027	573	160	36	59	828
2028	567	159	37	65	828
2029	560	161	38	71	829
2030	548	163	38	77	826
2031	539	165	39	84	827
2032	527	168	39	91	825
2033	514	175	40	99	828
2034	491	187	41	108	827
2035	465	202	42	117	827
2036	436	219	43	128	826
2037	402	231	44	141	817
2038	379	240	45	154	817
2039	347	250	45	169	812
2040	318	255	46	186	806
2041	291	262	46	205	804

PROJEÇÃO ATUARIAL: POPULAÇÃO ANUAL EM ESTUDO (sem geração futura)

Ano Base	Nº de Ativos	Nº de Aposentados	Nº de Ap Incapacidade	Nº de Pensionistas	Total
2042	255	264	47	225	791
2043	231	280	47	247	804
2044	162	299	47	272	779
2045	124	298	46	299	766
2046	87	294	44	325	750
2047	52	286	42	351	731
2048	21	273	39	373	707
2049	0	245	35	393	673
2050	0	208	31	406	646
2051	0	174	28	412	614
2052	0	144	24	410	578
2053	0	118	21	400	539
2054	0	94	18	384	496
2055	0	73	15	363	452
2056	0	56	13	338	406
2057	0	41	11	311	362
2058	0	28	9	282	319
2059	0	18	7	253	278
2060	0	11	5	224	240
2061	0	5	4	194	203
2062	0	2	3	165	170
2063	0	1	2	137	139
2064	0	0	1	110	112
2065	0	0	1	87	87
2066	0	0	1	66	66
2067	0	0	0	48	49
2068	0	0	0	34	34
2069	0	0	0	22	22
2070	0	0	0	13	13
2071	0	0	0	7	7
2072	0	0	0	3	3
2073	0	0	0	1	1
2074	0	0	0	0	0
2075	0	0	0	0	0
2076	0	0	0	0	0
2077	0	0	0	0	0
2078	0	0	0	0	0
2079	0	0	0	0	0
2080	0	0	0	0	0
2081	0	0	0	0	0
2082	0	0	0	0	0
2083	0	0	0	0	0
2084	0	0	0	0	0
2085	0	0	0	0	0
2086	0	0	0	0	0
2087	0	0	0	0	0
2088	0	0	0	0	0

PROJEÇÃO ATUARIAL: POPULAÇÃO ANUAL EM ESTUDO (sem geração futura)

Ano Base	Nº de Ativos	Nº de Aposentados	Nº de Ap Incapacidade	Nº de Pensionistas	Total
2089	0	0	0	0	0
2090	0	0	0	0	0
2091	0	0	0	0	0
2092	0	0	0	0	0
2093	0	0	0	0	0
2094	0	0	0	0	0
2095	0	0	0	0	0
2096	0	0	0	0	0
2097	0	0	0	0	0
2098	0	0	0	0	0
2099	0	0	0	0	0
2100	0	0	0	0	0

Anexos

Anexo 5 - Resumo dos Fluxos Atuariais e da População Coberta

Tabela de Evolução da Folha de Benefícios

PROJEÇÃO ATUARIAL: EVOLUÇÃO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS DE BENEFÍCIOS

Ano Base	k	Nº de Aposentadorias	Valor Médio Aposentadoria	Folha de Aposentados		Folha de Pensionistas		Folha de Inválidos		Folha Total Provável	
				Adicional	Total	Adicional	Total	Adicional	Total	Adicional	Total
Valores iniciais da Folha de Pagamentos					792.567,76		113.844,13		94.071,81		1.000.483,70
2026	0	8	7.354,19	58.833,54	851.401,30	12.472,01	126.316,14		94.071,81	71.305,55	1.071.789,25
2027	1	2	2.003,66	4.007,31	855.408,61	14.563,39	140.879,53	1.290,23	95.362,04	19.860,93	1.091.650,18
2028	2	3	3.159,60	9.478,79	864.887,40	16.637,00	157.516,53	1.370,60	96.732,64	27.486,39	1.119.136,57
2029	3	8	4.079,71	32.637,69	897.525,09	18.993,76	176.510,29	1.518,48	98.251,12	53.149,93	1.172.286,50
2030	4	4	6.374,23	25.496,93	923.022,02	21.531,42	198.041,71	1.699,62	99.950,74	48.727,97	1.221.014,47
2031	5	8	3.422,43	27.379,46	950.401,48	24.390,12	222.431,84	1.894,37	101.845,10	53.663,95	1.274.678,42
2032	6	8	3.605,66	28.845,26	979.246,74	27.604,06	250.035,90	2.167,31	104.012,41	58.616,63	1.333.295,05
2033	7	17	4.917,93	83.604,79	1.062.851,53	31.552,80	281.588,69	2.456,79	106.469,20	117.614,37	1.450.909,42
2034	8	20	5.242,26	104.845,17	1.167.696,70	36.405,79	317.994,49	2.755,25	109.224,45	144.006,21	1.594.915,63
2035	9	24	4.232,24	101.573,67	1.269.270,37	42.101,93	360.096,42	2.953,33	112.177,78	146.628,93	1.741.544,57
2036	10	28	3.462,38	96.946,52	1.366.216,89	48.745,02	408.841,44	3.060,89	115.238,67	148.752,44	1.890.297,00
2037	11	17	3.384,50	57.536,52	1.423.753,41	55.033,10	463.874,54	3.021,01	118.259,69	115.590,63	2.005.887,64
2038	12	25	3.345,26	83.631,39	1.507.384,80	61.787,15	525.661,69	2.793,85	121.053,53	148.212,38	2.154.100,02
2039	13	23	3.972,86	91.375,81	1.598.760,61	69.487,79	595.149,47	2.683,53	123.737,07	163.547,13	2.317.647,15
2040	14	21	5.000,93	105.019,63	1.703.780,24	77.260,82	672.410,29	2.292,23	126.029,30	184.572,67	2.502.219,83
2041	15	29	2.865,23	83.091,74	1.786.871,98	86.176,18	758.586,47	1.847,68	127.876,98	171.115,60	2.673.335,43
2042	16	18	3.509,82	63.176,77	1.850.048,75	93.055,79	851.642,25	1.343,59	129.220,57	157.576,14	2.830.911,57
2043	17	63	3.620,64	228.100,57	2.078.149,32	104.488,58	956.130,83	340,48	129.561,05	332.929,63	3.163.841,20
2044	18	33	3.692,43	121.850,05	2.199.999,37	113.309,69	1.069.440,52	-466,43	129.094,62	234.693,31	3.398.534,51
2045	19	33	4.343,96	143.350,52	2.343.349,89	112.169,51	1.181.610,03	-4.073,19	125.021,43	251.446,84	3.649.981,35
2046	20	31	5.108,01	158.348,23	2.501.698,12	106.307,51	1.287.917,54	-6.582,38	118.439,05	258.073,36	3.908.054,71
2047	21	29	3.530,92	102.396,57	2.604.094,69	96.240,10	1.384.157,63	-9.591,78	108.847,27	189.044,89	4.097.099,60
2048	22	22	3.685,51	81.081,21	2.685.175,90	81.540,21	1.465.697,84	-12.739,33	96.107,95	149.882,09	4.246.981,69
2049	23	8	5.271,27	42.170,15	2.727.346,05	56.389,11	1.522.086,95	-15.744,60	80.363,35	82.814,67	4.329.796,35
2050	24	14	5.657,26	79.201,63	2.806.547,68	24.090,47	1.546.177,43	-17.634,66	62.728,69	85.657,44	4.415.453,80
2051	25	7	4.759,65	33.317,53	2.839.865,21	-8.743,74	1.537.433,69	-16.760,88	45.967,81	7.812,91	4.423.266,71
2052	26	14	4.249,47	59.492,54	2.899.357,75	-40.295,58	1.497.138,10	-15.589,33	30.378,49	3.607,63	4.426.874,34
2053	27	4	3.131,00	12.524,01	2.911.881,76	-68.218,46	1.428.919,64	-14.262,63	16.115,85	-69.957,09	4.356.917,26
2054	28	6	5.146,78	30.880,68	2.942.762,44	-90.466,73	1.338.452,92	-13.003,89	3.111,96	-72.589,94	4.284.327,32
2055	29	33	4.291,41	141.616,51	3.084.378,95	-105.981,36	1.232.471,55	-11.807,56	-8.695,59	23.827,59	4.308.154,91

PROJEÇÃO ATUARIAL: EVOLUÇÃO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS DE BENEFÍCIOS

Ano Base	k	Nº de Aposentadorias	Valor Médio Aposentadoria	Folha de Aposentados		Folha de Pensionistas		Folha de Inválidos		Folha Total Provável	
				Adicional	Total	Adicional	Total	Adicional	Total	Adicional	Total
2056	30	8	3.815,81	30.526,50	3.114.905,45	-115.577,46	1.116.894,09	-10.668,50	-19.364,09	-95.719,46	4.212.435,45
2057	31	6	4.904,56	29.427,37	3.144.332,82	-120.943,23	995.950,85	-9.581,97	-28.946,06	-101.097,83	4.111.337,61
2058	32	2	5.328,36	10.656,73	3.154.989,55	-124.619,81	871.331,05	-8.543,64	-37.489,70	-122.506,72	3.988.830,90
2059	33	2	2.964,09	5.928,17	3.160.917,72	-126.549,38	744.781,67	-7.549,62	-45.039,32	-128.170,83	3.860.660,07
2060	34	3	3.446,49	10.339,48	3.171.257,20	-126.600,13	618.181,54	-6.596,56	-51.635,88	-122.857,20	3.737.802,86
2061	35	2	3.682,79	7.365,58	3.178.622,78	-124.520,30	493.661,24	-5.681,75	-57.317,62	-122.836,46	3.614.966,40
2062	36	0	0,00	0,00	3.178.622,78	-119.867,98	373.793,26	-4.803,38	-62.121,00	-124.671,36	3.490.295,04
2063	37	1	1.695,48	1.695,48	3.180.318,26	-112.032,33	261.760,94	-3.960,91	-66.081,91	-114.297,75	3.375.997,29
2064	38	0	0,00	0,00	3.180.318,26	-101.237,59	160.523,34	-3.155,76	-69.237,66	-104.393,35	3.271.603,94
2065	39	0	0,00	0,00	3.180.318,26	-88.161,21	72.362,13	-2.046,91	-71.284,58	-90.208,13	3.181.395,81
2066	40	0	0,00	0,00	3.180.318,26	-75.141,46	-2.779,33	-1.551,90	-72.836,48	-76.693,37	3.104.702,45
2067	41	0	0,00	0,00	3.180.318,26	-62.484,33	-65.263,66	-1.090,85	-73.927,33	-63.575,18	3.041.127,26
2068	42	0	0,00	0,00	3.180.318,26	-50.195,63	-115.459,30	-677,25	-74.604,58	-50.872,88	2.990.254,38
2069	43	0	0,00	0,00	3.180.318,26	-38.322,86	-153.782,15	-336,49	-74.941,07	-38.659,35	2.951.595,03
2070	44	0	0,00	0,00	3.180.318,26	-27.044,10	-180.826,26	-107,83	-75.048,90	-27.151,93	2.924.443,10
2071	45	0	0,00	0,00	3.180.318,26	-16.805,79	-197.632,04	-13,98	-75.062,88	-16.819,76	2.907.623,34
2072	46	0	0,00	0,00	3.180.318,26	-8.350,16	-205.982,21	-0,28	-75.063,16	-8.350,44	2.899.272,89
2073	47	0	0,00	0,00	3.180.318,26	-2.675,89	-208.658,10	-0,01	-75.063,17	-2.675,90	2.896.596,99
2074	48	0	0,00	0,00	3.180.318,26	-346,81	-209.004,91	0,00	-75.063,17	-346,81	2.896.250,19
2075	49	0	0,00	0,00	3.180.318,26	-7,12	-209.012,03	0,00	-75.063,17	-7,12	2.896.243,07
2076	50	0	0,00	0,00	3.180.318,26	0,00	-209.012,03	0,00	-75.063,17	0,00	2.896.243,06
2077	51	0	0,00	0,00	3.180.318,26	0,00	-209.012,03	0,00	-75.063,17	0,00	2.896.243,06
2078	52	0	0,00	0,00	3.180.318,26	0,00	-209.012,03	0,00	-75.063,17	0,00	2.896.243,06
2079	53	0	0,00	0,00	3.180.318,26	0,00	-209.012,03	0,00	-75.063,17	0,00	2.896.243,06
2080	54	0	0,00	0,00	3.180.318,26	0,00	-209.012,03	0,00	-75.063,17	0,00	2.896.243,06
2081	55	0	0,00	0,00	3.180.318,26	0,00	-209.012,03	0,00	-75.063,17	0,00	2.896.243,06
2082	56	0	0,00	0,00	3.180.318,26	0,00	-209.012,03	0,00	-75.063,17	0,00	2.896.243,06
2083	57	0	0,00	0,00	3.180.318,26	0,00	-209.012,03	0,00	-75.063,17	0,00	2.896.243,06
2084	58	0	0,00	0,00	3.180.318,26	0,00	-209.012,03	0,00	-75.063,17	0,00	2.896.243,06
2085	59	0	0,00	0,00	3.180.318,26	0,00	-209.012,03	0,00	-75.063,17	0,00	2.896.243,06
2086	60	0	0,00	0,00	3.180.318,26	0,00	-209.012,03	0,00	-75.063,17	0,00	2.896.243,06
2087	61	0	0,00	0,00	3.180.318,26	0,00	-209.012,03	0,00	-75.063,17	0,00	2.896.243,06
2088	62	0	0,00	0,00	3.180.318,26	0,00	-209.012,03	0,00	-75.063,17	0,00	2.896.243,06
2089	63	0	0,00	0,00	3.180.318,26	0,00	-209.012,03	0,00	-75.063,17	0,00	2.896.243,06
2090	64	0	0,00	0,00	3.180.318,26	0,00	-209.012,03	0,00	-75.063,17	0,00	2.896.243,06
2091	65	0	0,00	0,00	3.180.318,26	0,00	-209.012,03	0,00	-75.063,17	0,00	2.896.243,06
2092	66	0	0,00	0,00	3.180.318,26	0,00	-209.012,03	0,00	-75.063,17	0,00	2.896.243,06
2093	67	0	0,00	0,00	3.180.318,26	0,00	-209.012,03	0,00	-75.063,17	0,00	2.896.243,06

PROJEÇÃO ATUARIAL: EVOLUÇÃO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS DE BENEFÍCIOS

Ano Base	k	Nº de Aposentadorias	Valor Médio Aposentadoria	Folha de Aposentados		Folha de Pensionistas		Folha de Inválidos		Folha Total Provável	
				Adicional	Total	Adicional	Total	Adicional	Total	Adicional	Total
2094	68	0	0,00	0,00	3.180.318,26	0,00	-209.012,03	0,00	-75.063,17	0,00	2.896.243,06
2095	69	0	0,00	0,00	3.180.318,26	0,00	-209.012,03	0,00	-75.063,17	0,00	2.896.243,06
2096	70	0	0,00	0,00	3.180.318,26	0,00	-209.012,03	0,00	-75.063,17	0,00	2.896.243,06
2097	71	0	0,00	0,00	3.180.318,26	0,00	-209.012,03	0,00	-75.063,17	0,00	2.896.243,06
2098	72	0	0,00	0,00	3.180.318,26	0,00	-209.012,03	0,00	-75.063,17	0,00	2.896.243,06
2099	73	0	0,00	0,00	3.180.318,26	0,00	-209.012,03	0,00	-75.063,17	0,00	2.896.243,06
2100	74	0	0,00	0,00	3.180.318,26	0,00	-209.012,03	0,00	-75.063,17	0,00	2.896.243,06

Anexos

Anexo 5 - Resumo dos Fluxos Atuariais e da População Coberta

Fluxo Financeiro de Receitas e Despesas

O custo normal é aplicado sobre a folha de pagamentos dos servidores em atividade, que é projetada anualmente em função da população estimada conforme hipóteses atuariais e a definição da data de aposentadoria de cada servidor.

A contribuição relativa ao Passivo Atuarial, chamada de Custo Especial, foi calculada na última Avaliação Atuarial para ser amortizada conforme previsto na primeira parte deste relatório e é apresentada no fluxo com mesmo efeito. A folha de pagamentos dos servidores em atividade é decrescente devido às aposentadorias e às mortes estimadas e a não utilização da hipótese de entrada de novos servidores ao longo do tempo na base de cálculo.

Dívidas a receber do Município são constantes no fluxo e são determinadas em função do prazo restante e do valor que está sendo pago na data da avaliação. Caso haja dívidas na rubrica “outros créditos”, estas serão somadas nas receitas do primeiro ano.

A Compensação Previdenciária é descontada da folha de inativos projetada em função do percentual (“% da Responsabilidade do RPPS”) obtido entre a relação dos valores das reservas matemáticas descontadas da estimativa de compensação e das reservas sem a consideração da compensação. Porém, a contribuição sobre os benefícios é demonstrada na coluna “Receitas Normais do Servidor”.

Os juros são comutados apenas em caso de saldo acumulado positivo. Note que em 2.035 o patrimônio reduzirá, terminando no ano de 2.045.

Conclusão

Considerando a hipótese de que novos servidores ingressarão no serviço público, observamos a folha de pagamento aumentar nos momentos de aplicação da hipótese “novos entrados”, aumentando também o nível da contribuição futura, observando também o crescimento do patrimônio. O efeito contrário também ocorre, pois os servidores inseridos pela hipótese podem gerar benefícios por morte e Incapacidade.

Como o Ente terá que manter seu quadro de servidores em número suficiente para que a prestação de serviços municipais não seja interrompida, concluímos que o futuro do Regime Próprio não corre riscos de insolvência.

Contudo, recomendamos que seja mantido processo de acompanhamento das ocorrências de concessão de quaisquer benefícios e do cadastro dos servidores em atividade e aposentados, bem como dos pensionistas, para que os estudos futuros tenham subsídios confiáveis, permitindo projeções mais próximas da realidade.

PROJEÇÃO ATUARIAL: FLUXO FINANCEIRO DE RECEITAS E DESPESAS (geração atual e geração futura)

Ano Base	Receitas Projetadas para o Final do Ano					Despesas Projetadas para o Final do Ano			Resultado Previdenciário c = a - b	Saldo Financeiro Do Exercício (d) d = c + d anterior
	Servidor Normal	Patronal Normal	Amortização do Déficit + outras	Juros	Total (a)	Aposentadorias E Pensões	Auxílios	Total (b)		
2026	5.325.408,34	4.010.771,41	6.178.022,87	5.200.120,99	20.714.323,61	14.995.738,07	0,00	14.995.738,07	5.718.585,54	97.728.964,22
2027	5.275.742,01	3.971.747,87	6.178.022,87	5.492.367,79	20.917.880,54	16.394.615,54	0,00	16.394.615,54	4.523.265,00	102.252.229,22
2028	5.276.200,47	3.972.108,09	6.178.022,87	5.746.575,28	21.172.906,71	16.673.808,42	0,00	16.673.808,42	4.499.098,29	106.751.327,51
2029	5.264.671,55	3.963.049,65	5.581.776,45	5.999.424,61	20.808.922,26	17.050.243,55	0,00	17.050.243,55	3.758.678,71	110.510.006,22
2030	5.204.251,93	3.915.577,09	5.527.572,23	6.210.662,35	20.858.063,60	17.789.169,16	0,00	17.789.169,16	3.068.894,44	113.578.900,66
2031	5.585.795,16	4.215.361,06	5.527.572,23	6.383.134,22	21.711.862,67	18.433.319,78	0,00	18.433.319,78	3.278.542,89	116.857.443,55
2032	5.518.321,70	4.162.346,19	5.527.572,23	6.567.388,33	21.775.628,45	19.136.240,89	0,00	19.136.240,89	2.639.387,56	119.496.831,11
2033	5.445.860,07	4.105.412,06	5.527.572,23	6.715.721,91	21.794.566,27	19.873.192,10	0,00	19.873.192,10	1.921.374,17	121.418.205,28
2034	5.283.015,71	3.977.462,92	5.527.572,23	6.823.703,14	21.611.754,00	21.441.477,31	0,00	21.441.477,31	170.276,69	121.588.481,97
2035	5.085.297,67	3.822.113,03	5.527.572,23	6.833.272,69	21.268.255,62	23.328.616,91	0,00	23.328.616,91	-2.060.361,29	119.528.120,68
2036	5.429.098,57	4.092.242,31	5.527.572,23	6.717.480,38	21.766.393,49	25.160.992,31	0,00	25.160.992,31	-3.394.598,82	116.133.521,86
2037	5.144.067,49	3.868.289,32	5.527.572,23	6.526.703,93	21.066.632,97	26.925.687,79	0,00	26.925.687,79	-5.859.054,82	110.274.467,04
2038	4.960.157,57	3.723.788,66	5.527.572,23	6.197.425,05	20.408.943,51	28.077.857,87	0,00	28.077.857,87	-7.668.914,36	102.605.552,68
2039	4.689.822,39	3.511.382,45	5.527.572,23	5.766.432,06	19.495.209,13	29.607.588,84	0,00	29.607.588,84	-10.112.379,71	92.493.172,97
2040	4.432.342,20	3.309.076,59	5.527.572,23	5.198.116,32	18.467.107,34	31.219.574,69	0,00	31.219.574,69	-12.752.467,35	79.740.705,62
2041	4.641.339,50	3.473.288,76	5.527.572,23	4.481.427,66	18.123.628,15	32.990.835,81	0,00	32.990.835,81	-14.867.207,66	64.873.497,96
2042	4.313.058,80	3.215.353,92	5.527.572,23	3.645.890,59	16.701.875,54	34.370.001,21	0,00	34.370.001,21	-17.668.125,67	47.205.372,29
2043	4.092.706,32	3.042.219,82	5.527.572,23	2.652.941,92	15.315.440,29	35.350.992,72	0,00	35.350.992,72	-20.035.552,43	27.169.819,86
2044	3.396.186,99	2.494.954,64	5.527.572,23	1.526.943,88	12.945.657,74	38.703.159,36	0,00	38.703.159,36	-25.757.501,62	1.412.318,24
2045	3.016.739,38	2.196.817,23	5.527.572,23	79.372,29	10.820.501,13	40.210.779,37	0,00	40.210.779,37	-29.390.278,24	-27.977.960,00
2046	3.321.078,64	2.435.940,93	5.527.572,23	0,00	11.284.591,80	41.833.491,63	0,00	41.833.491,63	-30.548.899,83	-58.526.859,83
2047	2.971.565,03	2.161.323,09	5.527.572,23	0,00	10.660.460,35	43.439.696,44	0,00	43.439.696,44	-32.779.236,09	-91.306.095,92
2048	2.647.048,09	1.906.345,50	5.527.572,23	0,00	10.080.965,82	43.938.901,90	0,00	43.938.901,90	-33.857.936,08	-125.164.032,00
2049	2.421.509,93	1.729.136,95	5.527.572,23	0,00	9.678.219,11	43.820.411,61	0,00	43.820.411,61	-34.142.192,50	-159.306.224,50
2050	2.425.806,11	1.733.352,13	5.527.572,23	0,00	9.686.730,47	42.180.913,41	0,00	42.180.913,41	-32.494.182,94	-191.800.407,44
2051	1.189.915,66	762.295,35	5.527.572,23	0,00	7.479.783,24	40.299.549,87	0,00	40.299.549,87	-32.819.766,63	-224.620.174,07
2052	1.193.899,21	765.425,28	5.527.572,23	0,00	7.486.896,72	38.072.270,75	0,00	38.072.270,75	-30.585.374,03	-255.205.548,10
2053	1.197.417,34	768.189,52	5.527.572,23	0,00	7.493.179,09	35.597.377,69	0,00	35.597.377,69	-28.104.198,60	-283.309.746,70
2054	1.200.404,50	770.536,58	5.527.572,23	0,00	7.498.513,31	32.920.620,56	0,00	32.920.620,56	-25.422.107,25	-308.731.853,95
2055	1.202.795,15	772.414,95	5.527.572,23	0,00	7.502.782,33	30.118.883,07	0,00	30.118.883,07	-22.616.100,74	-331.347.954,69
2056	219.721,58	0,00	5.527.572,23	0,00	5.747.293,81	27.285.356,77	0,00	27.285.356,77	-21.538.062,96	-352.886.017,65
2057	210.713,23	0,00	5.527.572,23	0,00	5.738.285,46	24.446.206,46	0,00	24.446.206,46	-18.707.921,00	-371.593.938,65
2058	202.934,16	0,00	5.527.572,23	0,00	5.730.506,39	21.708.394,30	0,00	21.708.394,30	-15.977.887,91	-387.571.826,56
2059	188.044,35	0,00	5.527.572,23	0,00	5.715.616,58	19.089.389,13	0,00	19.089.389,13	-13.373.772,55	-400.945.599,11
2060	188.044,35	0,00	5.527.572,23	0,00	5.715.616,58	16.606.556,21	0,00	16.606.556,21	-10.890.939,63	-411.836.538,74
2061	184.834,91	0,00	0,00	0,00	184.834,91	14.277.130,51	0,00	14.277.130,51	-14.092.295,60	-425.928.834,34
2062	166.216,05	0,00	0,00	0,00	166.216,05	12.122.793,43	0,00	12.122.793,43	-11.956.577,38	-437.885.411,72
2063	166.216,05	0,00	0,00	0,00	166.216,05	10.154.780,85	0,00	10.154.780,85	-9.988.564,80	-447.873.976,52

PROJEÇÃO ATUARIAL: FLUXO FINANCEIRO DE RECEITAS E DESPESAS (geração atual e geração futura)

Ano Base	Receitas Projetadas para o Final do Ano					Despesas Projetadas para o Final do Ano			Resultado Previdenciário c = a - b	Saldo Financeiro Do Exercício (d) d = c + d anterior
	Servidor Normal	Patronal Normal	Amortização do Déficit + outras	Juros	Total (a)	Aposentadorias E Pensões	Auxílios	Total (b)		
2064	146.621,41	0,00	0,00	0,00	146.621,41	8.385.654,66	0,00	8.385.654,66	-8.239.033,25	-456.113.009,77
2065	138.786,44	0,00	0,00	0,00	138.786,44	6.822.524,94	0,00	6.822.524,94	-6.683.738,50	-462.796.748,27
2066	137.056,01	0,00	0,00	0,00	137.056,01	5.465.847,28	0,00	5.465.847,28	-5.328.791,27	-468.125.539,54
2067	131.665,69	0,00	0,00	0,00	131.665,69	4.314.731,34	0,00	4.314.731,34	-4.183.065,65	-472.308.605,19
2068	124.877,35	0,00	0,00	0,00	124.877,35	3.358.681,93	0,00	3.358.681,93	-3.233.804,58	-475.542.409,77
2069	123.623,63	0,00	0,00	0,00	123.623,63	2.591.028,43	0,00	2.591.028,43	-2.467.404,80	-478.009.814,57
2070	107.036,80	0,00	0,00	0,00	107.036,80	2.003.806,06	0,00	2.003.806,06	-1.896.769,26	-479.906.583,83
2071	97.795,10	0,00	0,00	0,00	97.795,10	1.586.053,27	0,00	1.586.053,27	-1.488.258,17	-481.394.842,00
2072	84.083,61	0,00	0,00	0,00	84.083,61	1.325.441,45	0,00	1.325.441,45	-1.241.357,84	-482.636.199,84
2073	84.083,61	0,00	0,00	0,00	84.083,61	1.190.941,39	0,00	1.190.941,39	-1.106.857,78	-483.743.057,62
2074	84.083,61	0,00	0,00	0,00	84.083,61	1.140.782,91	0,00	1.140.782,91	-1.056.699,30	-484.799.756,92
2075	62.956,66	0,00	0,00	0,00	62.956,66	1.124.734,94	0,00	1.124.734,94	-1.061.778,28	-485.861.535,20
2076	54.125,76	0,00	0,00	0,00	54.125,76	1.112.880,38	0,00	1.112.880,38	-1.058.754,62	-486.920.289,82
2077	27.286,09	0,00	0,00	0,00	27.286,09	1.104.492,25	0,00	1.104.492,25	-1.077.206,16	-487.997.495,98
2078	27.286,09	0,00	0,00	0,00	27.286,09	1.095.500,18	0,00	1.095.500,18	-1.068.214,09	-489.065.710,07
2079	24.463,01	0,00	0,00	0,00	24.463,01	1.085.828,89	0,00	1.085.828,89	-1.061.365,88	-490.127.075,95
2080	9.153,04	0,00	0,00	0,00	9.153,04	1.075.389,64	0,00	1.075.389,64	-1.066.236,60	-491.193.312,55
2081	9.153,04	0,00	0,00	0,00	9.153,04	1.064.086,65	0,00	1.064.086,65	-1.054.933,61	-492.248.246,16
2082	9.153,04	0,00	0,00	0,00	9.153,04	1.056.017,54	0,00	1.056.017,54	-1.046.864,50	-493.295.110,66
2083	9.153,04	0,00	0,00	0,00	9.153,04	1.047.368,88	0,00	1.047.368,88	-1.038.215,84	-494.333.326,50
2084	9.153,04	0,00	0,00	0,00	9.153,04	1.038.068,15	0,00	1.038.068,15	-1.028.915,11	-495.362.241,61
2085	9.153,04	0,00	0,00	0,00	9.153,04	1.028.029,67	0,00	1.028.029,67	-1.018.876,63	-496.381.118,24
2086	9.153,04	0,00	0,00	0,00	9.153,04	1.017.160,84	0,00	1.017.160,84	-1.008.007,80	-497.389.126,04
2087	9.153,04	0,00	0,00	0,00	9.153,04	1.009.403,14	0,00	1.009.403,14	-1.000.250,10	-498.389.376,14
2088	9.153,04	0,00	0,00	0,00	9.153,04	1.001.076,28	0,00	1.001.076,28	-991.923,24	-499.381.299,38
2089	9.153,04	0,00	0,00	0,00	9.153,04	992.686,33	0,00	992.686,33	-983.533,29	-500.364.832,67
2090	9.153,04	0,00	0,00	0,00	9.153,04	980.242,76	0,00	980.242,76	-971.089,72	-501.335.922,39
2091	9.153,04	0,00	0,00	0,00	9.153,04	972.910,78	0,00	972.910,78	-963.757,74	-502.299.680,13
2092	9.153,04	0,00	0,00	0,00	9.153,04	963.361,96	0,00	963.361,96	-954.208,92	-503.253.889,05
2093	9.153,04	0,00	0,00	0,00	9.153,04	957.852,58	0,00	957.852,58	-948.699,54	-504.202.588,59
2094	9.153,04	0,00	0,00	0,00	9.153,04	946.830,49	0,00	946.830,49	-937.677,45	-505.140.266,04
2095	9.153,04	0,00	0,00	0,00	9.153,04	940.498,15	0,00	940.498,15	-931.345,11	-506.071.611,15
2096	9.153,04	0,00	0,00	0,00	9.153,04	927.738,27	0,00	927.738,27	-918.585,23	-506.990.196,38
2097	9.153,04	0,00	0,00	0,00	9.153,04	922.855,12	0,00	922.855,12	-913.702,08	-507.903.898,46
2098	9.153,04	0,00	0,00	0,00	9.153,04	913.091,96	0,00	913.091,96	-903.938,92	-508.807.837,38
2099	9.153,04	0,00	0,00	0,00	9.153,04	907.584,17	0,00	907.584,17	-898.431,13	-509.706.268,51
2100	9.153,04	0,00	0,00	0,00	9.153,04	896.291,08	0,00	896.291,08	-887.138,04	-510.593.406,55

Anexos

f. Anexo 6 - Projeções Atuariais para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO

Os números abaixo foram fornecidos em formato de planilha para que possam ser utilizados pelos gestores do RPPS e do Ente.

Os valores contêm projeções para a geração futura.

RREO - anexo X (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

Ano	Receitas (a)	Despesas (b)	Resultado (a - b)	Saldo Financeiro
2025				92.010.378,68
2026	20.714.323,61	14.995.738,07	5.718.585,54	97.728.964,22
2027	20.917.880,54	16.394.615,54	4.523.265,00	102.252.229,22
2028	21.172.906,71	16.673.808,42	4.499.098,29	106.751.327,51
2029	20.808.922,26	17.050.243,55	3.758.678,71	110.510.006,22
2030	20.858.063,60	17.789.169,16	3.068.894,44	113.578.900,66
2031	21.711.862,67	18.433.319,78	3.278.542,89	116.857.443,55
2032	21.775.628,45	19.136.240,89	2.639.387,56	119.496.831,11
2033	21.794.566,27	19.873.192,10	1.921.374,17	121.418.205,28
2034	21.611.754,00	21.441.477,31	170.276,69	121.588.481,97
2035	21.268.255,62	23.328.616,91	-2.060.361,29	119.528.120,68
2036	21.766.393,49	25.160.992,31	-3.394.598,82	116.133.521,86
2037	21.066.632,97	26.925.687,79	-5.859.054,82	110.274.467,04
2038	20.408.943,51	28.077.857,87	-7.668.914,36	102.605.552,68
2039	19.495.209,13	29.607.588,84	-10.112.379,71	92.493.172,97
2040	18.467.107,34	31.219.574,69	-12.752.467,35	79.740.705,62
2041	18.123.628,15	32.990.835,81	-14.867.207,66	64.873.497,96
2042	16.701.875,54	34.370.001,21	-17.668.125,67	47.205.372,29
2043	15.315.440,29	35.350.992,72	-20.035.552,43	27.169.819,86
2044	12.945.657,74	38.703.159,36	-25.757.501,62	1.412.318,24
2045	10.820.501,13	40.210.779,37	-29.390.278,24	-27.977.960,00
2046	11.284.591,80	41.833.491,63	-30.548.899,83	-58.526.859,83
2047	10.660.460,35	43.439.696,44	-32.779.236,09	-91.306.095,92
2048	10.080.965,82	43.938.901,90	-33.857.936,08	-125.164.032,00
2049	9.678.219,11	43.820.411,61	-34.142.192,50	-159.306.224,50
2050	9.686.730,47	42.180.913,41	-32.494.182,94	-191.800.407,44
2051	7.479.783,24	40.299.549,87	-32.819.766,63	-224.620.174,07
2052	7.486.896,72	38.072.270,75	-30.585.374,03	-255.205.548,10
2053	7.493.179,09	35.597.377,69	-28.104.198,60	-283.309.746,70
2054	7.498.513,31	32.920.620,56	-25.422.107,25	-308.731.853,95
2055	7.502.782,33	30.118.883,07	-22.616.100,74	-331.347.954,69
2056	5.747.293,81	27.285.356,77	-21.538.062,96	-352.886.017,65
2057	5.738.285,46	24.446.206,46	-18.707.921,00	-371.593.938,65
2058	5.730.506,39	21.708.394,30	-15.977.887,91	-387.571.826,56
2059	5.715.616,58	19.089.389,13	-13.373.772,55	-400.945.599,11
2060	5.715.616,58	16.606.556,21	-10.890.939,63	-411.836.538,74
2061	184.834,91	14.277.130,51	-14.092.295,60	-425.928.834,34
2062	166.216,05	12.122.793,43	-11.956.577,38	-437.885.411,72
2063	166.216,05	10.154.780,85	-9.988.564,80	-447.873.976,52
2064	146.621,41	8.385.654,66	-8.239.033,25	-456.113.009,77
2065	138.786,44	6.822.524,94	-6.683.738,50	-462.796.748,27

2066	137.056,01	5.465.847,28	-5.328.791,27	-468.125.539,54
2067	131.665,69	4.314.731,34	-4.183.065,65	-472.308.605,19
2068	124.877,35	3.358.681,93	-3.233.804,58	-475.542.409,77
2069	123.623,63	2.591.028,43	-2.467.404,80	-478.009.814,57
2070	107.036,80	2.003.806,06	-1.896.769,26	-479.906.583,83
2071	97.795,10	1.586.053,27	-1.488.258,17	-481.394.842,00
2072	84.083,61	1.325.441,45	-1.241.357,84	-482.636.199,84
2073	84.083,61	1.190.941,39	-1.106.857,78	-483.743.057,62
2074	84.083,61	1.140.782,91	-1.056.699,30	-484.799.756,92
2075	62.956,66	1.124.734,94	-1.061.778,28	-485.861.535,20
2076	54.125,76	1.112.880,38	-1.058.754,62	-486.920.289,82
2077	27.286,09	1.104.492,25	-1.077.206,16	-487.997.495,98
2078	27.286,09	1.095.500,18	-1.068.214,09	-489.065.710,07
2079	24.463,01	1.085.828,89	-1.061.365,88	-490.127.075,95
2080	9.153,04	1.075.389,64	-1.066.236,60	-491.193.312,55
2081	9.153,04	1.064.086,65	-1.054.933,61	-492.248.246,16
2082	9.153,04	1.056.017,54	-1.046.864,50	-493.295.110,66
2083	9.153,04	1.047.368,88	-1.038.215,84	-494.333.326,50
2084	9.153,04	1.038.068,15	-1.028.915,11	-495.362.241,61
2085	9.153,04	1.028.029,67	-1.018.876,63	-496.381.118,24
2086	9.153,04	1.017.160,84	-1.008.007,80	-497.389.126,04
2087	9.153,04	1.009.403,14	-1.000.250,10	-498.389.376,14
2088	9.153,04	1.001.076,28	-991.923,24	-499.381.299,38
2089	9.153,04	992.686,33	-983.533,29	-500.364.832,67
2090	9.153,04	980.242,76	-971.089,72	-501.335.922,39
2091	9.153,04	972.910,78	-963.757,74	-502.299.680,13
2092	9.153,04	963.361,96	-954.208,92	-503.253.889,05
2093	9.153,04	957.852,58	-948.699,54	-504.202.588,59
2094	9.153,04	946.830,49	-937.677,45	-505.140.266,04
2095	9.153,04	940.498,15	-931.345,11	-506.071.611,15
2096	9.153,04	927.738,27	-918.585,23	-506.990.196,38
2097	9.153,04	922.855,12	-913.702,08	-507.903.898,46
2098	9.153,04	913.091,96	-903.938,92	-508.807.837,38
2099	9.153,04	907.584,17	-898.431,13	-509.706.268,51
2100	9.153,04	896.291,08	-887.138,04	-510.593.406,55

g. Anexo 7 - Resultado da Duração do Passivo e Análise Evolutiva

i. Resultado exercício 2024: 15,39

ii. Resultado exercício 2025: 14,97

iii. Resultado exercício 2026: 14,61

Observada a definição no anexo 1, a Duração do Passivo é o prazo médio em que as despesas com benefícios serão observadas no futuro.

A taxa de juros usada nesta avaliação atuarial (5,62% a.a.) foi definida a partir da tabela contida na Portaria MPS nº 2010 de 15/10/2025 em função da duração do passivo calculada na avaliação anterior.

Anexos

Anexo 7 - Resultado da Duração do Passivo e Análise Evolutiva

A recomendação prevista na legislação é que se use esta taxa parâmetro como limite superior. Ao se definir a taxa de juros na Política de Investimentos, deve-se levar em conta a carteira de investimentos atual e a perspectiva de ganhos reais futuros. A Política de Investimentos deve ser enviada ao atuário.

A duração do passivo, conforme previsto na Portaria MTP nº 1467 de 02/06/2022, a ser utilizada na avaliação atuarial do exercício seguinte (2027), é 14,61 anos. Este valor deverá ser observado na Tabela de Apuração de Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média (a ser divulgada no primeiro semestre do ano seguinte à base desta avaliação, 2026) para obtenção da taxa de juros a ser utilizada na próxima avaliação atuarial (caso não se observe o valor do prazo na tabela, usar o imediatamente anterior). A taxa deverá ser mote de discussão e aprovação pelos gestores do RPPS, antecedendo a Política de Investimentos e a definição da base técnica da próxima avaliação atuarial.

A duração do passivo calculada nesta avaliação atuarial (exercício de 2026) em 14,61 anos, observada a tabela de juros parâmetro do ano anterior como simulação, mostra uma taxa de juros parâmetro de 4,87%. Nota-se que houve um aumento da taxa, reflexo do mercado financeiro que vem retornando rentabilidades maiores. É esperado que o movimento de queda da taxa volte a ser observado.

Observamos que o valor da Duração do Passivo, conforme acima, está semelhante nos últimos três anos, não tendo sido motivo para a mudança da taxa. A metodologia de construção da tabela de taxas gera taxas diferentes a cada ano e, como vimos, há tendência de sua redução. A redução da taxa causa aumento do valor das reservas matemáticas. Este ano vimos um aumento da taxa, mas é pontual quando observamos os últimos anos.

Quanto maior o prazo da Duração do Passivo, maior será a taxa a ser usada, e vice-versa, observado o conceito, pois as despesas com benefícios ocorrerão num prazo maior. A manutenção da mesma base de dados, sem a entrada de novos segurados mais jovens, reduz o valor da duração do passivo, reduzindo a Taxa de Juros Parâmetro para a próxima avaliação atuarial.

h. Anexo 8 - Ganhos e Perdas Atuariais

Não há. A previsão da NTA - Nota Técnica Atuarial será aplicada somente com a aprovação expressa dos gestores do RPPS e após a divulgação de instrução normativa específica da SPREV - Secretaria da Previdência.

Anexos

i. Anexo 9 - Resultado da Demonstração de Viabilidade do Plano de Custeio

Os resultados foram obtidos pelo uso da planilha fornecida pela SPREV, que contém o fluxo atuarial calculado na avaliação atuarial presente e os valores informados pelo Ente quanto às Despesas com Pessoal e Receita Corrente Líquida.

A planilha citada será encaminhada à SPREV na forma prevista na legislação e será acompanhada de relatório.

Observada a responsabilidade do atuário quanto ao fluxo atuarial, os resultados e análises quanto à viabilidade do Plano de Custeio são da responsabilidade do Ente e do RPPS. Este anexo é meramente informativo para cumprir a exigência normativa de que componha o relatório dos resultados da avaliação atuarial.

Anexos

j. Anexo 10 - Tábuas em Geral

Tábua de Sobrevidência de Válidos e Inválidos IBGE 2024 Masculina

x	qx	x	qx	x	qx	x	qx	x	qx
14	0,000494	35	0,002601	56	0,009459	77	0,048295	98	0,289669
15	0,000701	36	0,002696	57	0,010157	78	0,052670	99	0,329905
16	0,000988	37	0,002813	58	0,010888	79	0,057265	100	0,382135
17	0,001335	38	0,002949	59	0,011669	80	0,062284	101	0,451347
18	0,001687	39	0,003100	60	0,012532	81	0,068133	102	0,544372
19	0,001973	40	0,003265	61	0,013520	82	0,075207	103	0,667940
20	0,002160	41	0,003442	62	0,014668	83	0,083731	104	0,817221
21	0,002254	42	0,003629	63	0,016000	84	0,093706	105	0,947168
22	0,002294	43	0,003829	64	0,017508	85	0,104583	106	0,996345
23	0,002321	44	0,004042	65	0,019141	86	0,115551	107	0,999986
24	0,002353	45	0,004275	66	0,020826	87	0,125683	108	1,000000
25	0,002396	46	0,004534	67	0,022473	88	0,134282		
26	0,002441	47	0,004827	68	0,024033	89	0,141486		
27	0,002475	48	0,005159	69	0,025527	90	0,149217		
28	0,002491	49	0,005537	70	0,027045	91	0,158129		
29	0,002488	50	0,005963	71	0,028756	92	0,168474		
30	0,002475	51	0,006439	72	0,030820	93	0,180584		
31	0,002463	52	0,006964	73	0,033369	94	0,194893		
32	0,002463	53	0,007534	74	0,036470	95	0,211984		
33	0,002484	54	0,008144	75	0,040068	96	0,232657		
34	0,002529	55	0,008787	76	0,044063	97	0,258022		

Tábua de Sobrevidência de Válidos e Inválidos IBGE 2024 Feminina

x	qx	x	qx	x	qx	x	qx	x	qx
14	0,000273	35	0,001057	56	0,005046	77	0,033528	98	0,222943
15	0,000313	36	0,001129	57	0,005443	78	0,037591	99	0,246759
16	0,000357	37	0,001213	58	0,005874	79	0,041884	100	0,276210
17	0,000401	38	0,001309	59	0,006350	80	0,046531	101	0,313305
18	0,000443	39	0,001416	60	0,006888	81	0,051862	102	0,360996
19	0,000479	40	0,001535	61	0,007512	82	0,058234	103	0,423638
20	0,000509	41	0,001661	62	0,008237	83	0,065912	104	0,507419
21	0,000534	42	0,001792	63	0,009076	84	0,074989	105	0,619659
22	0,000558	43	0,001927	64	0,010021	85	0,085088	106	0,762152
23	0,000583	44	0,002065	65	0,011039	86	0,095569	107	0,907637
24	0,000610	45	0,002208	66	0,012083	87	0,105610	108	0,987883
25	0,000639	46	0,002360	67	0,013099	88	0,114529	109	0,999833
26	0,000671	47	0,002527	68	0,014065	89	0,122363	110	1,000000
27	0,000705	48	0,002713	69	0,015007	90	0,128318		
28	0,000740	49	0,002921	70	0,016001	91	0,135051		
29	0,000775	50	0,003155	71	0,017185	92	0,142707		
30	0,000812	51	0,003413	72	0,018694	93	0,151467		
31	0,000851	52	0,003695	73	0,020655	94	0,161565		
32	0,000893	53	0,004000	74	0,023154	95	0,173298		
33	0,000940	54	0,004327	75	0,026185	96	0,187059		
34	0,000995	55	0,004675	76	0,029688	97	0,203371		

Anexos

Anexo 10 - Tábuas em Geral

Tábua de Entrada em Invalidez Álvaro Vindas

x	ix	x	ix	x	ix	x	ix	x	ix
15	0,000575	33	0,000643	51	0,002014	69	0,016852	87	0,170840
16	0,000573	34	0,000660	52	0,002231	70	0,019135	88	0,194465
17	0,000572	35	0,000681	53	0,002479	71	0,021734	89	0,221363
18	0,000570	36	0,000704	54	0,002762	72	0,024695	90	0,251988
19	0,000569	37	0,000732	55	0,003085	73	0,028066		
20	0,000569	38	0,000764	56	0,003452	74	0,031904		
21	0,000569	39	0,000801	57	0,003872	75	0,036275		
22	0,000569	40	0,000844	58	0,004350	76	0,041252		
23	0,000570	41	0,000893	59	0,004895	77	0,046919		
24	0,000572	42	0,000949	60	0,005516	78	0,055391		
25	0,000575	43	0,001014	61	0,006223	79	0,060718		
26	0,000579	44	0,001088	62	0,007026	80	0,069084		
27	0,000583	45	0,001174	63	0,007947	81	0,078608		
28	0,000589	46	0,001271	64	0,008993	82	0,089453		
29	0,000596	47	0,001383	65	0,010183	83	0,101800		
30	0,000605	48	0,001511	66	0,011542	84	0,115869		
31	0,000615	49	0,001657	67	0,013087	85	0,131865		
32	0,000620	50	0,001823	68	0,014847	86	0,150090		

k. Anexo 11 - Análise de Sensibilidade

A análise de sensibilidade tem objetivo de mostrar aos administradores do RPPS os impactos sobre os custos e reservas matemáticas diante de uma mudança em uma ou mais variáveis envolvidas em todo o planejamento para manutenção do fundo previdenciário. Em outras palavras, **quão sensível é o custo do plano em face da mudança de uma hipótese atuarial.**

As hipóteses que mais afetam os resultados, como vimos, que estarão em nossos comentários a seguir, são as que definem diretamente o valor dos benefícios futuros e o valor dos compromissos atuais para o pagamento desses benefícios.

- a) Taxa de Juros Real
- b) Crescimento Real do Salário do Servidor em Atividade
- c) Crescimento Real do Valor do Benefício Concedido
- d) Tábua de Sobrevidência

Todas as avaliações realizadas nesse item desconsideram a Compensação Financeira.

Taxa de Juros Real

A taxa de juros máxima permitida pela legislação é de 6,00% a.a. (com limite reduzido/aumentado pela Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média) e é utilizada para definir o valor atual dos benefícios futuros (reservas matemáticas), sendo um fator de desconto, ou seja, reduz o valor dos compromissos considerando que haverá ganhos reais de capital sobre as garantias financeiras a serem usadas para o pagamento dos benefícios a serem concedidos. Portanto, reduzindo-se a taxa de juros teremos um aumento dos valores das reservas matemáticas e, por consequência, aumento dos custos.

Podemos observar que a taxa de juros é uma hipótese que deve ser acompanhada com muito rigor, pois está diretamente ligada a um organismo fora do controle do RPPS, o mercado financeiro, que possui inúmeras variáveis e inúmeros agentes influenciadores. Há a recomendação da SPREV – Secretaria de Previdência Social para se utilizar taxas mais baixas, a níveis mais aceitáveis para a garantia de rentabilidade futura dos ativos do RPPS, mediante divulgação de tabela de juros parâmetro em função da duração do passivo.

Mantendo-se fixas as variáveis citadas (tábua de sobrevivência, crescimento real salarial e dos benefícios), baixando-se a taxa de juros em 0,25 p.p. e 0,50 p.p. temos a seguinte comparação em relação aos resultados obtidos na avaliação atuarial (1ª linha da tabela) (também se observa resultados com a taxa zero, pois há exigência na legislação, representando o valor máximo):

Anexos (cont.)

Anexo 11 - Análise de Sensibilidade (cont.)

Taxa de Juros Real

Taxa de Juros	RMBC	Var	RMBaC	Var	CN	Var	CE	Var
5,62 % a.a.	134.372.008,94		50.611.170,40		11,34%		15,18%	
5,37 % a.a.	137.311.637,59	2,19%	56.766.855,90	12,16%	11,93%	5,20%	16,17%	6,52%
5,12 % a.a.	140.377.317,67	4,47%	63.456.290,34	25,38%	12,56%	10,76%	17,18%	13,18%
0,00 % a.a.	243.850.338,57	81,47%	289.834.382,79	472,67%	43,01%	279,28%	65,38%	330,70%

RMBC = Reserva Matemática de Benefícios Concedidos

CN = Custo Normal das Aposentadorias

RMBaC = Reserva Matemática de Benefícios a Conceder

CE = Custo Especial

O percentual apresentado é o CN – Custo Normal para as aposentadorias programáveis, pois reflete a parte de maior significância do custo e o objetivo é mostrar o impacto. O CE – Custo Especial não é diretamente proporcional à variação (Var) das Reservas Matemáticas devido ao desconto do Ativo para definição do Passivo Atuarial a descoberto.

Crescimento Real do Salário do Servidor em Atividade

Praticamente, o valor do benefício de aposentadoria é o último salário do Servidor. Sabemos que existe a possibilidade de um servidor iniciar sua carreira em um cargo simples, recebendo um Salário-Mínimo, e chegar a data de sua aposentadoria recebendo o maior salário entre os demais colegas de trabalho. É óbvio que existem servidores que sempre receberão um Salário-Mínimo e outros que sempre receberão um salário mediano e terão reajustes salariais iguais ou próximos da inflação. Por outro lado, por motivação de promoções, existem exemplos que terão reajustes acima da inflação.

A taxa de crescimento real mínima obrigatória pela legislação é de 1,00% a.a. e é utilizada para definir o valor dos benefícios futuros dos servidores em atividade. Devemos lembrar que o cálculo é feito individualmente e que cada servidor possui um valor de salário na data da avaliação e um prazo para atingir a elegibilidade para sua aposentadoria. Portanto, a taxa usada é uma média e pode afetar os resultados significativamente.

Essa variável pode ser medida pelo RPPS, observando-se a carreira de cada servidor desde sua admissão até a data da avaliação ou até a data da aposentadoria. Não podemos usar uma taxa inferior, mas devemos usar uma taxa realista, com base em dados retirados da evolução dos salários dos servidores e na política de reposição inflacionária e cessão de ganhos reais para o médio e longo prazos, mostrando responsabilidade e transparência na administração.

Mantendo-se fixas as variáveis citadas (tábua de sobrevivência, taxa de juros e crescimento real dos benefícios), aumentando-se a taxa de crescimento salarial em 0,25 p.p. e 0,50 p.p. temos a seguinte comparação em relação aos resultados obtidos na avaliação atuarial (1ª linha da tabela):

Anexos (cont.)

Anexo 11 - Análise de Sensibilidade (cont.)

Crescimento Real do Salário do Servidor em Atividade (cont.)

Crescimento Salarial	RMBC	Var	RMBaC	Var	CN	Var	CE	Var
1,00% a.a.	134.372.008,94		50.611.170,40		11,34%		15,18%	
1,25% a.a.	134.372.008,94	0,00%	50.171.782,19	-0,87%	11,39%	0,44%	15,12%	-0,40%
1,50% a.a.	134.372.008,94	0,00%	49.794.393,48	-1,61%	11,44%	0,88%	15,07%	-0,72%

RMBC = Reserva Matemática de Benefícios Concedidos

CN = Custo Normal das Aposentadorias

RMBaC = Reserva Matemática de Benefícios a Conceder

CE = Custo Especial

Crescimento Real do Valor do Benefício Concedido

A variável anterior analisada mostra a definição do valor do benefício inicial de aposentadoria, calculado a partir do salário na data da avaliação e a expectativa de crescimento acima da inflação. A taxa de crescimento real do benefício tem o mesmo princípio, ou seja, mede o crescimento do valor do benefício acima da inflação entre a data da aposentadoria e a data da sua morte ou, se houver, de seu beneficiário.

Não há previsão na legislação para uma taxa de crescimento real mínima, pois os reajustes dos valores dos benefícios têm suas regras próprias e não costumam ultrapassar significativamente a inflação. Caso haja observação de ganho acima da inflação e seja uma tendência, é de suma importância o uso da taxa positiva para medir os compromissos do plano previdenciário. Da mesma forma que a taxa usada sobre os salários durante a fase laborativa, devemos lembrar que o cálculo é feito individualmente e que o cálculo deve ser feito a partir de uma taxa média.

É comum a percepção de que não há crescimento real do valor dos benefícios após sua concessão, mas essa variável pode e deve ser medida pelo RPPS.

Mantendo-se fixas as variáveis citadas (tábua de sobrevivência, taxa de juros e crescimento real dos salários), aumentando-se a taxa de crescimento dos benefícios em 0,25 p.p. e 0,50 p.p. temos a seguinte comparação em relação aos resultados obtidos na avaliação atuarial (1ª linha da tabela):

Crescimento do Benefício	RMBC	Var	RMBaC	Var	CN	Var	CE	Var
0,00% a.a.	134.372.008,94		50.611.170,40		11,34%		15,18%	
0,25% a.a.	134.806.519,62	0,32%	56.981.675,72	12,59%	11,96%	5,47%	16,18%	6,59%
0,50% a.a.	135.276.485,77	0,67%	64.256.477,23	26,96%	12,64%	11,46%	17,31%	14,03%

RMBC = Reserva Matemática de Benefícios Concedidos

CN = Custo Normal das Aposentadorias

RMBaC = Reserva Matemática de Benefícios a Conceder

CE = Custo Especial

Note que a taxa afeta as reservas de benefícios ainda não concedidos (RMBaC), pois o valor atual considera todo o fluxo de pagamentos após a aposentadoria, inclusos os reajustes.

Anexos

Anexo 11 - Análise de Sensibilidade

Tábua de Sobrevivência

A tábua de sobrevivência define a expectativa de vida dos servidores, ou seja, o prazo pelo qual receberão os benefícios de aposentadoria. De maneira simples podemos dizer que a reserva é a multiplicação do valor do benefício pelo prazo que será pago ao beneficiário, descontada a taxa de juros. A legislação define como prazo mínimo o obtido pela aplicação da tábua divulgada anualmente pelo IBGE. Portanto, a cada nova tábua divulgada, temos um aumento da expectativa de vida, reproduzindo os ganhos de saúde da população que refletem no estudo atuarial com um aumento dos valores das reservas matemáticas e, por consequência, aumento dos custos.

O estudo do IBGE é nacional e gera indagações a todo administrador atento, pois sua população de servidores é selecionada e localizada, podendo não refletir a mesma expectativa de vida. Porém, temos reflexos para dois extremos:

- a) A massa em estudo pode ter expectativa de vida superior;
- b) A massa em estudo pode ter expectativa de vida inferior.

Supondo-se que a expectativa de vida da massa em estudo seja inferior à da tábua utilizada, temos resultados que refletirão um superávit atuarial no futuro, pois as reservas matemáticas estarão calculadas em valor superior ao realmente necessário. Em outras palavras, as contribuições definidas na atual avaliação formarão uma reserva financeira para garantir o pagamento de benefícios por um determinado prazo que não se verificará, pois o beneficiário falecerá antes do previsto. Como um plano previdenciário não possui prazo de duração, em algum momento a massa de servidores será diferente e se enquadrará na tábua vigente.

Mantendo-se fixas as variáveis citadas (taxa de juros, crescimento real salarial e dos benefícios), trocando-se a tábua por uma teoricamente ultrapassada (a AT 1949 ainda reflete a sobrevivência de muitos grupos fechados no Brasil e na América Latina) temos a seguinte comparação em relação aos resultados obtidos na avaliação atuarial (1ª linha da tabela):

Há recomendação da SPREV – Secretaria de Previdência Social para que seja estudada a aderência dessa hipótese à massa em estudo, obrigando o RPPS a utilizar uma tábua de sobrevivência mais adequada, que reflita a expectativa de vida real da massa.

Anexos (cont.)

Anexo 11 - Análise de Sensibilidade (cont.)

Tábua de Sobrevivência (cont.)

Tábua de Sobrevivência	RMBC	Var	RMBaC	Var	CN	Var	CE	Var
IBGE 2024	134.372.008,94		50.611.170,40		11,34%		15,18%	
IBGE 2023	133.948.867,91	-0,31%	50.128.436,38	-0,95%	11,28%	-0,53%	15,03%	-0,99%
AT-1949	118.231.857,77	-12,01%	33.469.738,81	-33,87%	9,36%	-17,46%	9,64%	-36,50%
AT-2000	137.623.326,58	2,42%	54.405.309,08	7,50%	11,91%	5,03%	16,35%	7,71%

RMBC = Reserva Matemática de Benefícios Concedidos

CN = Custo Normal das Aposentadorias

RMBaC = Reserva Matemática de Benefícios a Conceder

CE = Custo Especial

Inversamente, como já podemos ver na tabela acima, uma tábua mais moderna, como a AT 2000, reflete nos custos e reservas matemáticas de modo a aumentar seus valores, devido a expectativa aplicada ser maior. Como vimos, não podemos escolher a tábua pelo resultado que apresenta e, sim, pela sua aderência a massa em estudo e, principalmente, que possa estar aderente no médio prazo quando observada a idade média da população atual e as possíveis reposições de aposentados e aumento da massa por servidores mais jovens que os atuais.

O quadro acima é uma ferramenta para acompanhar e analisar a tendência de aumento da expectativa de vida dos beneficiários do plano de previdência. Nota-se que uma tábua mais moderna impacta do resultado de forma a aumentar os custos e reservas matemáticas.

Diversos

Existem diversos outros parâmetros que poderiam ser analisados, mas não é o intuito deste relatório e devemos lembrar que a avaliação é feita anualmente para percepção de possíveis desvios e ajustamento de parâmetros. Um bom exemplo é o critério de uso da idade do servidor, pois o arredondamento para baixo aumenta o prazo para a aposentadoria, reduzindo o Custo Normal, e aumenta o prazo para o fim da vida, aumentando o Custo Especial. **A avaliação realizada, apresentada neste relatório, considera a idade exata em vez de arredondar, otimizando os resultados.**

Anexos (cont.)

I. Anexo 12 - Equilíbrio Financeiro e Atuarial - EFA

Receitas	Alíquota	Mensal	Anual
Servidor Ativo	14,00%	392.662,94	5.104.618,22
Ente	11,00%	308.520,88	4.010.771,44
Custo Especial	13,80%	387.053,46	5.031.694,98
Aporte	0,00%	0,00	0,00
Aposentados e Pensionistas	0,68%	19.072,20	247.938,60
Compensação	0,10%	2.804,74	36.461,62
Dívidas do Ente	1,93%	54.131,39	703.708,07
Administração	3,00%	84.142,06	1.093.846,78
Total	44,51%	1.248.387,67	16.229.039,71

Folha Mensal Salários
2.804.735,25

Observação: o valor da folha mensal dos Servidores em Atividade é a base de cálculo das contribuições.

Despesas	Alíquota	Mensal	Anual
Folha Atual	35,67%	1.000.449,06	13.005.837,78
Auxílios	0,00%	0,00	0,00
Administração	3,00%	84.142,06	1.093.846,78
Total	38,67%	1.084.591,12	14.099.684,56

Resultado Financeiro	
Mensal	Anual
163.796,55	2.129.355,15

A administração e os auxílios são demonstrados apenas para compor os totais apresentados no estudo, pois existe a tendência de resultado nulo entre receitas e despesas. O Aporte costuma ser definido sem juros, em valor fixo apenas corrigido pela inflação, mas para apresentar o quadro acima calculamos sua relação com a folha de salários. Os valores acima podem apresentar uma pequena divergência em relação aos números dos custos no corpo do relatório, principalmente devido a arredondamentos, mas a taxa de administração pode variar devido ao uso da base de cálculo única na demonstração acima, quando a base pode ser diferente na definição do Plano de Custeio.

Equilíbrio Financeiro

O equilíbrio financeiro é simplesmente a comparação entre as receitas e as despesas do plano previdenciário e, claro, devemos obter resultado positivo, pois teoricamente não há outra fonte de recursos senão a própria contribuição definida no plano de custeio.

De qualquer forma, ao longo da vigência do plano de custeio, caso ocorram eventos que geram custos não previstos e se observe um resultado negativo, ainda que seja na composição mensal, é recomendável receber as receitas já definidas mais a diferença observada.

Todas as sobras observadas no equilíbrio financeiro, exceto as referentes ao plano administrativo que deve ser contabilizado em separado, devem ser aplicadas de forma a angariar rentabilidade igual da hipótese atuarial (inflação + Taxa de Juros Atuarial), formando fundo financeiro que será base de sustentação para o equilíbrio financeiro dos exercícios futuros (veja definição de Equilíbrio Atuarial) e, quando superior, formar fundo que amortizará antecipadamente o fluxo de despesas do RPPS reduzindo e abatendo o plano de amortização definido.

É importante deixar registrado que eventuais débitos do Ente para com o RPPS devem ser remunerados rigorosamente pelo mínimo da rentabilidade esperada, definida na base técnica (meta atuarial), pois afeta diretamente o equilíbrio financeiro vigente e futuro.

Anexos (cont.)**Anexo 12 - Equilíbrio Financeiro e Atuarial - EFA (cont.)**

Podemos estimar o valor da compensação financeira, pois é certo que haverá compensação para todos os benefícios que foram concedidos sob a égide do RPPS, mas que tenham sido compostos com partes de contribuição ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social (INSS) ou outro Regime de Origem (outro Ente: município ou estado). Observando o conceito do equilíbrio financeiro seria prudente deixar de usar um valor que, teoricamente, pode não existir no momento do pagamento de uma despesa.

A compensação financeira, quando aprovada, conhecida como "pro rata", e que é depositada mensalmente, deve ser considerada no Equilíbrio Financeiro de curto prazo, pois, em teoria, está compensando valores que estão sendo pagos na folha de pagamentos dos benefícios concedidos. De forma equivalente, a compensação que entra em pagamento único (atrasados ou estoque) compõe o ativo e deve ser rentabilizada e utilizada para garantir o pagamento dos benefícios atuais e futuros.

Da mesma forma que a compensação financeira, os créditos a receber poderiam ser considerados no fluxo mensal de receitas, compondo o equilíbrio financeiro, mas sua fonte de recursos não tem a mesma segurança de apropriação.

O Custo Especial é definido quando existem responsabilidades previdenciárias não cobertas pelo patrimônio existente na data da avaliação atuarial ou seja, é uma contribuição extra no planejamento. Devemos separar a alíquota de custeio pela origem da responsabilidade, pois uma parte do custeio especial pode estar amortizando custos imediatos, aqueles que já deveriam ter sido compostos no ativo. Como o controle dessa separação é difícil, devemos sempre considerar que a alíquota do Custo Especial estará amortizando o equilíbrio financeiro futuro (Equilíbrio Atuarial).

Equilíbrio Atuarial

O equilíbrio atuarial é diretamente ligado ao equilíbrio financeiro, pois é a equivalência entre receitas e despesas nos exercícios futuros, trazidos a valor presente atuarialmente. O primeiro contato com os números nos faz inferir que sempre haverá desequilíbrio, pois a contribuição, proporcional ao salário (frequentemente entre 22% e 60%), costuma ser menor que o próprio benefício (100% do salário da véspera da aposentadoria).

Anexos (cont.)**Anexo 12 - Equilíbrio Financeiro e Atuarial - EFA (cont.)****Equilíbrio Atuarial (cont.)**

Deixemos de lado a metodologia de cálculo, descrita no relatório, e pensemos como no equilíbrio financeiro: devemos obter equilíbrio financeiro em todo o tempo futuro. Apenas, o cálculo deve ser feito no dia de hoje, por isso a avaliação atuarial é realizada anualmente.

Nesse momento devemos entender que a falta de equilíbrio entre as obrigações do RPPS, inerentes à legislação (basicamente as aposentadorias e pensões), e a contrapartida (custeio) será analisada e equacionada mediante a criação de uma contribuição extraordinária, chamada de Custo Especial, que equilibrará o plano previdenciário.

A avaliação atuarial deve ser feita anualmente, pois existem muitas variáveis que impactam o cenário e nem sempre podem ser previstas e calculadas antecipadamente. Eventuais aumentos das obrigações podem ser gerados por diversos motivos que não a gestão ruim do plano:

- a) metodologia: como em planos de amortização de empréstimos, podem gerar custos crescentes ou estáveis;
- b) economia geral: a conjuntura econômica pode gerar rentabilidade abaixo do esperado;
- c) economia local: a administração do Ente pode não haver recursos para cumprir com todas as suas obrigações e ser obrigada a reter contribuições;
- d) veja maiores explicações no capítulo 3.

A compensação financeira pode ser, e deve ser estimada, pois é bem vinda para o equilíbrio atuarial, observada a questão do equilíbrio financeiro. Primordialmente, temos que pensar em deixar de pagar um custo sobre um valor que será restituído, ou seja, estamos calculando um plano de custeio menor contando que haverá entrada de recursos (este é o argumento do órgão fiscalizador para limitar e coibir o cálculo da estimativa de compensação).

É razoável o entendimento de que não devemos contar com receitas futuras para abater custos presentes, mas o Equilíbrio Atuarial, por seu conceito, está confrontando receitas futuras com custos futuros. Desde que sejamos prudentes e conservadores e observemos atentamente o Equilíbrio Financeiro no curto prazo, o uso de qualquer crédito seguro deve ser feito, como a compensação e o valor atual de contribuições futuras de dívidas reconhecidas.

Por isso, quando calculamos o Custo Especial, com alíquotas constantes ou crescentes, estamos, por definição, equilibrando atuarialmente o plano previdenciário. Esse argumento vem de encontro com o citado acima, pois a criação do Custo Especial já deve considerar todo o fluxo de haveres e deveres, não devendo ser aplicado com alíquotas que se sobrepõem.

Anexos (cont.)**Anexo 12 - Equilíbrio Financeiro e Atuarial - EFA (cont.)****Equilíbrio Atuarial (cont.)**

Uma conclusão não muito visível após a análise do Equilíbrio Financeiro e Atuarial - EFA, é que não se deve imputar responsabilidade ao gestor pelo motivo da observação da manutenção e aumento das reservas matemáticas e/ou déficit atuarial, pois a metodologia de cálculo pode estar dando causa ao aumento e não a falta de recolhimento de contribuições e a baixa rentabilidade dos fundos. Estes últimos, sim, devem ser observados pela gestão para que tudo ocorra como planejado e devem ser o verdadeiro mote da fiscalização.

Em poucas palavras, há metodologia que gera custos crescentes, que permite a criação de plano de custeio mais adequado a realidade financeira atual do Ente e, ao mesmo tempo, dada a conjuntura econômica de altas taxas de juros, quitar responsabilidades atuariais futuras. Por outro lado, certa metodologia garante em todo o período de estudo que o plano de custeio, mais alto desde o início, resulte em oscilações menores no resultado do balanço do RPPS.

m. Anexo 13 - Texto Complementar ao DRAA

Devido a falta de espaço nos campos do DRAA CADPREV, entendendo a importância das solicitações, colocamos abaixo os textos que deveriam constar daquele instrumento. Nota-se a referência de cada campo pelos nomes das abas e títulos do sistema CADPREV.

Os textos que não constarem abaixo estão colocados ao longo do relatório sobre os resultados da Avaliação Atuarial como de costume.

Base Cadastral - Avaliação Crítica e Tratamento da Base Cadastral**a) Consistência da Base Cadastral**

Considera-se inconsistente a informação que não pode ser definida como totalmente correta, pois devemos chamar atenção dos gestores para uma possível discrepância na base de dados ainda que não se tenha a certeza de erro (exemplo: há informação de estado civil casado, mas não há a data de nascimento do cônjuge). A completude é simplesmente a falta da informação, mas não é constada quando o teste de consistência é negativo (exemplo: falta de data de nascimento para solteiros não é considerado erro nem falta de completude).

Anexos (cont.)**Anexo 13 - Texto Complementar ao DRAA****Base Cadastral - Avaliação Crítica e Tratamento da Base Cadastral (cont.)****b) Tratamento da Base Cadastral**

A estimativa de conteúdo é permitida e deve ser relatada. Note a relação desta tabela com a anterior. Aqui pode ser verificado o detalhamento dos argumentos que levam a anotação do erro do item anterior, bem como a quantidade e a solução tomada. As principais hipóteses constam deste relatório. É claro que uma hipótese pode afetar o resultado da avaliação, mas pesquisas sobre massas de servidores indicam que as hipóteses formuladas são próximas da realidade ou não afetam com grande significância os resultados esperados quando da observação da correção e completude da base de dados.

Entendemos que as tabelas e os comentários acima incentivem os gestores a melhorarem sua base de dados, pois a sua fidedignidade define o melhor cenário para a avaliação atuarial.

Base Técnica - Hipóteses Atuariais**a) Critério para Projeção do Valor dos Proventos Calculados pela Média**

A partir da Data de Admissão validada, retroagimos essa data pelo tempo de serviço público anterior, ignorando se houve lapso temporal entre o período cumprido anteriormente, definindo a Data Inicial de Admissão no Serviço Público. O ano mais recente entre 1994 e a data descrita define o ano de início da observação da média. A definição se será usada a média é dada pela observação das regras de aposentadoria (Constituição, EC 20, EC 41). O valor do benefício é o salário projetado, reduzido em caso de benefício projetado ser proporcional, multiplicado pelo fator a seguir. Limitado a 100%, o fator é a média dos fatores de desconto mensais $[(1 + \text{taxa de crescimento salarial})^{\text{idade de aposentadoria} - \text{idade de entrada no serviço público}}]$, considerados a hipótese de Crescimento Real de Salário e o prazo entre a Data Inicial (1994 ou posterior) e a Data de Aposentadoria Projetada, fórmula desenvolvida pelo atuário que assina este relatório.

b) Descrição da Hipótese de Novos Entrantes

A cada cinco anos haverá reposição da massa de Servidores em Atividade em quantidade suficiente para voltarmos ao número do ano zero (um para um), a idade média será considerada a do ano zero, mas o salário médio será o que for evoluído a partir da hipótese de crescimento e a permanência dos Servidores no período. Esses novos indivíduos estarão sujeitos às probabilidades de morte e entrada em Incapacidade e poderão gerar esses benefícios.

Anexos (cont.)**Anexo 13 - Texto Complementar ao DRAA
Base Técnica - Hipóteses Atuariais (cont.)****c) Critério para Entrada em Aposentadoria**

Verificadas as regras previstas na Constituição (antes da EC 20, entre a EC 20 e a EC 41 e após a EC 41), dentre as aplicáveis ao Servidor Ativo toma-se a menor idade.

Resultados - Custo Suplementar**a) Prazo de Amortização: Justificativa**

O prazo para amortização considera o ano em que se iniciou a fiscalização do parâmetro (2008 ou da data do primeiro plano) e o ano da data da primeira implantação em lei do plano que prevê a quitação do déficit atuarial. Considerado o prazo de 35 anos, temos sua redução a cada ano. Há outras opções de definição de prazo previstas, como a Duração do Passivo e a Expectativa Média de Vida, que têm prazo recalculado a cada avaliação.

b) Plano de Amortização

Nota-se a amortização do déficit em sua totalidade dentro do prazo máximo legal. Observados os ganhos e perdas atuariais e os ganhos e perdas financeiros, temos que a evolução do déficit é extremamente difícil de se prever e, por isso, todo ano podem haver mudanças no plano de amortização, em seu valor e no prazo. As hipóteses são mantidas e, a de crescimento salarial, afeta o fluxo do equacionamento, pois cresce a base de contribuição anualmente (na prática, as alíquotas incidem na folha de salários observada). Em caso de escalonamento de alíquotas, além da alíquota inicial, a alíquota adicional anual pode ser alterada. Em caso de plano em parcelas constantes, a base de cálculo é fixa, pois as prestações são calculadas pelo Sistema Price. A variação real da folha salarial mensal pode afetar o valor do montante anual de contribuições. Apesar de toda a base ser anual, a composição do pagamento anual é feita por capitalização mensal de doze contribuições mais uma do décimo terceiro. Caso o plano seja desenhado por aportes periódicos, temos valores pré definidos e não há proporcionalidade em relação a base de cálculo dos salários.

Veja outras observações específicas ao longo do relatório.

Anexos (cont.)**Anexo 13 - Texto Complementar ao DRAA (cont.)****Resultados - Parecer Atuarial****a) Perspectivas de Alteração Futura no Perfil e na Composição da Massa de Segurados**

Exceto se houver um concurso, que não tem previsão até a data de composição deste parecer, o perfil e a composição da massa de segurados se manterão estáveis, mas com os impactos das novas aposentadorias, das mortes e Incapacidades a ocorrer no futuro. A Projeção Atuarial mostra a evolução da massa, que também sofre efeito da hipótese de novos entrados. Podemos notar na projeção atuarial, o efeito de entradas e saídas conforme hipóteses formuladas para todas as ocorrências: morte, Incapacidade e novos entrados. Não usamos a hipótese de rotatividade, pois a incidência de exoneração é muito baixa e o impacto de uma ocorrência sobre os custos é pouco significativo e é eliminado na avaliação seguinte.

b) Adequação das Hipóteses Utilizadas às Características da Massa de Segurados e de seus Dependentes e Análises de Sensibilidade para os Resultados

As hipóteses utilizadas estão de acordo com as técnicas atuariais usadas em planos previdenciários do tipo Benefícios Definidos. Não há estudo específico de aderência de hipóteses, pois a massa de segurados não é significativa, mas a experiência mostra que as principais hipóteses, que impactam de forma mais forte no custo do plano, são suficientes para prever os compromissos do plano. Como a avaliação atuarial é anual, e pode ser realizada a qualquer momento, correções nas hipóteses são possíveis e corrigem um possível desvio de curso no planejamento da evolução do RPPS.

As Hipóteses de Composição Familiar são usadas somente se a base de dados for inconsistente.

Utilizamos a hipótese de inflação de 1,50% a.a. conforme previsto na Portaria 1467, mas observando o centro da meta no ano do exercício. Convém observar que as hipóteses econômicas, principalmente a que diz respeito ao crescimento salarial, devem ser acompanhadas com o objetivo de podermos ajustá-las à realidade, caso esta se mostre diferente, de forma significativa, das hipóteses formuladas inicialmente.

Anexos (cont.)**Anexo 13 - Texto Complementar ao DRAA (cont.)****Resultados - Parecer Atuarial (cont.)**

Adequação das Hipóteses Utilizadas às Características da Massa de Segurados e de seus Dependentes e Análises de Sensibilidade para os Resultados (cont.)

Quanto à hipótese de crescimento para o valor dos benefícios prevê que os benefícios, depois de concedidos, terão aumento acima da inflação. A hipótese atual se justifica pela expectativa de reajuste futuro baseados na reposição inflacionária. Os benefícios que possuem paridade com o salário da atividade, garantida pela legislação anterior, estão em extinção e não geram impacto significativo com o uso da hipótese. Já o benefício que mantém paridade com o valor do Salário-Mínimo, apesar de não haver exigência, utilizamos crescimento real de 0,50% a.a., pois é uma variável com forte exposição política e tem sido remunerada acima da inflação ultimamente.

c) Metodologia Utilizada para a Determinação do Valor da Compensação Previdenciária a Receber e Impactos nos Resultados

A Compensação Previdenciária a receber tem base no tempo de contribuição informado pelo Ente e se refere ao tempo entre a data de admissão de cada Servidor e a data em que foi criado o Regime Próprio de Previdência Social somado ao tempo de contribuição anterior à admissão. A Compensação Previdenciária referente aos Benefícios Concedidos é calculada na forma da Lei nº 9.796 de 05 de maio de 1999, quando ainda não deferidos os valores, sendo estimada em função da média compensada entre os Servidores em Atividade, que possuem dados de todo o período de contribuição. Havendo valor deferido, o valor mensal gera a Reserva Matemática de Benefícios Concedidos a ser reduzida de acordo com cálculo atuarial definido para o benefício regular concedido pelo regime instituidor. Quando não há informação do tempo anterior e há convênio de compensação, utilizamos os critérios previstos na Portaria MTP nº 1467 de 02/06/2022. A Compensação reduz os compromissos calculados e reduz a alíquota do Custo Suplementar.

Anexos (cont.)**Anexo 13 - Texto Complementar ao DRAA (cont.)****Resultados - Parecer Atuarial (cont.)**

Metodologia Utilizada para a Determinação do Valor da Compensação Previdenciária a Receber e Impactos nos Resultados (cont.)

d) Identificação dos Principais Riscos do Plano de Benefícios

Erro na definição da Data de Aposentadoria Programada devido a dados errôneos não perceptíveis na análise de consistência ou pela opção de determinada regra de elegibilidade. O crescimento real de salários pode ser inferior ao previsto reduzindo a expectativa de receita com o plano de amortização de déficit que é definido por alíquotas. O crescimento real de salários pode ser superior ao previsto e gerar benefícios com valor maior no futuro. A expectativa de vida real pode ser superior ao calculado em função da tábua de mortalidade utilizada. O retorno financeiro da aplicação dos recursos garantidores do plano pode ser menor que o previsto na base técnica.

e) Diversos

As bases de cálculo da Taxa Administrativa do exercício anterior e do atual podem ter sido calculadas em função das folhas nas datas em que se basearam os dados e podem ser divergentes da realizada durante o ano em caso de não estarem disponíveis as informações exatas.



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA – MT

LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

Diário Oficial de Contas do TCE/MT nº 3774, 19/12/2025

Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alto Araguaia - MT.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA, tendo em vista o que dispõe o Art. 36 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o PREFEITO MUNICIPAL sanciona a presente Lei Complementar:

CAPÍTULO I - DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º Fica reestruturado por esta Lei Complementar Municipal, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Alto Araguaia do Estado de Mato Grosso, consoante aos preceitos e diretrizes emanados do art. 40 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, bem como da Lei Federal nº. 9.717/1998.

Parágrafo único. Fica referendado integralmente, no âmbito da legislação previdenciária do Município de Alto Araguaia, as alterações promovidas na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 103/2019.

SEÇÃO ÚNICA - DO ÓRGÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEUS FINS

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Alto Araguaia/MT gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Previdência Social Servidores de Alto Araguaia/MT, denominado pela sigla “PREVIMAR”, se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei Complementar Municipal, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

CAPÍTULO II - DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I - DOS SEGURADOS

Art. 3º São segurados obrigatórios do PREVIMAR os servidores ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, do Município de Alto Araguaia - MT.

Parágrafo único. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º A filiação ao PREVIMAR será obrigatória, a partir da publicação desta lei complementar municipal, para os atuais servidores e para os demais, a partir de suas respectivas posses.

Art. 5º A perda da qualidade de segurado do PREVIMAR se dará com a morte, exoneração, demissão ou para aquele que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime do PREVIMAR.

Parágrafo único. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA – MT

Art. 6º O servidor público titular de cargo efetivo do Município de Alto Araguaia - MT, permanecerá vinculado ao PREVIMAR nas seguintes situações:

I – quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo;

II – quando afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município, desde que efetue o pagamento das contribuições previdenciárias referente à sua parte e a do Município, observado o disposto no art. 44;

III – durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal; e

IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 1º O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos e licenciados observará ao disposto no art. 42, inciso I, alíneas *a* e *b*.

§ 2º Em não ocorrendo o pagamento das contribuições previdenciárias de que trata o inciso II, o período em que estiver afastado ou licenciado não será computado para fins previdenciários, salvo se restar comprovado, mediante averbação, a efetivação das contribuições para outro regime de previdência.

§ 3º O segurado, exercente de mandato de Vereador, que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao PREVIMAR pelo cargo efetivo, e ao RGPS pelo mandato eletivo.

§ 4º O segurado será vinculado ao PREVIMAR nos limites da carga horária prevista em lei. Se houver ampliação legal e permanente da carga horária do servidor que configure mudança de cargo efetivo, será exigido o cumprimento dos requisitos para concessão de aposentadoria neste novo cargo.

§ 5º O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de PREVIMAR, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

§ 6º Na hipótese de cessão de servidor, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou entidade cessionária, será de sua responsabilidade a arrecadação e o repasse da contribuição previdenciária do servidor e respectiva cota patronal à unidade gestora do PREVIMAR.

§ 7º Se o cessionário não promover o desconto e a arrecadação das contribuições devidas, caberá ao Município cedente o recolhimento em prol da unidade gestora e a adoção de medidas para o ressarcimento junto ao cessionário, bem como adotar providências administrativas necessárias para fazer cessar os prejuízos ao regime previdenciário.

§ 8º O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao PREVIMAR relação nominal dos afastamentos, faltas injustificadas e suspensões ocorridas no período.

SEÇÃO II - DOS DEPENDENTES

Art. 7º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei complementar municipal:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - Os pais; e

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

IV - O filho universitário de até 21(vinte e um) anos.

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA – MT

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela, desde que que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, de acordo com a legislação em vigor, incluídas as uniões homoafetivas.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre pessoas físicas como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 6º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito, não será admitida a prova exclusivamente testemunhal.

§ 7º A comprovação do filho universitário será feita anualmente com a apresentação de documentos que atestem a matrícula, frequência e aprovação do estudante na instituição, como declarações da escola ou universidade, atestados de matrícula e boletins de notas ou histórico escolar.

Art. 8º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverão comprová-la.

Art. 9º A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) de atingirem a maioridade civil;

b) do casamento;

c) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou

d) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pelo matrimônio e pela nova união estável;

b) pela cessação da invalidez;

c) pelo falecimento.

SEÇÃO III - DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 10 A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, mediante apresentação de documentos hábeis.

§ 1º Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA – MT

§ 2º A inscrição de dependente inválido requer a comprovação desta condição através de perícia médica.

§ 3º A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o PREVIMAR fornecer ao segurado, documento que a comprove.

CAPÍTULO III - DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I - DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUBSEÇÃO I - DA APOSENTADORIA

Art. 12 Os segurados abrangidos pelo regime do PREVIMAR serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido quando insuscetível de readaptação, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13:

a) a incapacidade total e permanente do segurado para o serviço público, mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PREVIMAR e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao PREVIMAR já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

c) O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a qualquer tempo e independentemente de sua idade, ressalvada apenas a idade máxima de permanência no serviço público, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo do PREVIMAR, a realizarem-se anualmente ou quando convocado para tal feito.

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher;

b) 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, para ambos os sexos.

IV - na modalidade especial, voluntariamente, aos titulares do cargo efetivo de professor, com efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição em atividades exclusivas nas funções de magistério, para ambos os sexos.

V - na modalidade especial, voluntariamente, após avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional, ao servidor que seja pessoa com deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, na condição de pessoa com deficiência grave;



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA – MT

b) aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro), se mulher, na condição de pessoa com deficiência moderada;

c) aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito), se mulher, na condição de pessoa com deficiência leve.

VI – na modalidade especial, voluntariamente, em caso de exposição efetiva aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que possua 60 (sessenta) anos de idade, 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, tenha cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimento de educação básica, nos segmentos da educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e orientação pedagógica, desde que exercidas por integrantes de cargos de professores.

§ 2º O reconhecimento do direito à aposentadoria especial, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do PREVIMAR avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o respectivo grau, assim como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência no correspondente período de filiação ao PREVIMAR, podendo utilizar subsidiariamente do instrumento de avaliação desenvolvida para o Regime Geral de Previdência Social, conforme aprovado pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014.

§ 4º A comprovação da deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar Municipal, limitado a data de posse do servidor, deverá ser certificada, instruída por documentos que subsidiem a avaliação de que trata o parágrafo anterior. Caso o servidor possua período de sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, compete à perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS certificar tal período identificando os períodos com deficiência e seus graus.

§ 5º Aplica-se à pessoa com deficiência a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ou outro RPPS ou a regime de previdência militar, cuja certidão de tempo de contribuição emitida pelo regime previdenciário de origem, deverão estar identificados os períodos com deficiência e seus graus.

§ 6º Se o servidor, após a filiação ao PREVIMAR, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, ajustados conforme as tabelas abaixo, considerando-se o número de anos de exercício de atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observando-se o correspondente grau de deficiência preponderante, nos termos do Anexo II, desta Lei Complementar.

§ 7º O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes de ajustado, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria voluntária das alíneas *a*, *b* e *c*.

§ 8º O cálculo dos proventos da aposentadoria especial por deficiência será realizado nos termos dos artigos 15 e 16, desta Lei Complementar Municipal.

§ 9º O reajustamento dos proventos da aposentadoria especial de que trata este artigo será conforme o disposto § 8º do art. 40 da Constituição Federal e artigo 17 desta Lei Complementar Municipal.

§ 10 É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para tempo comum, inclusive para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição, bem como para a concessão de qualquer outra aposentadoria assegurada nesta Lei Complementar Municipal.



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA – MT

§ 11 O cálculo dos proventos de aposentadoria especial voluntária ao segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes será realizado nos termos dos artigos 15 e 16, desta Lei Complementar Municipal.

§ 12 O reajustamento dos proventos da aposentadoria especial de que trata este artigo será conforme o disposto § 8º do art. 40 da Constituição Federal e artigo 17 desta Lei Complementar Municipal.

§ 13 É vedada a conversão do tempo especial exercido pelo servidor sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física em tempo de contribuição comum, inclusive para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição, bem como para a concessão de qualquer outra aposentadoria assegurada nesta Lei Complementar Municipal.

§ 14 A caracterização, comprovação e enquadramento do tempo de atividade sob condições especiais anterior à data da vigência desta Lei Complementar Municipal, limitado a data de posse do servidor, deverá ser certificada, instruída por documentos que subsidiem o tempo especial sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Caso o servidor possua período de sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, compete ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS certificar tal período identificando os períodos.

§ 15 Aplica-se ao servidor sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física a contagem recíproca do tempo de contribuição relativo à filiação ao RGPS, ou outro RPPS ou a regime de previdência militar, cuja certidão de tempo de contribuição emitida pelo regime previdenciário de origem identifique os períodos enquadrados.

§ 16 O rol de documentos citados no § 14 será regulamentado por Decreto.

§ 17 Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial, a ser regulamentada por lei complementar municipal.

Art. 13 O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada), sarcoidose; doença de hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumatismais crônicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; alzheimer, vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante, e artroses graves invalidantes ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, os proventos serão calculados nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei Complementar Municipal.

Art. 14 A aposentadoria concedida com utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego, ou função pública, inclusive quando concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição, ressalvadas as situações anteriores à vigência desta Lei Complementar Municipal.

SUBSEÇÃO II - DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Art. 15 Os proventos de todas as aposentadorias, resguardadas aquelas abarcadas por regras de transição com critérios próprios, terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA – MT

monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no *caput*, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, desde que incorporáveis, observados os seguintes critérios:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 2º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata o *caput* deste artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma deste artigo, em hipótese alguma poderão ser consideradas como:

- I - inferiores ao valor do salário mínimo vigente à época;
- II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição quanto aos períodos em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, vigentes à época, e;
- III - superiores ao limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência, após a instituição do Regime de Previdência Complementar, ressalvadas as exceções legais.

§ 5º A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo após a implantação de regime de previdência complementar, ou na hipótese de efetuarem a opção de adesão correspondente.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo dos percentuais previsto no *caput* do art. 16, ou para a averbação em outro qualquer outro regime previdenciário, ou, para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

Art. 16 O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 15, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

- I – dos incisos I, III, IV, V e VI do artigo 12;
- II – do inciso II do § 6º do art. 72, desta Lei Complementar Municipal.



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA – MT

§ 1º O valor do benefício de aposentadoria de que trata o artigo 12, II, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput*.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho que decorra de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, ou moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13, corresponderá à 100% (cem por cento) da média contributiva calculada nos termos do art. 15.

§ 3º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

§ 4º Em nenhuma hipótese, o valor dos proventos calculados na forma do artigo 15 e 16 poderá ser inferior ao salário-mínimo, conforme disposto no § 2º, do art. 201 da Constituição Federal, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 17 É assegurado o reajustamento dos proventos de aposentadoria e pensões para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação.

SEÇÃO II - DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUBSEÇÃO I - DA PENSÃO POR MORTE

Art. 18 A pensão por morte será concedida ao dependente de segurado equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

I – se o segurado for aposentado antes do óbito, sobre seus proventos;

II – se o segurado estiver em atividade, sobre o valor que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral da Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para os proventos que supere os limites máximos de benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo.

§ 4º O tempo de duração do benefício de pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos no art. 22 desta Lei Complementar Municipal.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA – MT

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º Os proventos da pensão por morte (valor global), por ocasião de sua concessão e/ou manutenção, não poderão ser inferiores ao salário-mínimo vigente.

§ 8º Quando finalizadas as cotas dos dependentes não reversíveis, e, em hipótese alguma, o valor global do benefício de pensão por morte poderá ser inferior o salário-mínimo vigente.

Art. 19 Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente, e;
- II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 20 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 3º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 5º Ajuizada ação para reconhecimento da condição de dependente, poderá ser requerida a habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação.

§ 6º Julgada improcedente a ação prevista no § 5º deste artigo, o valor retido será pago de forma proporcional aos demais dependentes, sem qualquer atualização, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 7º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão concessor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

§ 8º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 21. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão inválido, cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a maioridade civil, desde que comprovada, pela perícia médica do PREVIMAR, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado.

§ 1º A invalidez ou alteração de condições quanto ao dependente superveniente à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito a pensão.



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA – MT

§ 2º Os dependentes inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para manutenção e cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo PREVIMAR.

§ 3º Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.

§ 4º Aos dependentes, filho ou irmão, que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que os tornem absolutamente ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente, deverão ser observadas as condições estabelecidas para o filho ou irmão inválidos disposto neste artigo.

Art. 22 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao atingir a maioridade civil, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que os tornem absolutamente ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V - para filho universitário, ao atingir 21 (vinte e um) anos;

VI - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;

6) vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso VI do § 1º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º Verificado o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, serão fixadas via decreto, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso VI, em ato do Governo Federal, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou a Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso VI do § 1º.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 02 (duas) pensões.



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA – MT

Art. 23 A pensão por morte, havendo mais de 01 (um) pensionista, será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º Havendo a extinção de parcela(s) de pensão, em razão da perda da qualidade de dependente, não será realizado novo rateio da pensão em favor dos pensionistas remanescentes.

§ 2º Com a extinção da cota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

SEÇÃO III - DO ACÚMULO DOS BENEFÍCIOS

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Próprio, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social, como previsto na nova redação do art. 40, § 6º da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 25 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte, pagos pelo PREVIMAR.



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA – MT

§ 1º O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 2º O pagamento do abono anual será efetuado no mês do aniversário ou na competência de dezembro de cada ano, a depender da decisão administrativa do Fundo Municipal de Previdência.

§ 3º Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono anual para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 26 O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 27 É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício ou de tempo de contribuição já utilizados para outros benefícios previdenciários.

Parágrafo único. Não serão computáveis quaisquer tempos de contribuição concomitantes.

Art. 28 Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 29 Além do disposto nesta Lei Complementar Municipal, o PREVIMAR observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 30 O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 31 Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 1º O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

§ 2º Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta Lei Complementar receberão do órgão instituidor (PREVIMAR), todo o provento integral da aposentadoria, independentemente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

Art. 32 Os benefícios previdenciários pagos aos segurados ou aos seus dependentes não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção, salvo os seguintes descontos:

I - das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei Complementar Municipal e os descontos autorizados por Lei;

II - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA – MT

III - o imposto de renda retido na fonte;

IV - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

V - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), e feita de uma só vez, independentemente de outras penalidades legais.

§ 2º Caso o débito seja originário de erro do PREVIMAR, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior deste artigo, não caberá o parcelamento quando o beneficiário tiver a aposentadoria cassada ou da aposentadoria não decorrer pensão, hipótese em que a cobrança será efetuada junto aos herdeiros ou sucessores do falecido, na forma da lei.

Art. 33 O pagamento dos benefícios será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do PREVIMAR que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 34 O pagamento do abono de permanência de que trata o art. 76 e 77 desta Lei Complementar Municipal é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Art. 35 Os valores recebidos em vida pelo segurado somente serão pagos a seus dependentes inscritos à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, por meio de inventário ou arrolamento.

Art. 36 É proibida a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não decorra da instituição de regime de previdência complementar.

Parágrafo único. Não se aplica a disposição do *caput* às complementações de aposentadorias ou de pensões anteriores à vigência desta Lei Complementar Municipal.

Art. 37 Instituído o regime de previdência complementar previsto pelo art. 40, § 14 da Constituição da República, o valor das pensões e aposentadorias concedidas pelo PREVIMAR será limitado ao teto máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência.

§ 1º A disposição do *caput* se aplicará aos servidores que ingressarem no serviço público do município de Alto Araguaia após a instituição do regime de previdência complementar.

§ 2º Aos servidores que ingressaram no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar, mediante expressa adesão, poderão dele participar.

Art. 38 O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA – MT

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo PREVIMAR, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil e os prazos previstos no artigo 21 desta Lei Complementar Municipal.

CAPÍTULO V - DO CUSTEIO

SEÇÃO I - DA RECEITA

Art. 39 A receita do PREVIMAR será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 14% (quatorze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial relativo ao custo normal igual a 29,91% (vinte e nove inteiros e noventa e um centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo:

a) 15,98% (quinze inteiros e noventa e oito centésimos por cento) relativo ao custo normal, neste incluso o custeio da taxa de administração de 2,50% (dois inteiros e cinquenta décimo por cento) prevista na reavaliação atuarial;

b) 13,93% (treze inteiros e noventa e três centésimos por cento) relativo ao custo especial, escalonados nos termos do Anexo I desta Lei.

IV - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

V - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VI - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VII - pelas doações, legados e rendas eventuais;

VIII - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

IX - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

X - dos valores recebidos a título de aportes periódicos para cobertura de déficit atuarial.

Parágrafo único. Constituem também fontes de receita do PREVIMAR as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, III e IV incidentes sobre os benefícios temporários pagos pelo ente federativo.

Art. 40 Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, décimo terceiro vencimento, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado.

§ 1º Exclui-se da remuneração de contribuição as seguintes espécies remuneratórias:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte e horas extras;



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA – MT

IV - o auxílio-alimentação e o auxílio-creche;

V - a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal e férias indenizadas;

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão, de função de confiança e Gratificação de Regime Integral;

VIII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal;

IX - as demais vantagens de natureza temporárias não previstas nos incisos anteriores.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 15 e 16 desta Lei Complementar Municipal, respeitada, em qualquer hipótese, a remuneração do cargo efetivo.

Art. 41 Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei Complementar Municipal, será a soma das remunerações percebidas.

SEÇÃO II - DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 42 A arrecadação das contribuições devidas ao PREVIMAR compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, a importância de que trata os incisos I e II do art. 39, observado:

a) Na cessão de servidores, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade o desconto da contribuição devida pelo servidor e a contribuição devida pelo ente de origem, cabendo ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente;

b) Na cessão de servidores, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS.

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao PREVIMAR ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o último dia do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso III do art. 39, conforme o caso.

Parágrafo único. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao PREVIMAR relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição, bem como afastamentos, faltas e suspensões.

Art. 43 O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, e III do art. 39 desta Lei Complementar Municipal, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo, salvo quando o último dia do mês incidir em final de semana ou feriado, hipótese em que será admitido o pagamento no primeiro dia útil subsequente.

Art. 44 O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6º fica obrigado a recolher mensalmente, na rede bancária, mediante boleto bancário emitido pelo PREVIMAR, as contribuições devidas.

§ 1º Caso o recolhimento de que trata o caput não seja efetuado pelo servidor nos respectivos meses em que se der o afastamento ou licença sem remuneração, poderá ser efetuada a contribuição retroativa, pelo próprio servidor, desde que atualizada com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA – MT

§ 2º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

SEÇÃO III - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 45 O PREVIMAR poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo único. A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do PREVIMAR, investido na função de fiscal, através de portaria do Gestor.

CAPÍTULO VI - DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

SEÇÃO I - DAS GENERALIDADES

Art. 46. As importâncias arrecadadas pelo PREVIMAR são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei Complementar Municipal, sendo nulos de pleno direito os atos que violem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 47 Na realização de avaliação atuarial inicial e na reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros determinados pela Secretaria de Previdência.

SEÇÃO II - DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 48 As disponibilidades financeiras do PREVIMAR ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo Único. Os recursos do PREVIMAR poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e nos atos administrativos disciplinadores desta modalidade de aplicação, a serem editados pelo Município de Alto Araguaia.

Art. 49 A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez.

Parágrafo único. É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o “caput” em títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação, bem como ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

Art. 50 Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o PREVIMAR realizará as operações em conformidade com a Resolução do Conselho Monetário Nacional, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade solvência e liquidez.

CAPÍTULO VII - DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I - DO ORÇAMENTO



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA – MT

Art. 51 O orçamento do PREVIMAR evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observado o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual e os princípios da universalidade, equilíbrio, entidade, continuidade, oportunidade, registro pelo real valor, atualização monetária, competência e prudência dentre outros.

§ 1º O Orçamento do PREVIMAR integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º Na elaboração e execução do orçamento será observado os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II - DA CONTABILIDADE

Art. 52 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 53 A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal e balanço anual de receitas e despesas do PREVIMAR e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 54 O PREVIMAR observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

Art. 55 A escrituração contábil de que trata esta Lei Complementar Municipal, deverá obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964 e suas alterações, e ao disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022 e suas alterações, observando-se que:

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

III - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

IV - o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

a) balanço orçamentário;

b) balanço financeiro;

c) balanço patrimonial; e

d) demonstração das variações patrimoniais;

V - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VI - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA – MT

resultados do exercício;

VII - os imóveis para uso ou renda devem ser reavaliados e depreciados na forma estabelecida no Anexo IV do Manual de Contabilidade Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social, aprovado pela Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

CAPÍTULO VIII - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 56 O PREVIMAR, publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

- I - o valor de contribuição do ente municipal;
- II - o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;
- III - o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;
- IV - o valor da despesa total com pessoal ativo;
- V - o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;
- VI - o valor da receita corrente líquida do ente municipal, calculada nos termos do § 1º, do art. 2º, da lei federal nº 9.717/1998; e
- VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º, do art. 2º da lei federal nº 9.717/1998.

Parágrafo único. O PREVIMAR encaminhará à Secretaria de Previdência Social do Governo Federal em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, os demonstrativos e informações necessárias para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP criado pelo Decreto Federal nº 3.788/2001.

SEÇÃO I - DA DESPESA

Art. 57 A despesa do PREVIMAR se constituirá de:

- I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;
- II - pagamento de prestação de natureza administrativa.

Art. 58 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e não poderá ultrapassar o limite da taxa de administração estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 1º A taxa de administração prevista no caput deste artigo será de até 3% (três por cento) da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao PREVIMAR, apurado no exercício financeiro anterior, observando-se que:

- I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;
- II - na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos;
- III - os recursos da Taxa de Administração deverão ser administrados pela unidade orçamentária do PREVIMAR em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;
- IV - o PREVIMAR constituirá reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 2º Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

§ 3º Fica autorizada a reversão das sobras do custeio administrativo e seus rendimentos, na totalidade ou em parte, para pagamento dos benefícios do PREVIMAR, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA – MT

§ 4º Fica autorizada a utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para:

I - aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do PREVIMAR;

II - reforma ou melhorias de bens vinculados ao PREVIMAR e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 5º Fica autorizada, desde que por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do PREVIMAR, a elevação em 20% (vinte por cento) do limite para despesa administrativa, passando para 3,6% (três inteiros e seis centésimos por cento) o limite estabelecido no *caput* deste artigo, desde que os recursos adicionais sejam destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de auto avaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação.

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do PREVIMAR, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros de conselho e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros de conselho e comitê.

§ 6º A elevação da Taxa de Administração de que trata o parágrafo anterior observará os seguintes parâmetros:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta Lei Complementar Municipal, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de 02(dois)anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o PREVIMAR não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o PREVIMAR vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

SEÇÃO IV - DAS RECEITAS

Art. 59 A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei Complementar Municipal.

CAPÍTULO IX - DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 60 A organização administrativa do PREVIMAR compreenderá por:



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA – MT

I - Conselho Curador, com funções de deliberação superior, fiscalização orçamentária, de verificação de contas e de julgamento de recursos;

II – Comitê de Investimento, órgão autônomo de caráter deliberativo, com função de auxiliar na gestão dos recursos previdenciários e no processo decisório quanto à composição da política de investimentos dos recursos previdenciários.

III – Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;

IV – Diretor-Executivo, com função executiva de administração superior.

§ 1º O Diretor Executivo do PREVIMAR, os membros do Conselho Curador e Fiscal, os membros do Comitê de Investimento do PREVIMAR, bem como os servidores vinculados ao RPPS, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei Complementar Municipal e na Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime disciplinar da Lei complementar n.º 109 de 29 de maio de 2001, e alterações subsequentes, além do disposto na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

SUBSEÇÃO I - DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 61 Compõem o Conselho Curador do PREVIMAR os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo e 06 (seis) representantes dos Segurados, sendo dois suplentes.

§ 1º Os membros do Conselho Curador, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos.

§ 2º Caso não se atinja o número necessário de candidatos via eleição as vagas remanescentes serão nomeadas em partes iguais pelo Executivo e Legislativo

§ 3º Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 04 (quatro) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.

§ 4º O Presidente do Conselho Curador será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por 02 (dois) anos, vedada a reeleição.

Art. 62 O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regimento interno;

II - eleger o seu presidente;

III - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Conselho Fiscal;

IV - julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal;

V - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.

§ 1º As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de Resoluções.

Art. 63 O Comitê de Investimentos será composto por 03 (três) membros, entre os servidores efetivos e estáveis, ativos ou inativos, com no mínimo, formação acadêmica de nível superior, tendo as seguintes atribuições:

I – analisar a conjuntura, cenários e perspectivas de mercado;

II – traçar estratégias de composição de ativos e sugerir alocação com base nos cenários;

III – avaliar as opções de investimentos e estratégias que envolvam compra, venda e/ou renovação dos ativos das carteiras do PREVIMAR;



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA – MT

IV - avaliar riscos potenciais;

V - analisar e sugerir políticas e estratégias de investimentos.

VI - propor alterações na Política de Investimentos.

§ 1º A composição do Comitê de Investimento será formada da seguinte forma:

I - Diretor Executivo do PREVIMAR;

II - 1 (um) representante da Prefeitura Municipal e;

III - 1 (um) representante da Câmara Municipal.

§ 2º Os membros do Comitê de Investimentos terão mandatos de 04 (quatro) anos, podendo ser renovados por igual período.

§ 3º O Presidente do Comitê será escolhido entre os membros, e, exercerá seu mandato durante o período de validade do Comitê.

§ 4º A maioria dos membros do Comitê de Investimentos e, obrigatoriamente, seu presidente, deverão ter sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma com reconhecimento e capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, observando as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Previdência no que tange a certificação de membros do Comitê de Investimentos.

§ 5º O Comitê de Investimentos se reunirá ordinariamente, no mínimo 03 (três) vezes ao ano, ou por convocação extraordinária do Presidente do Comitê, cabendo-lhe especificamente realizar estudos quanto a destinação da aplicação dos recursos previdenciários, de forma a auxiliar os Conselhos Deliberativos na execução da política de investimentos.

§ 6º As decisões referentes a destinação da aplicação dos recursos previdenciários deverão ser registradas em atas e arquivadas junto as demais decisões emitidas pelo Conselho Curador.

§ 7º Os membros do Conselho Curador e do Comitê de Investimentos, bem como os respectivos suplentes quando em substituição dos membros titulares, ou que regularmente participarem das reuniões ordinárias, poderão perceber gratificação no exercício de suas funções, desde que regulamentado via decreto, devendo as despesas decorrentes das referidas gratificações serem custeadas com a taxa de administração, e correr por conta de dotações próprias do orçamento do PREVIMAR, sendo suplementadas, se necessário.

Art. 64 O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente, pelo menos, três vezes ao ano, e, extraordinariamente sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regime interno;

II - eleger seu presidente;

III - acompanhar a execução orçamentária do PREVIMAR;

IV - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

§ 1º O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores municipais, para mandato de 02 (dois) anos, garantida participação de servidores inativos.

§ 2º Caso não se atinja o número necessário de candidatos via eleição as vagas remanescentes serão nomeadas em partes iguais pelo Executivo e Legislativo

§ 3º O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.

Art. 65 O cargo de Diretor Executivo símbolo “DAS 01”, nos termos desta Lei, será provido em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, com o mesmo “status” de Secretário Municipal.

§ 1º O Servidor Público Estatutário do município de Alto Araguaia, nomeado para o cargo de Diretor Executivo, poderá optar pelo recebimento do subsídio de Secretário, ou pela sua remuneração levando em consideração o cargo público para o qual foi investido.



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA – MT

§ 2º Para o cálculo da remuneração de que trata o § 1º, caso o servidor opte pelo recebimento de sua remuneração levando em consideração o cargo público efetivo para o qual foi nomeado, o valor correspondente será o de seu vencimento base, acrescido do valor correspondente a Gratificação Para Regime Integral – GRI, preservado ainda os Adicionais Por Tempo de Serviço – ATS.

Art. 66 Compete especificamente ao Diretor Executivo:

- I - representar o PREVIMAR em todos os atos e perante quaisquer autoridades;
- II - comparecer às reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;
- III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;
- IV - propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do PREVIMAR;
- V - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do PREVIMAR;
- VI - apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Fiscal;
- VII - despachar os processos de habilitação a benefícios;
- VIII - movimentar as contas bancárias do PREVIMAR conjuntamente com outro servidor do Instituto;
- IX - fazer delegação de competência aos servidores do PREVIMAR;
- X - ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.

§ 1º O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do PREVIMAR.

§ 2º Para melhor desenvolvimento das funções do PREVIMAR poderão serem feitos desdobramentos dos órgãos de direção e executivo, por deliberações do Conselho Curador.

SEÇÃO II - DOS RECURSOS

Art. 67 Os segurados do PREVIMAR e os respectivos dependentes poderão interpor recurso contra decisão denegatória de prestações no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que forem notificados.

§ 1º Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

§ 2º O órgão recorrido poderá no prazo de 15 (quinze) dias reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso contrário, o recurso deverá ser encaminhado para o Conselho Curador, com o objetivo de ser julgado.

§ 3º Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Art. 68 O Conselho Curador terá 30 (trinta) dias para julgar os recursos interpostos e não reformados pelo órgão recorrido.

Parágrafo único. A contagem do prazo para julgamento do recurso terá início na data de recebimento dos autos na secretaria do Conselho Curador.

SEÇÃO III - DA RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 69 O Gestor do PREVIMAR, bem como os membros do Conselho Curador e Fiscal e do Comitê de Investimento respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei Complementar Municipal e na Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime disciplinar da Lei complementar n.º 109 de 29 de maio de 2001, e alterações subsequentes, além do disposto na Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA – MT

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao PREVIMAR, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

§ 3º Cada fato associado às infrações enumeradas neste artigo corresponderá a uma multa, cujo parâmetro será estabelecido em regulamento próprio.

§ 4º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º Os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.

CAPÍTULO X - DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I - DOS SEGURADOS

Art. 70 São deveres e obrigações dos segurados:

- I - acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVIMAR;
- II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;
- III - dar conhecimento à direção do PREVIMAR das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;
- IV - comunicar ao PREVIMAR qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Art. 71 O pensionista terá as seguintes obrigações:

- I - acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVIMAR;
- II - apresentar, anualmente atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;
- III - comunicar por escrito ao PREVIMAR as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento, inclusive a constituição de novo matrimônio ou união estável, sob pena de se obrigar ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, podendo o PREVIMAR, de ofício, promover o cancelamento da inscrição e suspender o pagamento do benefício, independentemente da responsabilização do omissor;
- IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo PREVIMAR.

CAPÍTULO XI - DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

SEÇÃO I - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR SISTEMA DE PONTUAÇÃO

Art. 72 O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar Municipal, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;
- II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA – MT

V – somatório da idade e tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 102 (cento e dois) pontos, se homem, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2026, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco), se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 1º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

§ 5º O somatório de idade e de tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput*, para os titulares do cargo de professor, incluídas as frações, será de 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e 97 (noventa e sete) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2026, de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no conceito do § 1º do art. 15, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público municipal em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou para titulares do cargo de professor de que trata o § 4º; 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – ao valor apurado na forma dos artigos 15 e 16 desta Lei Complementar Municipal, nos demais casos.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I – pela paridade, se cumpridos os requisitos do inciso I, do § 6º, ou

II – pela manutenção do valor real, na hipótese prevista no inciso II, do § 6º.

SEÇÃO II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PEDÁGIO

Art. 73 O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar Municipal, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – período adicional de contribuição correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar Municipal, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA – MT

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no conceito do § 1º do art. 15, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público municipal em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime complementar de previdência, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 1º do art. 15; e

II – ao valor apurado corresponderá a 100% (cem por cento) da média contributiva calculada nos termos do art. 15, desta Lei Complementar Municipal, nos demais casos.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I – pela paridade, se cumpridos os requisitos do inciso I, do § 2º, ou

II – pela manutenção do valor real, na hipótese prevista no inciso II, do § 2º.

CAPÍTULO XII - DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 74 É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Lei Complementar Municipal, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, já exercido até a data de publicação desta Lei Complementar Municipal, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 75 Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição da República, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41/2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

CAPÍTULO XIII - DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 76 O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para as formas de aposentadorias previstas nos incisos III, IV, V e VI do art. 12, bem como as previstas nos arts. 72 e 73, poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente e será regulamentado em lei própria.

Art. 77 Até que entre em vigor a lei federal de que trata o art. 40 § 19 da Constituição Federal, o servidor público que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003; no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA – MT

Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003; ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78 Os regulamentos gerais de ordem administrativa do PREVIMAR e suas alterações, serão baixados pelo Conselho Curador.

Art. 79 O PREVIMAR procederá, no máximo a cada 04 (quatro) anos, o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os servidores ativos, afastados ou cedidos, e de forma anual na forma de prova de vida para os aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social.

Parágrafo único. O recenseamento de que trata o *caput* será regulamentado por ato administrativo.

Art. 80 O Prefeito Municipal instituirá por meio de Decreto Municipal a junta médica para emitir laudo médico pericial nos processos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

Art. 81 O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PREVIMAR, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 82 Os membros dos Conselhos eleitos na vigência da lei anterior exercerão normalmente as atribuições de seu cargo até o término de seu mandato.

Art. 83 O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão anualmente ao PREVIMAR as informações solicitadas para a elaboração do estudo atuarial conforme calendário estipulado pelo Ministério da Previdência.

Art. 84 Esta Lei Complementar Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 2.575/2009 e demais alterações.

Alto Araguaia - MT, 19 de dezembro de 2025.

JACSON MARLON NIEDERMEIER
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA – MT

ANEXO I

Escalonamento do déficit atuarial

Ano de amortização	Alíquota
2025	13,93%
2026	19,12%
2027	23,59%
2028	23,36%
2029	23,13%
2030	22,90%
2031	22,67%
2032	22,45%
2033	22,23%
2034	22,01%
2035	21,79%
2036	21,57%
2037	21,36%
2038	21,61%
2039	22,56%
2040	23,52%
2041	24,47%
2042	25,42%
2043	26,38%
2044	27,33%
2045	28,28%
2046	29,24%
2047	30,19%
2048	31,14%
2049	32,10%
2050	33,05%
2051	34,00%
2052	34,95%
2053	35,91%
2054	36,86%
2055	37,81%
2056	38,77%
2057	39,72%
2058	40,67%



MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA – MT

ANEXO II

Ajuste de que trata o § 6º, do Art. 12

MULHER			
TEMPO A AJUSTAR	MULTIPLICADORES		
	Para 20 anos (Deficiência Grave)	Para 24 anos (Deficiência Moderada)	Para 28 anos (Deficiência Leve)
De 20 anos	1,00	1,20	1,40
De 24 anos	0,83	1,00	1,17
De 28 anos	0,71	0,86	1,00
De 30 anos	0,67	0,80	0,93

HOMEM			
TEMPO A AJUSTAR	MULTIPLICADORES		
	Para 25 anos (Deficiência Grave)	Para 29 anos (Deficiência Moderada)	Para 33 anos (Deficiência Leve)
De 25 anos	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,76	0,88	1,00
De 35 anos	0,71	0,83	0,94



Nota Técnica SEI nº 9/2025/MPS

Processo nº 10133.000003/2025-58

REFERÊNCIA: Portaria MTP nº 1.467, de 2.6.2022

INTERESSADOS: Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS

ASSUNTO: Aportes destinados ao plano de equacionamento do *deficit* atuarial. Parâmetros para exigibilidade.

- I -
Relatório

1. Esta Nota Técnica tem por objeto a questão de saber se os **aportes do ente federativo, destinados ao plano de equacionamento do déficit atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS**, devem se sujeitar à anterioridade nonagesimal (princípio da noventena). Ou seja, se a eles se aplica a limitação constitucional ao poder de tributar prevista no art. 150, inciso III, alínea c, como regra geral, bem como no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, no que concerne às contribuições para financiamento da seguridade social, sendo que ambos vedam a cobrança de tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

2. A solução dessa questão repercute na situação do RPPS de alguns federativos em que a data de início dos aportes para fins de equacionamento do *deficit* atuarial é fixada antes de decorridos noventa dias da publicação da respectiva lei instituidora/majoradora da contribuição do ente.

3. O que deixa lugar a dúvida é a seguinte disposição da Portaria MTP nº 1.467, de 2.6.2022:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022

Art. 9º As alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo, e:

I - em caso de instituição ou majoração, serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado, podendo ser postergada, na lei, a exigência para o primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia, devendo ser mantida a vigência da contribuição anterior durante esse período;

...

§ 1º Aos aportes destinados ao plano de equacionamento do deficit atuarial aplica-se o disposto nos incisos I, III e IV do caput.

(...).

4. Portanto, a dúvida subsiste na remissão que o § 1º do art. 9º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ao versar sobre “aportes destinados ao plano de equacionamento do déficit atuarial”, faz ao inciso I do mesmo artigo, pois neste último dispositivo está prevista, para a hipótese de instituição ou majoração

da contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários, sua sujeição à anterioridade nonagesimal.

5. É o breve Relatório.

- II - Análise do DRPPS

Da natureza tributária da contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários ao RPPS

6. A natureza tributária das contribuições sociais restou pacificada pela sua inclusão no capítulo da Constituição de 1988 que versa sobre o Sistema Tributário Nacional, assim como pela jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal - STF. Essa natureza é ratificada pela remissão feita pelo art. 149 ao art. 146 da Constituição, para efeito de incidência de normas gerais em matéria de legislação tributária, estabelecidas em lei complementar, permitindo concluir que a aplicação do Código Tributário Nacional se estende às contribuições sociais. As contribuições sociais de seguridade social, subespécie das contribuições especiais do art. 149 da Constituição, submetem-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, podendo ser exigidas no mesmo exercício financeiro em que instituídas ou majoradas, haja vista a ressalva de que não se lhes aplica o art. 150, III, b (isto é, a anterioridade do exercício).

7. Na Ação Cível Originária nº 1.196, ajuizada pelo Estado de Santa Catarina contra a União, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, que incide a anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, § 6º, da Constituição, no caso de majoração da alíquota de contribuição social patronal para o financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do referido Estado. Portanto, em razão da natureza tributária desta contribuição previdenciária ao regime de previdência estadual, entendeu-se que seria aplicável o princípio da noventena à majoração da alíquota patronal prevista na Lei Estadual nº 14.258, de 2007 (resultante da conversão da MP nº 143, de 2007).

8. A natureza jurídico-tributária da contribuição social previdenciária do ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas para custeio do respectivo RPPS (CF, art. 149, *caput*, c/c o art. 40, *caput*, § 12, da Constituição) foi reafirmada, pela Consultoria-Geral da União - CGU, no **Parecer nº 21/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU** especificamente sobre a natureza tributária da contribuição patronal do ente da Federação, o entendimento da CGU está resumido de forma clara, consoante os seguintes termos da ementa do aludido Parecer:

EMENTA: TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES DE PELOS ENTES FEDERATIVOS PARA REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - Interpretação do artigo 149, "caput" e § 1º e do artigo 40, "caput" e § 12, todos da Constituição da República. Segundo "Decisum" do STF, a contribuição patronal para o regime previdenciário do setor público também tem natureza tributária. Mesmo ocorrendo a extinção do crédito tributário pela confusão, perdura a obrigação do ente público patronal de honrar a sua obrigação financeira pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo Regime Próprio de Previdência Social, em face da necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, *ex vi* do "caput" do artigo 40 da Constituição Federal e do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717/1998.

9. No entanto, ao que nos parece, a natureza tributária das contribuições previdenciárias do ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas para custeio do respectivo RPPS, amparadas no art. 149, *caput* e § 1º, c/c o art. 40, *caput*, da Constituição, não se estende aos recursos aportados pelo ente federativo destinados ao plano de equacionamento do *deficit* atuarial.

Da distinção entre as contribuições normais do ente, dos segurados e beneficiários e as contribuições suplementares do ente

10. As contribuições suplementares do ente dizem respeito a um plano de amortização, na forma de alíquotas ou aportes mensais preestabelecidos, para fins de equacionamento de *deficit* atuarial apurado mediante avaliação atuarial.

11. Em outras palavras, se o resultado atuarial do plano de benefícios for deficitário, isto é, quando o patrimônio de cobertura do plano (equivalente aos ativos garantidores do plano de benefícios) for inferior às provisões matemáticas (passivo atuarial do plano), haverá um *deficit* atuarial que deverá ser equacionado por meio de plano de amortização. Deste modo, as contribuições suplementares do ente previstas no plano de amortização, na forma de alíquotas ou aportes mensais, visam a amortização do *deficit* atuarial e instauração do equilíbrio atuarial do plano de benefícios. As contribuições suplementares, por meio de alíquotas, representam um percentual sobre a base de incidência (remunerações de contribuição), enquanto os aportes são determinados por meio de métodos de financiamento.

12. Portanto, as contribuições suplementares do ente são definidas previamente em razão da apuração de *deficit* atuarial, o qual deve ser equacionado de forma condizente com as condições orçamentárias e fiscais do ente federativo.

13. O fundamento de validade das contribuições suplementares é a responsabilidade legalmente atribuída aos entes da Federação pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras dos respectivos RPPS, na forma do art. 2, § 1º, da Lei nº 9.717, de 1998, e do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 10.887, de 2004, assim redigidos:

Lei nº 9.717, de 1998

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. ([Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004](#))

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. ([Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004](#)) (...).

Lei nº 10.887, de 2004

Art. 8º A contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência, de que trata o [art. 40 da Constituição Federal](#), será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

14. A responsabilidade legal atribuída aos entes, em caso de insuficiência financeira dos RPPS, está em consonância com o caráter contributivo e solidário do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal, a par da necessária observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS. Ela também decorre do princípio da solidariedade no financiamento da seguridade social, consoante o art. 195 da Constituição, o qual prevê para esse fim o concurso de recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais de que trata esse artigo. Ou seja, os recursos provenientes dos orçamentos dos entes políticos e as contribuições sociais são fontes distintas de financiamento da seguridade social. Confira-se:

Constituição Federal

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...).

15. Somente as contribuições normais do ente, dos segurados e beneficiários para custeio do RPPS, denominadas contribuições ordinárias, e, se instituídas no âmbito da União, as contribuições extraordinárias, nos termos previstos no art. 40, § 22, X, e no art. 149, §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C, da Constituição, na condição de contribuições sociais de seguridade social, possuem natureza tributária.

16. A contribuição normal do ente, dos segurados e beneficiários para custeio do RPPS, instituída mediante lei do ente federativo, e fundamentada no art. 149 c/c o art. 40, caput, da Constituição, tem a sua base econômica de incidência (folha de salários e demais rendimentos do trabalho e remuneração) prevista no art. 195 da Constituição, e se submetem à anterioridade nonagesimal de que

trata o § 6º deste artigo. Ademais, a lei do ente federativo que instituir ou majorar as contribuições normais ao RPPS aplica-se **a fatos geradores futuros** (conforme art. 105 do CTN), aliás, em consonância com o princípio da irretroatividade de que trata o art. 150, III, *a*, da Constituição.

17. Considerando que as contribuições suplementares do ente são previstas em plano de amortização, na forma de alíquotas ou aportes mensais, e que visam a amortização do *deficit* atuarial e instauração do equilíbrio atuarial do plano de benefícios, isto denota que a **sua base econômica já é conhecida previamente à instituição legal dessas contribuições**, e corresponde ao resultado atuarial deficitário do plano de benefícios a ser equacionado, ou seja, quando o patrimônio de cobertura do plano (equivalente aos ativos garantidores do plano de benefícios) é inferior às provisões matemáticas (passivo atuarial do plano), sendo aquele patrimônio, portanto, insuficiente para a cobertura, em valor presente atuarial, do fluxo de benefícios líquido das contribuições normais. Não se trata, portanto, da base econômica sobre a qual a incidência de contribuição social de seguridade social é possível. Por conseguinte, a natureza jurídica das contribuições suplementares do ente é financeira e não tributária.

- III - Conclusão

18. Ante a fundamentação da presente Nota Técnica, concluímos que os **aportes do ente federativo, destinados ao plano de equacionamento do déficit atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS** na condição de contribuições suplementares do ente, previstas em plano de amortização, não possuem natureza tributária, mas sim financeira, e por isso não se sujeitam à anterioridade nonagesimal (princípio da noventena). Ou seja, não se aplica aos aludidos aportes do ente federativo essa limitação constitucional ao poder de tributar prevista no art. 150, inciso III, alínea *c*, como regra geral, bem como no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, no que concerne às contribuições sociais de seguridade social.

19. Entendemos que não deve ser observada a literalidade do texto do inciso I do art. 9º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, para o qual o § 1º do mesmo artigo remete o leitor, no caso de se tratar de “aportes destinados ao plano de equacionamento do déficit atuarial”, pois, como vimos anteriormente, o princípio da noventena a eles não se aplica, dada a sua natureza financeira e não tributária. Parece-nos melhor atribuir ao texto objeto da referida remissão, no caso dos aludidos aportes, o sentido de que, na sua instituição ou majoração, **a sua exigência poderá ter eficácia imediata ou diferida até o início da exigibilidade da contribuição social de seguridade social instituída ou majorada**, nos termos definidos no correspondente plano de amortização do *deficit* atuarial, desde que observado critério que preserve o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

20. Por fim, afigura-se-nos relevante considerar a aplicação dos princípios constitucionais do caráter contributivo e do equilíbrio financeiro atuarial, já que os recursos a título de aportes para amortização do *deficit* atuarial, em alguns casos, já passariam a constituir reservas do fundo previdenciário antes dos 90 (noventa) dias, caso o ente optasse pela eficácia imediata da lei a ser instituída.

21. Ante o exposto, em face do pronunciamento da Consultoria-Geral da União - CGU, no Parecer nº 21/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU especialmente sobre a natureza tributária da contribuição patronal do ente da Federação, a que aludimos na fundamentação, sugere-se a manifestação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social acerca da juridicidade da distinção apresentada nesta Nota Técnica entre as **contribuições normais** do ente, dos segurados e beneficiários e as **contribuições suplementares** do ente (na forma de alíquotas ou aportes, para fins de equacionamento de *deficit* atuarial), no que concerne à natureza jurídica (tributária e financeira, respectivamente), e sobre as conclusões adotadas por esta Secretaria de Regime Próprio e Complementar.

É o que se tem a informar. À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília - DF, 9 de janeiro de 2025.

MARIO CABUS MOREIRA
Chefe da Divisão de Normatização

Ciente e de acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Regime Próprio e Complementar Substituto.

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIA FERNANDA ITEN

Coordenadora-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Diretoria do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social Substituta

1. Aprovo a Nota Técnica SEI nº 9/2025/MPS por seus próprios fundamentos.

2. Providencie-se a divulgação após a manifestação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social, caso haja convergência de entendimentos entre a SRPC e a CONJUR/MPS.

Documento assinado eletronicamente

TITO CALVO JACHELLI

Secretário de Regime Próprio e Complementar Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Fernanda Iten, Diretor(a) Substituto(a)**, em 09/01/2025, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mário Humberto Cabus Moreira, Auditor(a) Fiscal da Receita Federal do Brasil**, em 09/01/2025, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tito Calvo Jachelli, Secretário(a) Substituto(a)**, em 09/01/2025, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47416968** e o código CRC **B1D9014C**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS PREVIDENCIÁRIOS

PARECER n. 00071/2025/CONJUR-MPS/CGU/AGU

NUP: 10133.000003/2025-58

INTERESSADOS: REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

ASSUNTOS: CONTRIBUIÇÕES SUPLEMENTARES - INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

EMENTA:

DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIMES DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL. INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS. CONTRIBUIÇÕES SUPLEMENTARES. CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

I. O STF, ao estabelecer que a obrigação financeira do ente público patronal para cobertura de eventuais insuficiências persiste mesmo após a extinção do crédito tributário, nada mais faz do que reafirmar a distinção entre as obrigações: uma de natureza tributária e outra de natureza financeira.

II. Enquanto a obrigação tributária (contribuições normais) se destina ao custeio ordinário por meio da arrecadação de recursos para o pagamento de benefícios previdenciários, a obrigação de natureza financeira refere-se ao encargo legal (contribuições suplementares) imposto aos entes federativos para a cobertura de eventuais insuficiências financeiras.

III. O surgimento de insuficiências financeiras nos regimes previdenciários decorre do próprio princípio constitucional do equilíbrio financeiro-atuarial desses regimes. Esse princípio traduz a exigência constitucional de que os regimes previdenciários operem como sistemas tecnicamente planejados, nos quais as contribuições e demais aportes sejam suficientes para custear os benefícios previdenciários não apenas no presente, mas também no futuro, levando em conta a dinâmica demográfica, a expectativa de vida e outras variáveis atuariais relevantes.

IV. Os aportes do ente federativo (contribuições suplementares), destinados ao plano de equacionamento do déficit financeiro ou atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, não se sujeitam à anterioridade nonagesimal (princípio da noventena) em razão de não possuir qualificação de obrigação tributária mas sim financeira.

Senhor Consultor Jurídico,

1. RELATÓRIO

1. A Secretaria de Regime Próprio e Complementar encaminhou consulta para análise e manifestação jurídica sobre os argumentos apresentados na Nota Técnica SEI nº 9/2025/MPS. O assunto principal da referida Nota pode ser assim resumido por meio de sua introdução:

18. Esta Nota Técnica tem por objeto a questão de saber se os aportes do ente federativo, destinados ao plano de equacionamento do déficit atuarial dos Regimes Próprios de Previdência

Social –RPPS, devem se sujeitar à anterioridade nonagesimal (princípio da noventena). Ou seja, se a eles se aplica a limitação constitucional ao poder de tributar prevista no art. 150, inciso III, alínea c, como regra geral, bem como no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, no que concerne às contribuições para financiamento da seguridade social, sendo que ambos vedam a cobrança de tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

2. É o relatório, em breve síntese.

2. FUNDAMENTAÇÃO

3. Inicialmente, é importante esclarecer que a manifestação desta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social se limita aos aspectos jurídicos da demanda. Portanto, não cabe a esta consultoria avaliar a conveniência e oportunidade dos atos administrativos, nem analisar os aspectos técnicos, conforme orientação do enunciado BPC nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria-Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (g.n.)

4. O objetivo deste parecer jurídico é analisar a viabilidade das conclusões apresentadas na Nota Técnica supracitada. Consequentemente, verifica-se se essa manifestação técnica diverge ou apresenta antagonismo em relação ao objeto jurídico constante no Parecer nº 21/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU, emitido pela Consultoria-Geral da União – CGU. O referido parecer está redigido com a seguinte ementa:

EMENTA: TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS ENTES FEDERATIVOS PARA REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS. Interpretação do artigo 149, "caput" e § 1º e do artigo 40, "caput" e § 12, todos da Constituição da República. Segundo "Decisum" do STF, a contribuição patronal para o regime previdenciário do setor público também tem natureza tributária. Mesmo ocorrendo a extinção do crédito tributário pela confusão, perdura a obrigação do ente público patronal de honrar a sua obrigação financeira pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo Regime Próprio de Previdência Social, em face da necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, ex vi do "caput" do artigo 40 da Constituição Federal e do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717/1998.

5. Devem ser feitas algumas observações preliminares quanto à aplicação do entendimento jurídico exposto. Primeiramente, cumpre ressaltar que a manifestação em questão refere-se à contribuição normal^[1] ou regular do ente federativo ao regime previdenciário próprio de seus servidores. Dessa forma, conforme estabelecido no parecer da Consultoria-Geral da União e em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, tais contribuições possuem natureza tributária.

6. Como consequência lógica do reconhecimento da natureza tributárias das contribuições normais, aplica-se a regra constitucional da anterioridade nonagesimal, também conhecida como "noventena". No âmbito tributário, esse princípio tem como objetivo primordial evitar que o contribuinte (segurado) seja surpreendido por novas obrigações fiscais ou aumentos na carga tributária sem tempo hábil para adaptação, assegurando que pessoas físicas e jurídicas disponham de prazo suficiente para ajustar seus orçamentos, fluxos de caixa e planejamentos financeiros.

7. Pode-se afirmar que a jurisprudência constitucional foi fortalecida com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4859, de 2023. A seguir, destaca-se um trecho do referido precedente jurisdicional:

13. Se o sistema previdenciário está deficitário, é dever do Estado destinar-lhe recursos para assegurar que os benefícios sejam pagos. Esse é o modo de funcionamento do regime de repartição simples, em que não há o acúmulo de reservas ao longo da vida ativa do indivíduo para custear a sua aposentadoria e pensão no futuro. A ótica solidária do regime de repartição simples (CF, art. 40, caput) impõe não só que uns segurados financiem as prestações de outros, mas **também que o**

Estado, responsável pelo gerenciamento de todo o sistema, responda por eventuais insuficiências. E, ao falar-se em Estado, não há por que se considerar apenas o Poder Executivo se o regime próprio de previdência social é único para todo o ente federado, compreendendo não só os servidores titulares de cargo efetivo daquele poder, mas também os servidores e membros dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas. (destaquei)

8. Todavia, ao analisar a segunda parte da ementa supracitada, verifica-se que esta converge com a tese sustentada no parecer técnico da consultante. Na verdade, o desfecho da referida ementa consiste em uma adaptação de dispositivo da MTP nº 1.467, de 2022, conforme se observa a seguir:

Art. 7º O RPPS terá caráter contributivo e solidário, observada a exigência do equilíbrio financeiro e atuarial e o seguinte:

(...)

§ 5º Extinta a obrigação tributária do ente federativo pela decadência ou prescrição ou, quando delegada a capacidade tributária, pela confusão, permanece a obrigação financeira do ente de respeitar a destinação dos respectivos valores ao RPPS, continuando exigíveis as contribuições e aportes previstos, em observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no caput do art. 40 da Constituição Federal.

9. Por decorrência lógico-jurídica, a extinção do crédito tributário implica a própria dissolução da obrigação tributária que lhe servia de fundamento.

[2]. O STF, ao estabelecer que a obrigação financeira do ente público patronal para cobertura de eventuais insuficiências persiste mesmo após a extinção do crédito tributário, nada mais faz do que reafirmar a distinção entre as obrigações: uma de natureza tributária e outra de natureza financeira.

10. A própria Lei nº 9.717 de 1998 (Lei Orgânica dos Regimes Previdenciários Próprios) é enfática ao dispor:

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio**, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004) (destaquei)

11. Até este ponto, podem ser identificados dois tipos de obrigação legal: uma de natureza tributária e outra de natureza financeira. O dispositivo legal mencionado trata do segundo tipo, ou seja, das obrigações de natureza financeira.

12. Enquanto a obrigação tributária (contribuições normais) se destina ao custeio ordinário por meio da arrecadação de recursos para o pagamento de benefícios previdenciários, a obrigação de natureza financeira refere-se ao encargo legal (contribuições suplementares) imposto aos entes federativos para a cobertura de eventuais insuficiências financeiras.

13. O surgimento de insuficiências financeiras nos regimes previdenciários decorre do próprio princípio constitucional [3] do equilíbrio financeiro-atuarial desses regimes. Esse princípio traduz a exigência constitucional de que os regimes previdenciários operem como sistemas tecnicamente planejados, nos quais as contribuições e demais aportes sejam suficientes para custear os benefícios previdenciários não apenas no presente, mas também no futuro, levando em conta a dinâmica demográfica, a expectativa de vida e outras variáveis atuariais relevantes.

14. Nesse sentido, a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, assim conceitua o equilíbrio financeiro-atuarial:

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

(...)

XV - equilíbrio financeiro e atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios;

15. Conforme se depreende do exposto, **a contrário senso** do equilíbrio financeiro-atuarial, o seu desequilíbrio gera distorções na estrutura do regime previdenciário, resultando em efeitos nefastos, como a insolvência e a iliquidez dos planos previdenciários do regime próprio.

16. Ora, tendo as contribuições destinadas à correção de tais desequilíbrios uma finalidade específica, não podem ser confundidas com as contribuições normais destinadas ao custeio do plano. Por conseguinte, a portaria supracitada também apresenta a definição dessas contribuições "suplementares":

XXV - contribuições suplementares: as contribuições a cargo do ente destinadas à cobertura do custo suplementar, que corresponde às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, referentes ao tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit e outras finalidades para o equilíbrio do regime não incluídas nas contribuições normais;

17. De acordo com a definição normativa acima, as contribuições suplementares não se incluem nas contribuições normais e, por determinação legal, são de competência exclusiva do ente federativo instituidor do regime previdenciário para seus servidores ocupantes de cargo efetivo.

18. Os fatos geradores dos desequilíbrios financeiros-atuariais decorrem, em regra, de eventos exógenos ao próprio custeio do regime previdenciário. Como exemplo, pode-se citar o denominado "**serviço passado**", uma anomalia que, em geral, refere-se ao período de trabalho dos servidores públicos anterior à criação ou reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), durante o qual não houve contribuição previdenciária adequada ou suficiente para a constituição de reservas matemáticas. Trata-se de um passivo previdenciário decorrente da incorporação de tempo de serviço sem a correspondente fonte de custeio à época em que foi prestado.

19. No evento desequilibrante denominado "déficit", seja ele financeiro ou atuarial, ocorre um descasamento entre o valor presente dos compromissos futuros (pagamento de benefícios) e o valor presente dos ativos do regime e das contribuições futuras. Neste cenário, quando os compromissos assumidos superam os recursos disponíveis nos planos previdenciários, impõe-se a obrigatoriedade de equacionamento do déficit, com o intuito de restaurar o equilíbrio anterior do plano de benefícios.

20. No que tange à expressão normativa "outras finalidades", decorrente da exclusão lógica dos eventos "serviço passado" e "déficit atuarial", podemos perceber a preocupação do legislador em permitir que outros eventos exógenos e imprevistos sejam contemplados pela norma. Exemplificando, conforme a prática na administração de regimes previdenciários, "outras finalidades" podem incluir: a incorporação de novos grupos de servidores ao regime, alterações na estrutura de benefícios que aumentem os compromissos futuros, modificações nos parâmetros atuariais (como tábuas de mortalidade ou invalidez), compensação por perdas de investimentos, entre outros eventos semelhantes.

21. Todas as categorias mencionadas representam necessidades de custeio calculadas atuarialmente, que não estão abrangidas pelas contribuições normais (ordinárias), e demandam aportes adicionais do ente federativo para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário.

22. No caso em questão, consta um plano de amortização (seq. 1) aprovado pelo ente instituidor do regime previdenciário próprio. Como se pode observar, o ente público compromete-se, legalmente, a efetuar as contribuições suplementares com o objetivo de equacionar o déficit. O caráter dessas obrigações é, de forma inequívoca, de natureza financeira.

23. Em suma, os aportes do ente federativo (contribuições suplementares), destinados ao plano de equacionamento do déficit financeiro ou atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, não se sujeitam à anterioridade nonagesimal (princípio da noventena) em razão de não possuir qualificação de obrigação tributária mas sim financeira.

3. CONCLUSÃO

24. Diante do exposto e no âmbito das competências atribuídas a esta Coordenação Jurídica de Assuntos Previdenciários (CAP/CONJUR/MPS), conclui-se que os argumentos apresentados na Nota em questão são pertinentes e estão em consonância com o entendimento desta Consultoria Jurídica.

25. Considerando as conclusões apresentadas neste parecer, caso seja aprovado, os autos deverão ser devolvidos à consultante para que esta tome conhecimento e adote as providências que julgar pertinentes.

À consideração superior.

ADRIANO CARDOSO HENRIQUE

Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 10133000003202558 e da chave de acesso fd65509d

Notas

1. [^] *XXIV - contribuições normais: as contribuições do ente e dos segurados e beneficiários destinadas à cobertura do custo normal do plano de benefícios, e as contribuições dos aposentados e pensionistas, inclusive em decorrência da ampliação da base de cálculo para o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte que supere o valor a partir do salário mínimo; (PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 02 DE JUNHO DE 2022)*
2. [^] *Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. § 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (Código Tributário Nacional - CTN)*
3. [^] *Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.** (Constituição Federal) (destaquei)*



Documento assinado eletronicamente por ADRIANO CARDOSO HENRIQUE, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1864308233 e chave de acesso fd65509d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANO CARDOSO HENRIQUE, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 24-02-2025 18:32. Número de Série: 47881695440192714389561465678. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
